



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA

Processo

Protocolo nº 006919 – 10/08/2020
Processo Nº 006919/SECGERAL
(PARTE 40 – DOCUMENTO Nº 25 – VOLUME 01)

Interessado

Cidadãos: Hélio Cesar Bairros, Bruno de Oliveira
Carreirão, Beatriz Campos Kowalski e outros

Assunto

Representação em face do Governador e Vice-
Governadora do Estado de Santa Catarina ante a prática
de crimes de responsabilidade

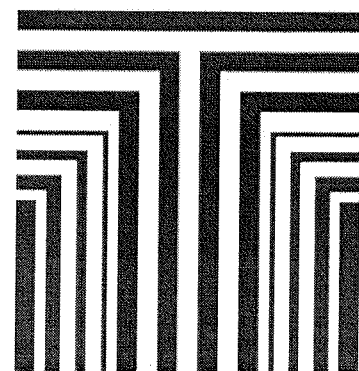


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

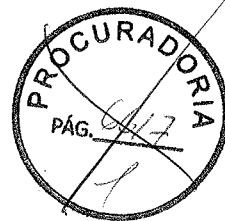


Documento nº 25 – Processo RLI
20/00050497 – TCE/SC

[Faint, illegible text, possibly a list or table of contents]



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA



PROCESSO: **@RLI 20/00050497**

AUTUADO: **11/02/2020** PROTOCOLO: **2125/2020**

RELATOR: **CONSELHEIRO Wilson Rogério Wan-Dall**

UN. GESTORA: **Procuradoria Geral do Estado**

RESPONSÁVEL: **Célia Iraci da Cunha, Jorge Eduardo Tasca**

INTERESSADO: **Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE**

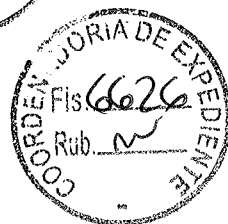
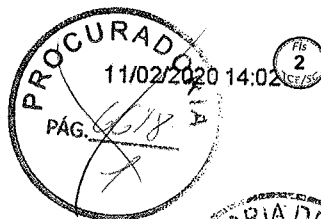
ESPÉCIE: **Inspeção de Regularidade referente a Atos de Pessoal**

ASSUNTO: **Processo PGE 4421/2019 - Pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria Geral
Divisão de Protocolo - SEG/DIPO



Protocolo nº 2125/2020

Informamos para os devidos fins que no dia 11/02/2020 as 14:02, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documentos(s) protocolado(s) sob o nº 2125/2020.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.



Esse documento foi assinado digitalmente por Anne Christine Brasil Costa

Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 45CE2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL



UNIDADE GESTORA:	Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO:	Processo PGE 4421/2019 – Pagamento de "verba de equivalência" a Procuradores do Estado por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança – Pretendida isonomia de vencimentos com Procuradores da Assembleia – Dispositivos que alicerçaram o pagamento isonômico foram alterados – situação remuneratória modificada no decorrer do tempo - irregularidade dos pagamentos – necessidade de suspensão cautelar dos pagamentos – autuação de processo nesta Corte de Contas
INFORMAÇÃO Nº:	DAP – 01/2020

1. INTRODUÇÃO

Senhora Diretora da DAP,

Trata o presente expediente de informação acerca do pagamento de "verba de equivalência" a Procuradores do Estado de Santa Catarina desde outubro de 2019, tendo em vista o cumprimento do Despacho exarado pelo Secretário de Estado da Administração, Sr. Jorge Eduardo Tasca, que determinou o pagamento de tal verba em cumprimento à decisão judicial.

De tal modo, para que a situação em tela seja devidamente aclarada, é necessário trazer à baila o histórico jurídico concernente à matéria, para que se verifiquem quais são as bases normativas de tal percepção pelos Procuradores do Estado, a vigência ou não de dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria em questão e a permanência das condições que alicerçaram as decisões judiciais que permitiriam, em tese, o pagamento da citada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.



2. ANÁLISE

2.1. Contexto Histórico-Normativo da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e remuneração dos Procuradores de Estado

A Procuradoria do Estado de Santa Catarina foi criada pela Emenda Constitucional nº 16, de 28 de junho de 1982, durante a administração do governador Henrique Helion Velho de Córdova, tendo em vista a necessidade de se constituir órgão específico para executar as atividades de advocacia pública do Estado, que eram vinculadas ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina¹.

A Constituição Federal de 1988 consolidou a necessidade de uma advocacia pública atuante nos Estados e no Distrito Federal, em simetria ao dispositivo que rege a formação da Advocacia-Geral da União (AGU), de acordo com o que segue:

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

[...]

SEÇÃO II

DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[...]

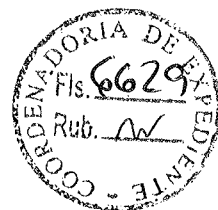
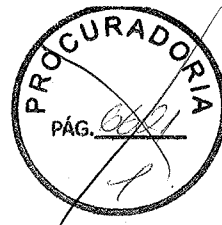
Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

[...]

¹ Disponível em <<http://www.pge.sc.gov.br/index.php/institucional/historico-e-atribuicoes>>. Acesso em 13/01/2020.





Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

A leitura dos dispositivos supracitados denota que os Procuradores serão organizados em carreira específica, ingressando por concurso público e exercendo a representação judicial e consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, percebendo sua remuneração por meio de subsídio, nos termos do art. 135, que remete ao § 4º do art. 39 da Carta Magna².

De tal maneira, em respeito à simetria constitucional acima referida, a Constituição do Estado de Santa Catarina, do ano de 1989, dispõe acerca da Advocacia do Estado, a ser exercida pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de acordo com os ditames do art. 103 da Carta Estadual:

Art. 103. A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§1º O Procurador-Geral do Estado, chefe da advocacia do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, será nomeado pelo Governador dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, advogados, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal. (Redação do § 2º dada pela EC/50, de 2009).

§ 3º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. (Redação do § 3º, dada pela EC/50, de 2009).

§ 4º As autarquias e fundações públicas terão serviços jurídicos próprios, vinculados a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da lei complementar.

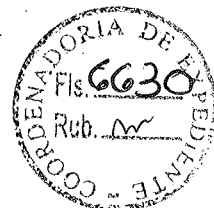
§ 5º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da corregedoria. (Redação do § 5º, incluída pela EC/38, de 2004).

A Lei Complementar (estadual) nº 317/2005 dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos

² § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



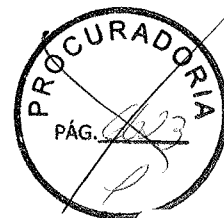
Procuradores do Estado, no que se referem alguns excertos extraídos do referido diploma legal, que seguem abaixo:



Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

- I – representar o Estado judicial e extrajudicialmente;
- II – exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;
- III – responder consultas jurídicas formuladas pelos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e pelo Procurador-Geral de Justiça;
- IV – defender a norma legal ou ato normativo estadual impugnados nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas perante o Tribunal de Justiça do Estado, observado o disposto na Lei nº 12.069, de 27 de dezembro de 2001;
- V – propor ação civil pública e ação de improbidade administrativa;
- VI – promover a cobrança da dívida ativa;
- VII – elaborar ações diretas de inconstitucionalidade;
- VIII – manifestar-se nos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;
- IX – coordenar a elaboração de informações nos mandados de segurança e *habeas data* impetrados contra autoridades estaduais, assim como aquelas a serem prestadas pelo Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade;
- X – assistir à administração pública no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa de seus atos, especialmente por meio de:
 - a) proposta de declaração de nulidade de atos administrativos;
 - b) proposta de adoção de normas, medidas e procedimentos; e
 - c) proposta de normatização de parecer;
- XI – exercer o controle, a orientação normativa e a supervisão técnica dos serviços jurídicos das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, na forma da lei;
- XII – coordenar e controlar as comissões permanentes de processo administrativo disciplinar;
- XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;
- XIV – uniformizar a jurisprudência administrativa, dirimindo controvérsias jurídicas entre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;
- XV – orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais e opinar obrigatoriamente nos pedidos de extensão de julgado;
- XVI – promover processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;
- XVII – representar os interesses do Poder Executivo Estadual perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;
- XVIII – relacionar-se com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil;





XIX – relacionar-se, de forma articulada, com a Ordem dos Advogados do Brasil, nos assuntos relativos à defensoria pública; (Revogado pela LC 534, de 2011)

XX – realizar correição para verificar a regularidade e eficácia dos serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta; e

XXI – prestar assistência jurídica aos Municípios, quando solicitado.

[...]

Art. 37. Os cargos de Procurador do Estado constituem uma carreira integrada pelas seguintes classes:

I – Procurador do Estado Classe Inicial;

II – Procurador do Estado Classe Intermediária; e

III – Procurador do Estado Classe Final.

Parágrafo único. Aos cargos de Procurador do Estado Classe Inicial e Intermediária serão atribuídos vencimentos ou subsídios correspondentes a 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento), respectivamente, dos valores fixados para o cargo de Procurador do Estado Classe Final.

[...]

Art. 69. Compete ao Procurador do Estado:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado;

II – prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Estado e nos casos previstos em lei;

III – propor a adoção de normas, medidas e procedimentos destinados ao aprimoramento da Procuradoria Geral do Estado e da administração pública;

IV – transigir e dar ou receber quitações, nos limites da lei;

V – desistir e reconhecer a procedência do pedido, na forma de ato normativo expedido pelo Procurador Geral do Estado;

VI – requisitar às autoridades administrativas, civis ou militares, aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta e aos prestadores de serviços públicos, informações, processos administrativos e documentos em geral, bem como adotar outras medidas necessárias à instrução de processo ou defesa, em juízo ou na esfera administrativa; e

VII – exercer outras atribuições inerentes à função, definidas em lei ou regimento e cometidas pela respectiva chefia.

[...]

Art. 73. É defeso ao Procurador do Estado exercer as funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que seja parte ou interessado;

II – em que haja atuado como advogado ou procurador de qualquer das partes;

III – em que seja interessado seu cônjuge, ascendente ou descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; e

IV – nos demais casos previstos em lei.

[...]



Art. 82. O Procurador do Estado perceberá remuneração, além das vantagens concedidas aos demais servidores públicos estaduais, ainda:

I – Adicional por Tempo de Serviço, na forma estabelecida em lei,

II – Gratificação de Dedicação Exclusiva por Opção; e

III – outras gratificações e indenizações previstas em lei.

[...]

Art. 95. Aplica-se subsidiariamente aos Procuradores do Estado o estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993. (grifo nosso)

A leitura dos dispositivos supracitados traz as atribuições da Procuradoria-Geral do Estado, vinculando-as às atribuições específicas dos Procuradores do Estado. Cabe destacar, também, o disposto no art. 37 da Lei Complementar (estadual) nº 317/2005, que estabelece o valor dos subsídios dos Procuradores de Estado, alicerçando-se nas classes a serem percorridas ao longo da carreira. Desse modo, repisa-se o fato de que o Procurador de Estado Classe Inicial receberá 90% (noventa por cento) dos valores fixados para o Procurador de Estado Classe Final, assim como o Procurador de Estado Classe Intermediária, que deve receber valores equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles fixados para o último nível na carreira.

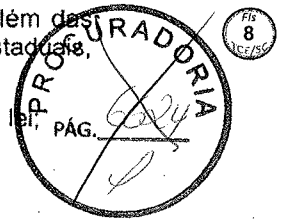
O regulamento acima citado deve ser lido em conjunto com a Lei (estadual) nº 15.215/2010, que estabelece o valor do subsídio mensal do Procurador do Estado Classe Final, de acordo com o que segue:

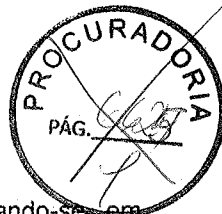
Art. 1º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados mediante subsídio mensal.

§ 1º O subsídio mensal do cargo de Procurador do Estado para o último nível da carreira é fixado, a partir de 1º de janeiro de 2011, no valor estabelecido na parte final do art. 1º da Lei nº 13.574, de 29 de novembro de 2005, com a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2009, observando-se, em relação às demais classes da carreira o escalonamento hierárquico previsto na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado na data da implantação do subsídio. (grifo nosso)

A Lei (estadual) nº 13.574/2005, por sua vez, dispõe acerca do subsídio mensal dos membros do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atendidos os arts. 37, X, XI e § 11, 39, § 4º, 127, § 2º, e 128, § 5º, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, é fixado em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondendo, observado o disposto na Lei federal nº 11.143, de 26 de julho de 2005, a dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos, e a partir de 1º de janeiro de 2006 a vinte e dois mil,





cento e onze reais e vinte e cinco centavos, aplicando-se, em relação aos membros do Ministério Público de primeira instância, o escalonamento previsto no art. 2º da Lei nº 6.741, de 18 de dezembro de 1985, e as disposições do art. 164 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000. (grifo nosso)



A leitura conjunta das duas legislações denota que o subsídio mensal do Procurador do Estado Classe Final teria como referência inicial o valor de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), constante da parte final do art. 1º da Lei (estadual) nº 13.574/2005, aplicando-se o disposto na Lei Complementar (estadual) nº 460/2009, que assim asseverava:

Art. 1º Ficam os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina reajustados em cinco pontos percentuais, a contar de 1º de setembro de 2009, e em três pontos e oitenta e oito centésimos de ponto percentual, a contar de 1º de fevereiro de 2010.

Parágrafo único. O reajuste de três pontos e oitenta e oito centésimos de ponto percentual referido no *caput*, a vigor a partir de 1º de fevereiro de 2010, incidirá sobre os subsídios vigentes a partir de 1º de setembro de 2009.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa maneira, tomando-se como referência o valor previsto na Lei (estadual) nº 13.574/2005 e a aplicação do disposto na Lei Complementar (estadual) nº 460/2009, o valor do subsídio do Procurador do Estado Classe Final, a partir de 1º de janeiro de 2011, era de R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil e cento e dezessete reais, e sessenta e dois centavos).

Tal valor foi alterado por legislação específica ao longo do tempo, conforme demonstra a Lei (estadual) nº 16.219/2015, nos seguintes termos:

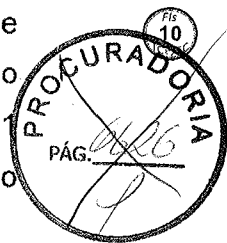
Art. 1º O subsídio mensal de Procurador do Estado, classe final, fica fixado, a partir de 1º de agosto de 2014, no valor disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 9 de abril de 2013, e, a partir de 1º de agosto de 2015, no valor disposto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 2013, aplicando-se, em relação aos membros da carreira de Procurador do Estado, o escalonamento previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 2º Os valores fixados nesta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

De tal modo, ao se verificar a redação da Lei Complementar (estadual) nº 595/2013, o valor do subsídio do Procurador do Estado Classe Final em 1º de agosto de 2015 era de R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e dezenove



reais e dezesseis centavos). Em verificação ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado de Santa Catarina – SIGRH, constatou-se que o subsídio atual do cargo de Procurador do Estado Classe Final é de R\$ 30.471,11 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais, e onze centavos), não sendo possível aferir, a princípio, qual a legislação que fixou o referido valor.



2.2. Isonomia remuneratória existente entre os Procuradores do Estado (PGE - Poder Executivo) e os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC - Poder Legislativo) – Impossibilidade – inconstitucionalidade da equiparação de remuneração no serviço público



A pretendida isonomia remuneratória existente entre os Procuradores do Estado, vinculados à PGE e, por consequência, ao Poder Executivo, e os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, vinculados ao Poder Legislativo, teria sido firmada pelo Poder Constituinte Estadual, que promulgou a Constituição do Estado de Santa Catarina no ano de 1989.

A redação original da Constituição Estadual asseverava, em seu art. 196, que “aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico **previsto no art. 26, §§ 1º e 2º**, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III”. (grifo nosso) De tal maneira, percebe-se da leitura do dispositivo antes referido que a isonomia existente entre os citados cargos deveria ser aplicada em conjunto com outros ditames constitucionais, que possuíam a seguinte redação, à época da promulgação da Carta de Santa Catarina:

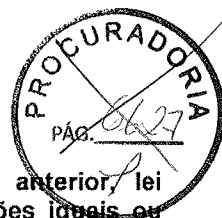
Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:

I - regime jurídico único;

II - planos de carreira voltados a profissionalização.

§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.





§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

[...]

Art. 100. Os membros do Ministério Público sujeitam-se as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;



Há que se ressaltar, entretanto, que a aplicação dos dispositivos atinentes à isonomia remuneratória, previstos no art. 196 (que não foi alterado), é necessariamente atrelada ao disposto no art. 26 da Constituição Estadual, que não mais dispõe acerca de pretendida isonomia de vencimentos entre os cargos dos Poderes do Estado de Santa Catarina, conforme a nova redação atribuída ao referido artigo constitucional pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004. A saber:

Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

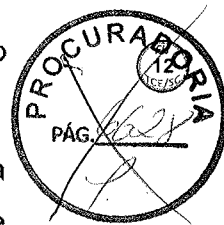
§ 3º A lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Nessa seara, não é mais possível vislumbrar a existência de isonomia remuneratória entre as carreiras dos Poderes do Estado com atribuições semelhantes, visto que, de acordo com o disposto na redação em vigor do art. 26 da Carta Estadual, a fixação dos padrões de vencimentos das carreiras



públicas deverá observar a peculiaridade de cada um dos cargos, não havendo como aplicar o instituto da isonomia remuneratória.

Cabe destacar que tal disposição seguiu, mais uma vez, a simetria constitucional que deve nortear a administração pública em âmbito federal e estadual, já que a Emenda Constitucional nº 19/1998 afastou, da ordem constitucional brasileira, o instituto da isonomia entre cargos dos Poderes em âmbito federal, no que se pode notar pela transcrição da redação original da parte inicial do art. 39 da Carta Magna e da redação trazida pela referida Emenda Constitucional, que segue abaixo:



Redação Original

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes³.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

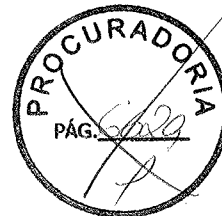
- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Tais mudanças constitucionais foram reforçadas pelas Emendas aqui abordadas, tanto a Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004 como a Emenda Constitucional nº 19/1998, que asseveram não ser mais possível a equiparação de remuneração de pessoal no serviço público, mesmo sob pretexto de isonomia:

Constituição Federal – Redação Original

³ A aplicação da nova redação do *caput* do art. 39 está suspensa liminarmente por medida cautelar concedida no âmbito da ADI nº 2135-4, em trâmite no STF, vigendo, portanto, a redação original do *caput* do art. 39.





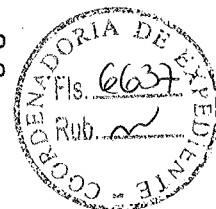
Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º

Redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;



Constituição Estadual – Redação Original

Art. 23. A remuneração dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes atenderá ao seguinte: [...]

V - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, salários e gratificações para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso IV e no art. 26, § 1º;

Redação atribuída pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

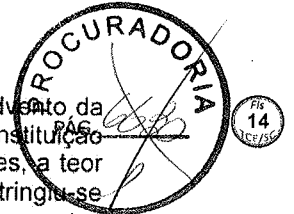
O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, conforme segue abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCURADORES AUTÁRQUICOS ESTADUAIS - PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO, EM VENCIMENTOS, COM OS PROCURADORES DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES (STF) - AGRAVO IMPROVIDO. [...] (Ag. Reg. no RE nº 231.589/PI. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 16/11/2004).

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 5 de outubro de 1989, e de suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia exaurida. Mérito. Autonomia financeira do Ministério Público. Vedação de equiparação e vinculação remuneratória. Artigo 37, VIII, e art. 39, § 1º, da CF. [...] 4. É inconstitucional o art. 147, § 1º, da Carta estadual, o qual prevê a aplicação aos defensores públicos do regime de garantias, vencimentos, vantagens e impedimentos do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado. Os estatutos jurídicos das carreiras do Ministério Público e da Defensoria Pública foram tratados de forma diversa pelo texto constitucional originário. A equivalência remuneratória entre as carreiras encontra óbice no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que veda a equiparação ou a vinculação remuneratória. A previsão original do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, que assegurava a isonomia remuneratória entre os servidores de atribuições iguais ou assemelhadas, não poderia ser invocada a favor dos defensores públicos, tendo por paradigma os membros do Ministério Público, em razão da autonomia financeira de que goza a entidade, da qual, à época, ainda não dispunham as defensorias



públicas estaduais, o que somente foi assegurado com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 (art. 134, § 2º, da Constituição Federal). [...] 6. A equiparação remuneratória entre servidores, a teor da redação originária do art. 39, § 1º, da Carta Federal, restringiu-se aos servidores da administração direta, não se mencionando os entes da administração indireta. Precedentes. Por essa razão, é inconstitucional a expressão "das autarquias e das fundações" contida no § 1º do art. 166 da Carta cearense. Além disso, o dispositivo em apreço não foi recepcionado, em sua integralidade, pela redação atual do art. 39 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, incidindo, ainda, a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, prevista no art. 37, XIII, da Constituição Federal. 7. Os parágrafos do art. 184 da Constituição do Ceará, ao estabelecerem equiparação remuneratória entre a carreira dos delegados de polícia e a de promotores de justiça, além de isonomia e vinculação de remuneração entre os servidores das diferentes carreiras da polícia civil, afrontam o art. 37, XIII, da Constituição Cidadã. (ADI nº 145/CE. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 20/06/2018).



Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua famosa obra, discorre acerca da vedação de equiparação de remuneração no serviço público trazida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, de acordo com o disposto a seguir:

O inciso XIII do artigo 37, com a nova redação dada pela Emenda nº 19, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O que se visa impedir, com esse dispositivo, são os reajustes automáticos de vencimentos, o que ocorreria se, para fins de remuneração, um cargo ficasse vinculado ao outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiaria a ambos automaticamente; isso também ocorreria se os reajustes de salários fossem vinculados a determinados índices, como o de aumento do salário mínimo, o de aumento da arrecadação, o de títulos da dívida pública ou qualquer outro (In: *Direito Administrativo*. 19ª Ed. Atlas: São Paulo, 2006. P. 517)

Cabe explicitar, na sequência desta Informação, as questões de natureza judicial que envolvem a questão aqui tratada, para que se esclareça a impossibilidade do pagamento da verba de equivalência percebida pelos Procuradores do Estado, ou mesmo da equiparação salarial com os Procuradores da ALESC.

2.3. Processo Administrativo PGE nº 4421/2019 - Decisões judiciais proferidas acerca da isonomia remuneratória dos Procuradores do Estado e Procuradores da ALESC – regime jurídico – situação fática e jurídica modificada no decurso do tempo – alteração dos efeitos da coisa julgada





A PGE autuou Processo Administrativo em 02/10/2019, de nº 4421/2019 e oriundo do Gabinete do Procurador Geral, visando apreciar o pedido efetuado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, que pretendia o cumprimento aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que garantiriam a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina e os Procuradores da ALESC, tendo em vista o trânsito em julgado das decisões judiciais.

De tal maneira, cabe esclarecer que a interposição de ações perante o Poder Judiciário visando o reconhecimento da isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia vem se dando desde o fim da década de oitenta do século passado, conforme será visto e exemplificado a seguir. De tal modo, cabe esclarecer que as ações foram interpostas, em sua grande maioria, por meio de Mandado de Segurança, visando reconhecer direito líquido e certo da percepção remuneratória equivalente entre as duas categorias de servidores.

O **Mandado de Segurança nº 1988.088311-8** foi o primeiro a ser citado no âmbito do Processo PGE nº 4421/2019, tendo sido impetrado no TJSC pelos Procuradores de Estado Naldi Otávio Teixeira, Mauro José Deschamps, Juliano Dossena, Luiz Carlos Ely Filho, ingressando como litisconsortes outros 67 (sessenta e sete) também Procuradores do Estado, os quais pretendiam buscar a paridade remuneratória com os Procuradores da ALESC, nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, de acordo com a redação prevista à época nas Cartas Federal e Estadual.

A segurança foi concedida nos seguintes termos:

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.
- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art.



37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensa da lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida. (MS nº 1988.088311-8. Rel. Des. João José Schaefer. Segundo Grupo de Câmaras. Julgamento em 13/05/1996)

Observe-se alguns excertos do voto do relator:

No mérito, a segurança é de ser concedida.

A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual, que dispõe:

"Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III".

O estabelecido no art. 100, I a III, referido na parte final do art. 196 não guarda maior interesse para o caso, desde que cuida da vedação de percepção, a qualquer título, de honorários, percentagens e custas; proíbe o exercício da advocacia e a participação em sociedades comerciais.

O constante do § 1º do art. 26, que traduz no âmbito estadual a isonomia assegurada aos servidores pelo § 1º do art. 39 da Constituição Federal, constitui, na verdade, a gênese do direito cujo reconhecimento perseguem os impetrantes.

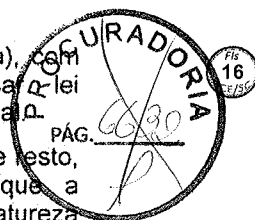
Prescreve esse dispositivo:

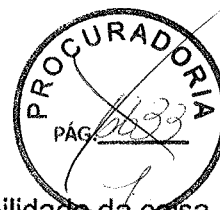
"A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

Garante-se, aí, a isonomia aos servidores em geral dos três Poderes, condicionando-a à ocorrência de cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Ante tal norma, se afigura, na verdade, dispensável a disposição contida no art. 196, eis que os Procuradores já teriam reconhecido o direito a isonomia pelo preceito constitucional genérico.

No que tange à decisão acima aportada, cabe afirmar que a motivação principal para o reconhecimento da isonomia existente entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC encontrava guarida na redação do art. 196 combinada com a redação do art. 26 da Constituição do Estado, a qual foi alterada pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004, sendo vislumbrada, portanto, a alteração nas condições fáticas e jurídicas que possibilitaram a





concessão da ordem. Neste caso, não há que se falar em imutabilidade da coisa julgada.

O Código de Processo Civil de 1973 asseverava em seu art. 471 que "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, **sobreveio modificação no estado de fato ou de direito**; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença". Tal dispositivo foi mantido na íntegra no Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 505, inciso I⁴.

A Suprema Corte Brasileira já se pronunciou em caso análogo, no sentido em que inexistente ofensa à garantia da coisa julgada em casos onde há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte:

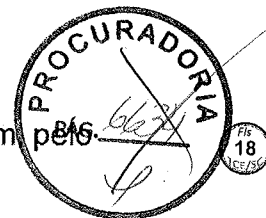
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO – URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. 2. **Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).** 3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. 4. Ordem denegada. (MS 25430/DF. Rel. Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 26/11/2015) (grifo nosso)

O pedido da APROESC traz, na sequência, o acórdão proferido nos autos do **Mandado de Segurança nº 1998.010977-9**, impetrado para que os Procuradores que ingressaram na PGE em novo concurso público tivessem os

⁴ Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

mesmos direitos reconhecidos, o que foi deferido, em concessão da ordem pelo TJSC:



MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR DO ESTADO - ARTS. 132 DA *LEX MATER* E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE - EIVA DE NORMA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO *WRIT* - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - TRATAMENTO PARITÁRIO — ATRIBUIÇÕES ANALOGAS - INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL - PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO.



Apto é o remédio heróico para obstar ilegalidade ou abuso de poder, tendo o provimento jurisdicional eficácia restrita tão-somente sobre o ato coator, sendo este o motivo de ser incabível em seu âmago a arguição incidental de inconstitucionalidade. *Ipsa facto* o controle difuso na espécie não pode incidir no art. 37 da Constituição Estadual.

"Os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um de seus órgãos. Assim como o juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar, em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele apresenta o Estado" (REsp 401.390-PR., Min. Gomes de Barros).

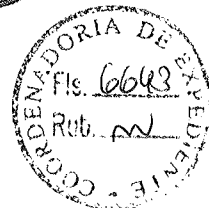
Representando o Procurador do Estado judicial e extrajudicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta, há exceção no art. 37 da Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estípcio do Poder Executivo Estadual. (MS nº 1998.010977-9. Rel. Des. Francisco Oliveira Filho. Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgamento em 13/11/2002)

Observe-se alguns trechos do voto do relator, que servem para esclarecer a situação aqui exposta:

Fundamental nesse contexto é enfatizar: "É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho". A regra do parágrafo 4º, do art. 39, da Constituição da República, entretanto, não se encontra em vigor, porque o subsídio fixado em parcela única para os membros de Poderes, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ainda não foi definido, permanecendo em tal quadro jurídico a isonomia entre os Poderes, respeitado o respectivo limite, também chamado de "teto".

A leitura do trecho do voto do Relator supracitado é fundamental para o deslinde da questão em tela, tendo em vista que o regime remuneratório dos Procuradores de Estado, conforme visto anteriormente nesta Informação, é





atualmente regido por leis que estabeleceram o pagamento de **subsídios** aos referidos, não havendo mais como equiparar ambas as carreiras. Tal fato é reforçado pelo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que consagra o princípio da reserva de lei para estabelecer a remuneração de servidores públicos, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta Magna, aliado ao disposto na Súmula Vinculante nº 37, que giza que o Poder Judiciário não tem o poder de reajustar salário de servidores sob o argumento da isonomia. A saber:

Constituição Federal

Art. 37. [...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso [...] (grifo nosso).

Jurisprudência do STF

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. [...] - Em tema de remuneração de servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, **em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica**. CF, art. 37, X. [...]

Observadas, então, as alterações introduzidas pela EC 19, de 1998, [...], verifica-se que a Constituição estabelece, em tema de remuneração dos servidores públicos, o princípio da reserva de lei. [...]

No caso, tem-se um ato normativo, que não é lei, que majora ou reajusta a remuneração dos servidores do Legislativo e do Tribunal de Contas da União, ao arrepio do princípio da reserva de lei expressamente estabelecido nos incisos X do art. 37, IV do art. 51 e XIII do art. 52, todos da Constituição Federal (Medida Cautelar em ADI n. 3369-7/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. Sessão de 16/12/2004) (grifo nosso)

Súmula Vinculante 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Dessa maneira, repisa-se o argumento esposado anteriormente, no sentido em que as situações fáticas e jurídicas desconstituíram os termos do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.010977-9, de acordo com o disposto na lei processual brasileira e no julgado do STF que dispõe acerca de relação de trato continuado entre as partes.

No que tange ao Princípio da Reserva de Lei, cabe trazer à baila a Mensagem nº 113, exarada pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa

Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, a qual dispõe acerca do veto ao disposto no *caput* do art. 24 do Projeto de Lei Complementar (estadual) nº 0008.4/2019, que resultou na Lei Complementar (estadual) nº 741/2019 e que visava estabelecer parâmetros remuneratórios para a última classe da carreira de Procurador do Estado. A saber:

Art. 24. A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Ao justificar o veto, o Governador do Estado asseverou o que segue:

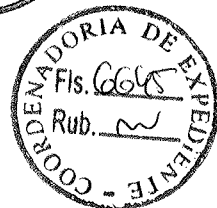
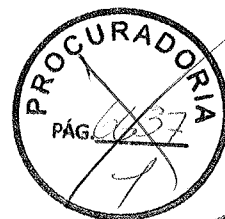
Tal dispositivo, modificado no projeto de lei complementar por emenda parlamentar que estabelece o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original. Por esta razão, o referido dispositivo contraria o interesse público, devendo, portanto, ser objeto de veto.

De tal modo, verifica-se que a tentativa de regulamentação legal da remuneração dos Procuradores de Estado não foi sancionada pelo mandatário do Poder Executivo Estadual, tendo sido confirmado o veto pelos Deputados Estaduais da ALESC. Nessa senda, não há que se falar em isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da Assembleia, ou mesmo no estabelecimento de um parâmetro normativo acerca do valor do subsídio dos Procuradores de Estado Classe Final, visto que o instrumento normativo que poderia regularizar a questão não se encontra positivado no ordenamento jurídico. Ademais, mesmo que tal artigo tivesse sido sancionado, a isonomia pretendida com base no art. 196 da Constituição Estadual não encontraria guarida jurídica, tendo em vista a mudança da redação do art. 26 da Carta de Santa Catarina, conforme explicitado anteriormente nesta Informação.

Por fim, a Associação corporativa trouxe à baila o Acórdão do **Mandado de Segurança nº 2004.036760-3**, impetrado para garantir aos novos ingressantes na carreira de Procurador de Estado a isonomia remuneratória entre estes e os Procuradores da ALESC. Observe-se os termos do acórdão em questão:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Exegese do artigo





196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (MS nº 2004.036760-3. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu. Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgamento em 14/09/2005)

Cabe destacar do acórdão supracitado, a título de esclarecimento, que a fundamentação para o reconhecimento da isonomia vencimental entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC se deu com base na redação antiga do art. 26 da Constituição do Estado, já reformada, conforme afirmado anteriormente, pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004. Ademais, é necessário verificar o voto do Relator do processo, para que algumas questões concernentes à matéria aqui tratada fiquem melhor esclarecidas. Observe-se alguns excertos do voto do eminente Relator:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são **impetrados o Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado de Santa Catarina:**

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, **mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".**

Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os



Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis a paridade remuneratória daqueles com estes.

Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembléia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Oportuno ressaltar que o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema sub examine, oportunidade em que o eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:

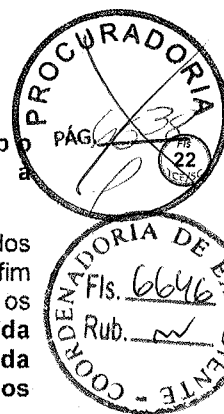
"O direito do impetrante já foi alcançado em anterior via mandamental. Contudo, requer neste, que a paridade remuneratória seja cumprida integralmente, com a inclusão da chamada 'equivalência' em seus proventos.

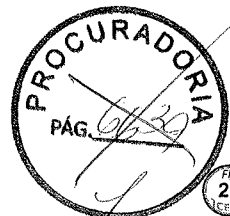
"No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66/99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia.

"A exegese dos artigos 1º e 2º, da aludida Resolução, nos permite concluir que a verba em questão possui natureza indenizatória, porquanto foi destinada aos parlamentares em efetivo exercício para efeito de ressarcimento das despesas efetuadas com a moradia além de lhes ser facultado renunciar à percepção da mesma mediante manifestação formal.

"A análise da natureza do benefício, por si só, exclui-lo-ia do cômputo para fins de aposentadoria, em virtude de seu caráter transitório, constituindo apenas uma ajuda de custo, e não uma verba remuneratória a ser integrada na remuneração de forma permanente.

"Entretanto, a concessão do benefício não se limitou aos deputados estaduais. O Poder Judiciário diante da Resolução n. 01/00, do TJSC, e valendo-se do instituto constitucional da isonomia, revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, estendeu aos membros do Judiciário o aludido benefício. Utilizando o mesmo princípio isonômico com os procuradores de justiça, os procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina garantiram com que o auxílio moradia passasse igualmente a integrar sua remuneração.





"A incorporação do auxílio-moradia aos vencimentos dos servidores mencionados, realizada com base no estabelecido em Resoluções posteriores à Emenda Constitucional n. 19/98, caracterizou aumento remuneratório que alcançou as três esferas dos Poderes, dando suporte para a alegação de que a referida verba deveria incluir o cálculo da pensão previdenciária conforme autoriza o artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

"[...].

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembleia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j. 10.11.04)

Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência", que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço. (grifo nosso)

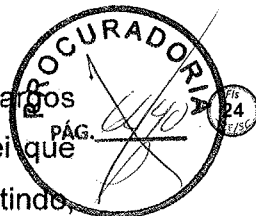
A leitura do voto supracitado, principalmente no que tange a parte destacada em negrito, tem o condão de esclarecer algumas questões trazidas no *writ*. De início, cabe destacar que os Procuradores do Estado pretendiam, em seu pedido, a concessão da chamada "verba de equivalência" paga aos Procuradores da Assembleia à época dos fatos, com base na isonomia remuneratória prevista na Constituição Estadual pela redação antiga do art. 26. Tal "verba de equivalência" seria paga aos Procuradores da ALESC por ocasião de uma isonomia reconhecida entre estes e os membros do Poder Judiciário, que, por sua vez, teriam se valido do mesmo instituto para receber o "auxílio-moradia" pago aos Deputados Estaduais.

Mais uma vez, os entendimentos já aportados nesta Informação acerca de relações de trato continuado entre as partes devem prosperar, visto que a situação fática foi alterada no sentido em que os Procuradores da ALESC, todos aposentados, não percebem mais a chamada verba de equivalência, conforme se verificou no Portal da Transparência da ALESC⁵ e na própria documentação juntada à fl. 27 do Processo PGE nº 4421/2019, onde se verifica certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos da ALESC informando que o Procurador da Assembleia é remunerado por meio de subsídio, cujo valor corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do STF e que hoje perfaz o valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois reais, e vinte e dois centavos).

⁵ Disponível em <<http://transparencia.alesc.sc.gov.br/>>. Acesso em 16/01/2020.



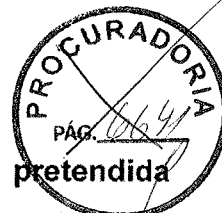
Conforme já explicitado, não é possível equiparar os subsídios dos cargos em questão por meio de decisão judicial, havendo a necessidade de lei que disponha acerca da remuneração dos Procuradores do Estado, não existindo, até o momento, nenhuma legislação que disponha que a remuneração destes será igual ao subsídio percebido pelos Procuradores da ALESC. Do mesmo modo, a mudança dos paradigmas constitucionais concernentes à matéria demonstra a limitação da eficácia temporal do acórdão aqui vergastado, de acordo com que a Corte Suprema aduziu em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. A saber:



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA TEMPORAL. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22/1994 DO ESTADO DO PARÁ. VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA AOS DOS PROCURADORES DO ESTADO. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. ARTS. 37, X e XIII, 39, §§ 1º e 4º, e 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. NÃO-RECEPÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Por inadequação da via processual, não se conhece da arguição de descumprimento de preceito fundamental na parte em que pretendida a limitação dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado. Precedente: ADPF 134-AgR/CE, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 06.8.2009. 2. Evidenciada relevante controvérsia constitucional sobre direito estadual anterior ao parâmetro de constitucionalidade apontado (Emenda Constitucional nº 19/1998), cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos moldes dos arts. 1º, parágrafo único, I, e 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999. 3. A redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 aos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Lei Maior eliminou a possibilidade de vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções, por força de ato normativo infraconstitucional. O art. 65 da Lei Complementar nº 22/1994 do Estado do Pará, no que vincula os vencimentos dos Delegados de Polícia aos dos Procuradores do Estado, não foi recepcionado pela ordem constitucional-administrativa tal como redesenhada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o que redonda em revogação tácita, por incompatibilidade material (arts. 37, X e XIII, 39, §§ 1º e 4º, e 144, § 9º, da Constituição da República). Precedentes: ADI 4009/SC, Relator Ministro Eros Grau, DJe 28.5.2009; ADI 955/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 25.8.2006; ADI 2840-QO/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 06.11.2003; ADI 774/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26.2.1999. Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente em parte. (ADPF 97, Rel. Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 21/08/2014)

Destaca-se, ainda, do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 que a Procuradoria Geral do Estado, representada pelo Procurador Geral à época como parte impetrada, manifestou-se no sentido da **"incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores**





públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores", o que demonstra que a própria PGE já havia emitido opinião contrária ao deferimento da segurança.

Há que se ressaltar, também, que o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 aduziu que "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271), o que não foi executado pela parte interessada, sendo verificado, portanto, o instituto do prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que assim assevera:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originaram (grifo nosso)

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CONTADO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. EXEGESE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 E DO ENUNCIADO N. 150 DO STF. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO EM 17/5/2006 E EXECUÇÃO INICIADA EM 21/2/2013. **TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS NA HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO.**

"Consoante a orientação que emana da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional da execução de sentença é idêntico ao previsto para a ação (ou pretensão) e dele é separado. Sendo de cinco (5) anos o prazo de prescrição para as ações contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32), também é de cinco (5) anos o lapso prescricional da execução da sentença, contado a partir do trânsito em julgado desta. Transitada em julgado a decisão, nasce para a parte o direito de propor a execução, cujo exercício independe de despacho ou intimação judicial." (Apelação Cível n. 2010.024605-4, de Lages, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 3.5.2012) (Agravado de Instrumento n. 4013600-21.2016.8.24.0000, da Capital, Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 22/11/2017) (AI nº 4003849-39.2018.8.24.0000. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Segunda Câmara de Direito Público. Julgado em 11/12/2018) (grifo nosso)

Cabe citar, por fim, o Acórdão proferido no **Mandado de Segurança nº 2008.054819-5**, relatado pelo Desembargador Newton Janke em sessão



presidida pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu, relator do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3, que, ao tratar da mesma matéria discutida nesta Informação, denegou a ordem pretendida, não reconhecendo a possibilidade de isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC. A saber:



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DIREITO INEXISTENTE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. ORDEM DENEGADA.

A Emenda Constitucional 19/98 vedou peremptoriamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre os servidores públicos (art. 37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art. 196 da Constituição Estadual, à luz do qual se legitimava a isonomia vencimental entre os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa.

[...]

No exame do mérito, a pretensão do impetrante deve ser rechaçada.

A jurisprudência colacionada na inicial é antiga e não reflete o posicionamento mais recente da Corte.

Conveniente destacar que o acórdão proferido no Mandado de Segurança 2007.009423-5, da Capital, cuja cópia está entranhada (fl. 21-29) e foi invocado em defesa do direito do impetrante, acabou sendo desconstituído, por unanimidade, em sede de embargos de declaratórios, julgados em 10/06/2009, que, acolhidos com efeitos infringentes, denegaram a ordem ali pleiteada sob os mesmos fundamentos aqui aventados.

Voltou, assim, a predominar o entendimento que este Grupo de Câmaras adotara no julgamento do Mandado de Segurança nº 2006.036317-5, relatado pelo eminente Des. Jaime Ramos, cujo voto, pela precisa e profunda abordagem da matéria, segue transcrito como razão de decidir:

"O impetrante sustenta sua pretensão no art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assim estabelece:

"Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III."

O art. 26, da Constituição Estadual, na sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 38, de 20.12.2004, previa o seguinte:

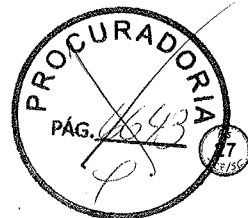
"Art. 26 - O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:

"I - regime jurídico único;

"II - planos de carreira voltados à profissionalização.

"§ 1º - É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.





"§ 2º - Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados."

É verdade que há julgados desta Corte no sentido que o art. 196 da Constituição Estadual era norma de eficácia plena, auto aplicável, e não dependia da existência de lei complementar ou ordinária estabelecendo quais seriam os cargos de atribuições iguais ou assemelhados (§ 2º, art. 26, CE).

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 19 de 04.06.1998, o art. 37, inciso XIII, Constituição Federal passou a vedar "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

Antes da referida Emenda Constitucional, o inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal vedava "a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º". O art. 39, § 1º da Constituição Federal, por sua vez, previa: "A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho". Portanto, até 04.06.1998 era permitida a equiparação de vencimentos para cargos ou atribuições iguais desde que houvesse lei que a regulamentasse.

Todavia, com o advento da Emenda Constitucional n. 19/98, o art. art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal passou a vedar expressamente "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Foi suprimida do texto do referido artigo a ressalva do art. 39, § 1º, da Carta Magna, que permitia a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo e do Poder Legislativo. O art. 39, § 1º, da Constituição Federal também foi alterado pela Emenda Constitucional 19/98 para não contrariar a nova redação do art. 37, CF, e deixou de permitir a vinculação ou equiparação de vencimentos, passando a ter a seguinte redação: "A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos."

Portanto, a partir do advento da Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998, o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina perdeu sua eficácia, por incompatibilidade material com o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

E, como não há previsão legislativa assegurando a paridade de vencimentos entre os Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembléia Legislativa, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores estaduais, com base no princípio da isonomia.

Aplica-se ao caso a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, assim vazada: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia."

Sobre a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembléia Legislativa, no Estado de Santa Catarina, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:



"Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial de Procurador do Estado a Procurador da Assembleia Legislativa, sob o fundamento de similitude de funções (Súmula 339). (STF, RE 228038 / SC, Primeira Turma, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, j. 09.02.1999).

Colhe-se da jurisprudência desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR DO ESTADO E DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ISONOMIA - DIREITO CUJO RECONHECIMENTO NÃO CABE AO JUDICIÁRIO - SÚMULA 339 DO STF - EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO VEDADA PELO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98 - ALTERAÇÃO DO PARADIGMA DA LEX MATER - PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ORDEM DENEGADA." (TJSC, Mandado de segurança n. 1998.018036-8, da Capital. Relator: Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 14.11.2001).

Do judicioso voto do insigne Relator colacionam-se as seguintes justificativas integralmente aplicáveis ao caso dos presentes autos:

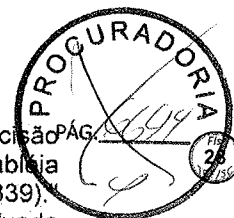
"Almeja a impetração seja declarada a isonomia de vencimento entre os cargos de Procurador do Estado e da Assembleia Legislativa, elevando-se o valor atribuído àquele ao patamar deste.

"A pretensão está fulcrada no art. 196 da Constituição Estadual, que reza: 'Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III'.

"Data venia, não obstante decisões anteriores, inclusive do relator deste feito, terem assentado que a norma em questão detinha eficácia plena, independentemente da lei complementar prevista no § 2º do art. 26 da Carta Estadual, a verdade é que desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 19/98, a qual alterou substancialmente a ordem jurídica pátria, perdeu o vigor a regra que lhe dava suporte, ou seja, o art. 39, § 1º, da Magna Carta, que assegurava isonomia de remuneração para cargos de atribuições iguais ou assemelhados dos Poderes do Estado, bem como foi extirpado do art. 37, XIII, a ressalva à vedação de equiparação de vencimentos, que é 'a previsão, em lei, de remuneração igual à de determinada carreira ou cargo' (Hely Lopes Meirelles, p. 402). **O art. 196 da Constituição Estadual, por esposar o mesmo princípio, consequentemente, tornou-se írrito, ineficaz, e por isso não socorre ao impetrante.**

"Despiciendo, também, invocar um dos princípios consagrados no art. 5º da Constituição Federal, o da igualdade, pois se as atribuições são iguais ou semelhantes, não o são outros direitos e deveres, o que por si só afasta a identidade prenunciada na exordial.

"A doutrina de Hely Lopes Meirelles, com exatidão, esclarece: 'O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada





servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para o acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigular perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos.

"O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais' (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., Malheiros, pp. 436/437).

"A situação, ipso facto, é a seguinte: há vedação constitucional a equiparação de vencimentos e inexistência permissiva legal que dê guarida ao pleito vestibular.

"Como se não bastasse, a orientação da Súmula 339, do STF, é taxativa: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'.

"Esta egrégia Corte, aliás, por maioria, já se pronunciou em questão idêntica:

"Funcionário Público - Ação Ordinária de Reconhecimento de Direitos - Equiparação - Improcedência.

"'Não cabe ao Judiciário aumentar os vencimentos dos funcionários públicos, nem equipará-los, nem reclassificar os cargos públicos' (STF-RTJ 98/718).

"Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação pela qual os funcionários postularam a equiparação de seus vencimentos aos de outros cargos' (Ap. civ. n. 22.108, da Capital, Des. João Martins, JC 61/104).

"Do voto dissidente foram opostos os embargos infringentes n. 148, e o colendo Primeiro Grupo de Câmaras, em acórdão da lavra do eminente Des. Gaspar Rubik, lhe deu provimento. O Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n. 228.038-6/SC, interposto em face desta decisão, restabelecendo o entendimento majoritário do aresto embargado, assentou: 'Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial de Procurador do Estado a Procurador da Assembléia Legislativa, sob o fundamento de similitude de funções (Súmula 339)' (Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 28.5.99, p. 27).

"Modifico, então, entendimento que outrora defendi, não apenas diante de manifestação do excelso Pretório, mas porque modificada a ordem jurídica cabe a ela submeter-se o exegeta.

"Não há, portanto, direito líquido e certo a paridade de remuneração entre os cargos de Procurador do Estado e Procurador da Assembléia Legislativa, haja vista a orientação da Súmula 339 do STF, o estatuído no art. 37, XIII, da Constituição Federal e a ausência de previsão legal que lhe dê sustentação.

"Ante o exposto, a ordem é denegada."



Assim, pelas razões expostas, o voto é pela denegação da segurança, uma vez que não há expressa disposição legal autorizando a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, já que a anteriormente havida (arts. 196 e 26, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual de 1989) perdeu sua eficácia por incompatibilidade com a Emenda Constitucional n. 19/98; e, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia."

Nesta linha de compreensão, também encampada pela Procuradoria Geral de Justiça, impõe-se a denegação da ordem, arcando o impetrante com as custas processuais.

3. DECISÃO:

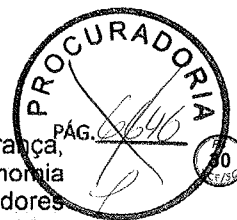
Nos termos do voto do Relator, o Grupo decidiu, por votação unânime, rejeitadas as preliminares, denegar a segurança. (grifo nosso)

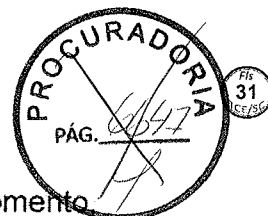
Cabe ressaltar que o acórdão supracitado não foi referido no Processo PGE nº 4421/2019, impedindo uma verificação mais acurada da situação aqui discutida, que foi analisada sem se atentar ao posicionamento mais recente da Corte Judicial Catarinense com relação à matéria objeto desta Informação.

De tal modo, alicerçando-se nas questões fáticas e jurídicas expostas neste item 2.3 da Informação, entende-se que o pagamento de "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado, com base no subsídio dos Procuradores da ALESC, é irregular.

2.4. Sustação cautelar dos Efeitos do Despacho do Secretário de Estado da Administração – Poder-dever do Tribunal de Contas de resguardar o erário

Conforme se infere dos documentos constantes do Processo PGE nº 4421/2019, mais especificamente aquele acostado à fl. 100 do referido processo, o Secretário de Estado da Administração determinou, por meio de despacho, que os autos do processo administrativo em tela fossem remetidos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP daquele órgão, "para cumprimento da decisão judicial", nos termos e fundamentos do Parecer PGE nº 365/2019, o que resultou no pagamento da "verba de equivalência" aos Procuradores de Estado a partir de outubro de 2019.





O referido parecer, juntado às fls. 48 a 53 do Processo em comento, apoia-se no art. 196 da Constituição do Estado, já citado, sob o fundamento de que reconheceria a isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da Assembleia, firmando-se também nos julgados citados no item 2.3 desta Informação e na necessidade de cumprimento da coisa julgada.

A decisão administrativa aqui assinalada foi analisada no âmbito do TJSC em dois dos Mandados de Segurança abordados na presente Informação. No processo nº 0029186-64.1997.8.24.0023, relativo a Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, foi pedido o cumprimento do acórdão proferido nos autos de nº 1988.088311-8, que resultou na Decisão Monocrática Terminativa exarada pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski em 13/11/2019, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de cumprimento do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n. 1988.088311-8, impetrado por Álvaro Mondini e outros, todos Procuradores do Estado de Santa Catarina, em face de suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina e Procurador-Geral do Estado.

A decisão colegiada foi assim ementada⁶:

[...]

Às fls. 1169-1269, a Fazenda Pública Estadual informou que a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa foi deferida administrativamente, conforme dispõe o processo PGE n. 4421/2019.

Em resposta, os exequentes, às fls. 1270-1274, concordaram com a manifestação.

Não se desconhece que o pedido de cumprimento do acórdão se reveste de robustez, especialmente se considerada a violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada.

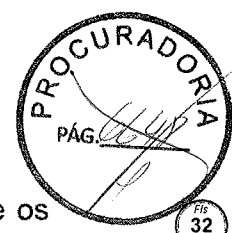
Ocorre que, como visto, o objeto desta execução esvaiu-se pelo pagamento, razão pela qual, não remanescendo qualquer pendência, a extinção desse procedimento é a medida que se impõe.

Assim, nos termos do art. 924, inc. II do CPC/2015, julgo extinto o processo.

No que tange ao Mandado de Segurança de nº 1998.010977-9, o Desembargador Pedro Manoel Abreu emitiu despacho em 10/01/2020 requerendo informações junto ao Estado de Santa Catarina, relativas ao

⁶ Ementa já citada no item 2.3 desta Informação.





pagamento de valores atrasados referentes à paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia, de acordo com o que segue:



Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, transitado em julgado, o qual concedeu a segurança para assegurar a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa, pagando-lhes a diferença entre uma remuneração e outra.

Intimadas as partes para regularização processual, sobreveio petição noticiando que os impetrados Caio Alexandre Wolff e Anestor Mezzomo não possuem mais interesse na demanda. No mérito, afirmam que o Estado de Santa Catarina reconheceu o direito pleiteado, tendo, entretanto, implantado o pagamento das diferenças apenas no mês de outubro. Sustentam que as diferenças referentes ao período de janeiro a setembro serão objeto de requerimento administrativo. Destacam que o Estado reconheceu o direito dos impetrantes no Mandado de Segurança n. 0029186-64.1997.8.24.0023 por entender ter havido "violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada". Ao final, requerem a adoção das providências de estilo.

Este é o relatório.

Inicialmente, diante da ausência de interesse dos impetrados Caio Alexandre Wolff e Anestor Mezzomo, deixa-se de analisar o pedido com relação a estes.

Quanto ao mérito, colhe-se que o Estado de Santa Catarina, em mandado de segurança semelhante (autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023), acostou processo administrativo (Processo nº PGE 4421/2019), no qual reconheceu o pedido dos impetrantes, tendo inclusive retomado o pagamento dos valores na folha de outubro do corrente ano. Nesse sentido, forçoso concluir pela perda do objeto quanto ao pagamento das parcelas vincendas.

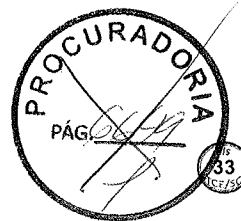
Por outro lado, informa a parte autora existir a pendência de valores atrasados referentes aos meses de janeiro a setembro. Sobre o ponto, considerando-se o reconhecimento administrativo da Fazenda Pública, tem-se como prudente oportunizar a manifestação do impetrado antes de decidir a respeito.

Desse modo, intime-se o Estado de Santa Catarina para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pagamento das parcelas vencidas supramencionadas.

No mesmo prazo, intime-se os impetrantes para acostar planilha com os valores atualizados relativamente ao período aludido. [...]

Cabe destacar, de início, que os Desembargadores relatores dos pedidos efetuados no âmbito dos Mandados de Segurança não se pronunciaram na Decisão Terminativa e no Despacho supracitados acerca do mérito do pagamento da "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado, tendo em vista que os pedidos foram efetuados de acordo com a decisão administrativa exarada nos autos do Processo PGE nº 4421/2019 e nos termos dos acórdãos





dos *mandamus* aqui referidos, sem os novos elementos que foram avaliados no âmbito desta Informação.

Diante de todos os fatos aqui reportados, é necessário ressaltar que esta Corte de Contas possui atribuições constitucionais que resguardam sua atuação em prol do bom uso dos recursos públicos, exercendo atividades de controle externo que atentam para a legalidade das despesas dos entes públicos, incluindo o pagamento de vantagens para os servidores do Estado de Santa Catarina. Observe-se a redação do art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que discorre acerca das citadas atribuições deste Tribunal:

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (Redação dada pela EC/62, de 2012).

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

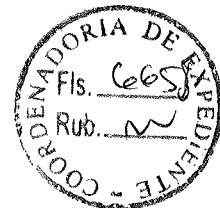
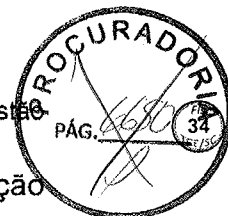
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;



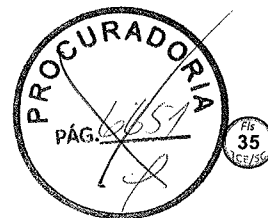
XII - responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização.



A atuação do Tribunal de Contas do Estado não é afastada pela atuação do Poder Judiciário com relação à matéria que esteja no âmbito de sua competência constitucional, o que é verificado no caso em tela, que trata de utilização de recursos para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos. De tal modo, verificada a irregularidade no referido pagamento, em desacordo aos ditames constitucionais e legais concernentes ao assunto, é inarredável a atuação do controle externo, o qual deve resguardar a aplicação adequada dos recursos do erário. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado referente ao assunto, no sentido do haver independência de instâncias na atuação dos Tribunais de Contas em matérias vinculadas a sua jurisdição:

1. O Tribunal de Contas tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escoreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. 2. O art. 71, inciso II, da CRFB/88 eclipsa no seu âmago a fiscalização da Administração Pública e das entidades privadas. 3. É cediço na doutrina pátria que "o alcance do inciso [II do art. 71] é vasto, de forma a alcançar todos os que detenham, de alguma forma, dinheiro público, sem seu sentido amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano, (...)". (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 564). 4. O Decreto nº 200/67, dispõe de há muito que "quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.". 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação secundum constitutionem, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, "na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.". Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. 7. Denegação da segurança, sem resolução do mérito, diante da falta de apresentação, nesta ação, de fundamento capaz de afastar a exigibilidade do título constituído pelo TCU em face da Impetrante, ficando ressalvado, ex vi do art. 19 da Lei nº 12.016, o direito de propositura de ação própria, ou mesmo de eventual oposição na execução fiscal ou na ação civil pública para o afastamento da responsabilidade da Impetrante. (MS 26969/DF. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 18/11/2014) (grifo nosso)





MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (MS 25880/DF. Rel. Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Julgado em 07/02/2007)

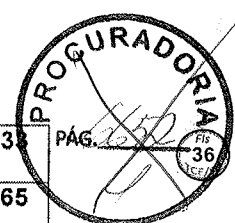
Assentada a competência deste Tribunal de Contas para atuar neste caso específico, cabe trazer à baila os valores atinentes à "verba de equivalência" já pagos aos Procuradores de Estado, extraídos do banco de dados custodiados por esta Corte de Contas, para que a situação fática seja melhor explicitada, de acordo com as informações constantes do quadro abaixo:

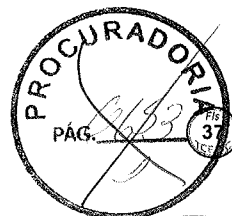
QUADRO 01 – Valores recebidos a título de verba de equivalência pelos Procuradores do Estado

Servidor	Valores Recebidos				Total
	Setembro/19	Outubro/19	Novembro/19	Dezembro/19	
Adriana Gonçalves Cravinhos Berger	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Alceu Herminio Frassetto	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33



Alessandra Tonelli	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Aline Cleusa De Souza	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Alisson De Bom De Souza	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Alvaro Dos Passos Jose Dias	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Alvaro Jose Mondini	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Ana Claudia Allet Aguiar	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Andre Dos Santos Carvalhal	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Andre Doumid Borges	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Andre Emiliano Uba	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Andre Martinez Rossi	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Andreia Cristina Da Silva Ramos	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Angela Cristina Pelicioli	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Antonio Fernando De Alcantara Athayde Junior	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Ariel De Oliveira Abreu	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Armando Antonio Heil	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Arno Hering	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Aroldo Pacheco Dos Reis	R\$0,00	R\$4.474,22	R\$4.605,95	R\$4.605,95	R\$13.686,12
Asta Marie Peressoni Teixeira Ramos	R\$0,00	R\$4.042,80	R\$4.492,00	R\$4.492,00	R\$13.026,80
Augusto Barbosa Hackbarth	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Barbara Lebarbencho n Moura Thomaselli Martins	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Bruno De Macedo Dias	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97





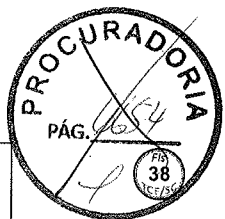
Camila Maria Duarte	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Carla Beatriz Debiasi	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Carla Schmitz De Schmitz	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Carlos Alberto Carlesso	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Carlos Alberto Prestes	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Carlos Dalmiro Silva Soares	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Carlos Eduardo Viegas Orle	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Celia Iraci Da Cunha	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Celso Antonio De Carvalho	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Christina Maria Valori Pompeu Caputo	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Claudio Zoch De Moura	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Daniel Cardoso	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Daniel Rodriguez Teodoro Da Silva	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Daniela Sieberichs Leal	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Dercilio Leoveral De Oliveira	R\$0,00	R\$3.915,35	R\$4.420,62	R\$4.420,62	R\$12.756,59
Dilzon Da Silva	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Diogo Marcel Reuter Braun	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Ederson Pires	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Edith Gondin	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Eduardo Zanatta Brandeburgo	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Elenise Magnus Hendler	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Eliane Lima Araujo	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Elisangela Strada	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Elizabeth Andrade Dos Santos	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Elizabeth Hinnig Lecey	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97

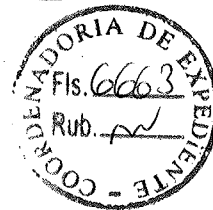


Esse documento foi assinado digitalmente por Anne Christine Brasil Costa

Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 45CE2

Elusa Mara De Meirelles Wolff	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Eny Pereira Do Nascimento	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Evandro Regis Eckel	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Ezequiel Pires	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Ezio Miguel Da Luz	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Fabiana Guardini Nogueira	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Felipe Barreto De Melo	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Felipe Wildi Varela	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Fernanda Seiler	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Fernando Alves Filgueiras Da Silva	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Fernando Jose Ramos Couto	R\$0,00	R\$4.436,45	R\$4.705,62	R\$4.705,62	R\$13.847,69
Fernando Mangrich Ferreira	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Fillipi Specialski Guerra	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Flavia Dreher De Araujo	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Flavio Rogerio De Freitas	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Francis Lilian Torrecillas Silveira	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Francisco Guilherme Laske	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$19.964,44
Francisco Jose Guardini Nogueira	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Frederico Manoel Da Silva Neto	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Gerson Luiz Schwerdt	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Gian Marco Nercolini	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Gilberto D Avila Rufino	R\$0,00	R\$3.915,35	R\$4.420,62	R\$4.420,62	R\$12.756,59
Giovanni Aguiar Zasso	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65

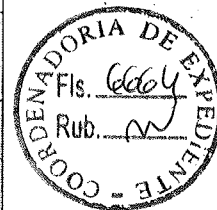
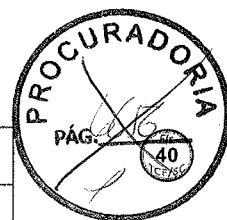


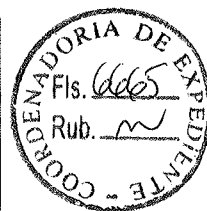
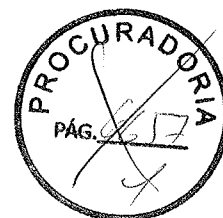


Gustavo Schmitz Canto	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Helio Roque Rubick	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Ildemar Egger	R\$0,00	R\$4.389,53	R\$4.680,66	R\$4.680,66	R\$13.750,85
Isabel Parente Mendes Gomes	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Ivan Sao Thiago De Carvalho	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Ivo Silveira Filho	R\$0,00	R\$4.848,36	R\$4.991,11	R\$4.848,36	R\$14.687,83
Jair Augusto Scrocaro	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Jayne Scherer	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Joao Batista Burigo	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Joao Carlos Beduschi	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Joao Carlos Castanheira Pedroza	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Joao Dos Passos Martins Neto	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Joao Paulo De Souza Carneiro	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Joao Valvite Paganella	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Jocelia Aparecida Lulek	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Jose Hamilton Rujanoski	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Juliano Dossena	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Katia Simone Antunes	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Laisa Pavan Da Costa	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Lea Maura Xavier	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Leandro Da Silva Zanini	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Leonardo Navarro Thomaz De Aquino	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Loreno Weissheimer	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Luiz Carlos De Oliveira Gomes	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33



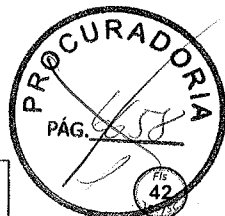
Luiz Carlos De Souza	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Luiz Carlos Ely Filho	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Luiz Dagoberto Correa Briao	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Luiz Henrique Tancredo	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Manoel Cordeiro Junior	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Marcelo Adriam De Souza	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Marcelo Mendes	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Marcos Cezar Averbeck	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Marcos Rafael Bristot De Faria	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Margaret Vieira Oliveira	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Maria Adelaide Salles Da Rosa E Aires	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Mario Sergio Simas	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Mauro Jose Deschamps	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Milton Laske	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Moacir Frassetto	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Monica Mattedi	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Naldi Otavio Teixeira	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Nataniel Martins Manica	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Nereu Celeste Ghizoni	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Norberto Brand	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Osmar Jose Nora	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Osni Alves Da Silva	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Osny Bittencourt Baptista	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Paulo Roney Avila Fagundez	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33





Queila De Araujo Duarte Vahl	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Rafael Do Nascimento	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Raul Caldas Filho	R\$0,00	R\$4.172,29	R\$4.563,37	R\$4.563,37	R\$13.299,03
Raymundo Jose Amboni	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Regina Iara Regis Dittrich	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Reinaldo Pereira E Silva	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Rejane Maria Bertoli	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Renato Domingues Brito	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Renato Kadletz	R\$0,00	R\$3.667,43	R\$4.278,38	R\$4.278,38	R\$12.224,19
Renato Rosa Ramos	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Renato Wolff	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Ricardo De Araujo Gama	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Ricardo Della Giustina	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Rodrigo Diel De Abreu	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Rodrigo Roth Castellano	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Rogério De Luca	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Ronan Saulo Robl	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Rosane Margarete Tonon Ribeiro	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Rosângela Conceicao De Oliveira Mello	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Sandra Cristina Maia	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Sergio De Deus Cardoso	R\$0,00	R\$4.171,38	R\$4.562,88	R\$4.562,88	R\$13.297,14
Sergio Laguna Pereira	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Sergio Luis Mar Pinto	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Sigrid Anja Reichert	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Silvio Varela Junior	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Taitalo Faoro Coelho De Souza	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33





Tarcisio De Adada	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Tarquino Morillas De Padua	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Tatiana Coral Mendes De Lima	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Thiago Aguiar De Carvalho	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Thiago Mundim Brito	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Valeria Duarte De Queiroz	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Valquiria Maria Zimmer Straub	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Vanessa Valentini	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Vanessa Weirich	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Vitor Antonio Mellilo	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Walter Jorge Jose	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Weber Luiz De Oliveira	R\$0,00	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$4.741,55	R\$14.224,65
Willian Wilson Serratine	R\$0,00	R\$3.666,57	R\$4.277,88	R\$4.277,88	R\$12.222,33
Zany Estael Leite Junior	R\$0,00	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$4.491,99	R\$13.475,97
Zenio Ventura	R\$0,00	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$4.991,11	R\$14.973,33
Ziefrido Frederico Seemund	R\$0,00	R\$3.962,81	R\$4.334,73	R\$4.334,73	R\$12.632,27
Total Pago	R\$ 4.991,11	R\$ 767.633,25	R\$ 772.304,53	R\$ 772.161,78	R\$2.317.090,67

Fonte: Banco de dados custodiados por esta Corte de Contas

A verificação dos valores aportados no Quadro 01 desta Informação, aliada a possibilidade de pagamento retroativo de valores aos Procuradores do Estado relativos aos meses de janeiro a setembro de 2019, conforme depreende-se do Processo PGE nº 4421/2019 e dos Despachos e Decisões exarados no âmbito do Poder Judiciário, demanda a pronta atuação, no entender do Corpo Técnico desta Diretoria de Atos de Pessoal, do Tribunal de Contas, para que seja suspenso, cautelarmente, o pagamento da "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado.

Nessa seara, é necessário fazer referência ao art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001, que vem a ser o Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual foi incluído pela Resolução nº TC-131/2016 e que assim assevera:





Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

De tal modo, observa-se que o Tribunal de Contas pode determinar a sustação prévia ao exame de mérito de ato que demonstre fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros. Cabe destacar, ainda, que o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, no âmbito de sua competência prevista no inciso VIII do art. 271 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, deve “velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Orgânica e este Regimento Interno”.

Vislumbrada a competência desta Corte de Contas de sustar cautelarmente ato lesivo ao patrimônio público, é importante demonstrar que a concessão de medida cautelar deve se nortear por dois princípios básicos que possam firmar sua implementação, que vêm a ser a razoabilidade do direito pretendido (*fumus boni iuris*) e o risco de estancar o dano se a medida não for concedida (*periculum in mora*). Observe-se a opinião doutrinária sobre a citada questão:

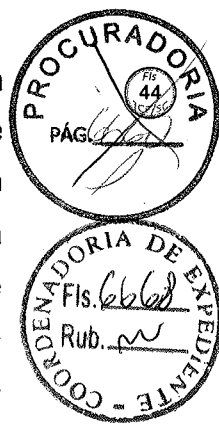
A fisionomia peculiar das ações cautelares conduziu a doutrina a consagrar dois pressupostos, ou, para outros, duas condições específicas para sua propositura: a plausibilidade do direito material (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*).

A plausibilidade do direito enseja uma avaliação prévia e sem muita profundidade por parte do juiz; este não tem, ainda, a seu alcance todos os elementos de convicção capazes de levá-lo a uma definição sobre a controvérsia principal. O exame que faz, assim, dos elementos que lhe são oferecidos há de requerer um conhecimento sumário. [...] na ação cautelar os requisitos não são de certeza, mas de probabilidade, reclamando apenas um mínimo de persuasão. [...]

O segundo pressuposto – o *periculum in mora* – tem fundamento diverso, não se relacionando com a avaliação dos elementos de convicção. Significa que o autor da ação cautelar tem necessidade de evitar o dano a seu direito e que, para tanto, é preciso considerar a influência do fator *tempo* na solução da controvérsia que vai apresentar em juízo. Tem fundado receio de que a demora na composição da lide possa comprometer a atuação do próprio Estado-juiz (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 122) (grifo do autor)



No caso em tela, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* para a concessão de medida cautelar que suspenda o pagamento da “verba de equivalência” aos Procuradores de Estado, alicerçando-se nos argumentos já esposados no curso desta Informação, concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004).



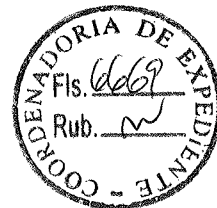
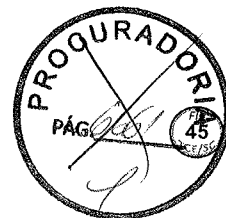
No que se refere ao *periculum in mora* com relação à não sustação cautelar da percepção da “verba de equivalência” pelos Procuradores do Estado, destaca-se o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos, reforçando a necessidade de atuação imediata desta Corte de Contas.

É importante ressaltar que o perigo na demora da suspensão do pagamento da “verba de equivalência” é reforçado pelo trâmite célere e sem a publicidade adequada do Processo PGE nº 4421/2019, o que possibilitou a percepção dos valores pelos Procuradores do Estado sem que tal pagamento passasse pelas instâncias necessárias que pudessem atestar a devida regularidade do recebimento destes valores pelos Procuradores.

A Suprema Corte Brasileira, por meio de sua Presidência, já se pronunciou acerca da possibilidade dos Tribunais de Contas se utilizarem do poder geral de cautela em defesa do erário, conforme discorre a decisão abaixo, em sua ementa:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE. PODER GERAL DE CAUTELA. BLOQUEIO DE BENS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE. RISCOS DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADOS MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. (Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 5205, impetrado pelo TCE-RN em face de acórdão do TJRN. Rel. Min. Presidente Cármen Lúcia. Liminar deferida em 28/09/2017)





Cabe ressaltar, também, que tendo em vista a celeridade que norteia a concessão de medida cautelar, este Corpo Técnico da Diretoria de Atos de Pessoal não tratou da análise, neste momento processual, de possível devolução de valores já recebidos pelos referidos membros da Procuradoria Geral do Estado, fato a ser apurado, oportunamente, no curso da fiscalização por este Tribunal de Contas.

Por tal maneira, entende este Corpo Técnico que, configuradas as irregularidades acima explicitadas, faz-se necessária a autuação de processo de inspeção neste Tribunal de Contas, com a realização de Audiência aos responsáveis, em respeito do contraditório e da ampla defesa, para que respondam acerca das irregularidades que seguem na conclusão deste relatório, pugnando-se, preliminarmente, pela sustação cautelar do pagamento da intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Diretoria de Atos de Pessoal,

considerando o pagamento sem previsão legal de verba remuneratória a Procuradores do Estado;

considerando a inexistência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC e a vedação de equiparação remuneratória no âmbito da administração pública;

considerando a mudança na relação jurídica existente entre os Procuradores do Estado e o Estado de Santa Catarina, que embasou as decisões judiciais que outrora deferiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC;

considerando o pagamento de remuneração por meio de subsídio aos Procuradores do Estado e a existência de leis que alicerçam valores específicos deste subsídio e;

considerando o poder geral de cautela atribuído às Cortes de Contas;





Fis. 46



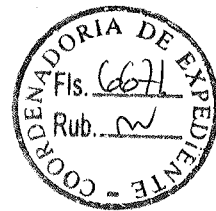
sugere ao Tribunal Pleno, por meio de seu Conselheiro Presidente,

3.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e a **possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos**, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004), nos termos do *caput* do art. 114-A e § 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016;

3.2. No mérito, determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que autue o presente expediente como processo de Inspeção – RLI, promovendo, em ato contínuo, a **Audiência dos responsáveis Sra. Célia Iraci da Cunha, CPF nº 035.449.429-50, Procuradora Geral do Estado de Santa Catarina desde 02/01/2019, e Sr. Jorge Eduardo Tasca, CPF nº 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019**, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, a respeito da seguinte irregularidade:

3.2.1. Pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26,





§ 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004).

3.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

3.4. Dar ciência da presente Informação, do Relatório, Voto e Decisão Plenária à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Administração.

É a Informação.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 20 de janeiro de 2020.



RAPHAEL PERICO DUTRA

Auditor Fiscal de Controle Externo

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

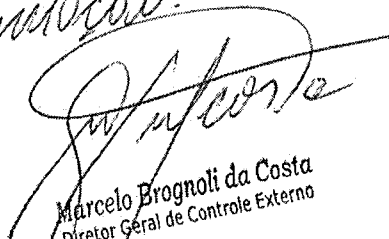
DAP, em 20/1/2020



ANA PAULA MACHADO DA COSTA

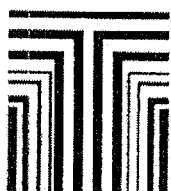
Diretora da DAP

*De acordo. A SEG
para autuar nos termos
do item 3.2 de presente
Informação.*

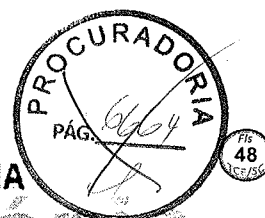


Marcelo Brognoli da Costa
Diretor Geral de Controle Externo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



Cópia

Ofício TCE/SC/GAP/180/2020

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina



Assunto: encaminhamento de Informação produzida pela Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal, que trata da análise do pagamento de verba remuneratória "de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Excelentíssimo Senhor Governador,

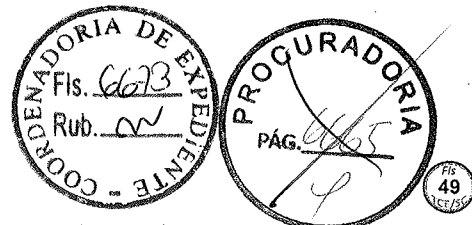
Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência a Informação 01/2020, produzida pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal, que trata da análise do pagamento, pelo Governo do Estado, de verba remuneratória "de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

A autorização para o referido pagamento decorreu de despacho proferido pelo Secretário de Estado da Administração, Sr. Jorge Eduardo Tasca, nos autos do processo administrativo 4421/2019, que deferiu – com base em pareceres emitidos pela Procuradoria do Estado de Santa Catarina – o pedido formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC), sob o argumento de que se tratava de cumprimento de decisões judiciais, transitadas em julgado.

Contudo, conforme ressaltou a DAP na referida Informação, as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que autorizaram o pagamento da verba "de equivalência", aplicando o princípio da isonomia entre as carreiras de Procurador do Estado e de Procurador da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, perderam a sua eficácia, uma vez que estavam fundamentadas em dispositivos da Constituição Estadual de Santa Catarina (CESC) que foram expressamente modificados – como no caso do artigo 26 da


23/01/2020
Gabriella da Silva Rosa Pereira
Assistente do Secretário
Secretaria de Estado da Casa Civil





CESC¹ – e, ainda, não foram recepcionados pela Constituição Federal – no caso do artigo 196² da CESC.

Tais alterações no ordenamento jurídico foram devidamente registradas em decisões judiciais exaradas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a exemplo do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 2008.054819-5, em que foi denegada a ordem pretendida, não reconhecendo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, diante da perda de eficácia do artigo 196 da Constituição Federal, frente às alterações trazidas pela EC 19/98 que vedou qualquer vinculação ou equiparação salarial no serviço público.

Outro aspecto a ser destacado da Informação DAP 01/2020 é o fato de que o não pagamento da verba de equivalência não ofende a coisa julgada, uma vez que o inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil em vigor – que repisa o texto do inciso I do artigo 471 do CPC anterior – traz a exceção para os casos de relação jurídica de trato continuado em que houver modificação no estado de fato ou de direito, a exemplo das alterações constitucionais ocorridas no que tange à possibilidade de isonomia salarial do servidor público. Nesse sentido, inúmeras são as decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 25430/DF, Relator Ministro Edson Fachin.

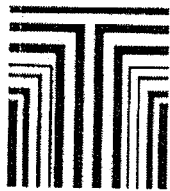
Vale ainda invocar o princípio da reserva legal, no tocante à fixação de remuneração de servidores públicos, nos termos do inciso X, do artigo 37 da CF, e, ainda, o teor da Súmula Vinculante 37, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.”

Diante das irregularidades apontadas na referida Informação quanto à concessão e pagamentos da verba “de equivalência” – e, considerando a relevância e urgência da matéria, encaminho para Vossa Excelência o conteúdo da citada Informação – antes mesmo da autuação de processo nesta Corte de Contas – para a apresentação, com a maior brevidade possível, dos esclarecimentos que julgar pertinentes e necessários no que diz respeito aos fatos descritos pelo Corpo Técnico desta Casa.

¹ Por meio da alteração do dispositivo, com a redação dada pela Emenda à Constituição Estadual n. 38/2004, que excluiu do artigo 26 a previsão de isonomia de vencimentos.

² Diante da expressa vedação à vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, constante do artigo 37, XIII, da CF, aliado ao fato de que o artigo 196 da CE remete ao artigo 26 da CE, como antes visto, alterado pela Emenda n. 38/2004.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



O presente encaminhamento prioriza o diálogo institucional e está em sintonia com os princípios do direito administrativo não adversarial, que privilegia a solução consensual de conflitos, bem como do direito fundamental à boa administração pública, que busca garantir uma gestão preventiva, precavida e eficaz, e que observa os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, da impessoalidade, da precaução e da publicidade e transparência.

Reitero, nesta oportunidade, o compromisso deste Tribunal em atuar, de maneira proativa e efetiva, conjuntamente não apenas com o Governo do Estado, mas também com os demais órgãos públicos catarinenses em prol do aprimoramento da gestão pública.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTAS DE GESTÃO (DGE)

Ofício nº TCE/DGE/ 24798/2019.

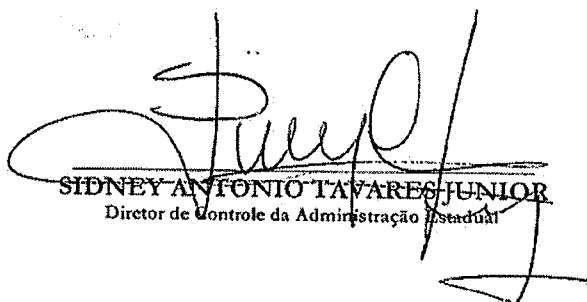
Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Senhora Procuradora Geral do Estado,

Cumprimentando-a cordialmente e em conformidade com o que prescrevem os artigos 3º da Lei Complementar Estadual nº 202 de 15 de dezembro de 2000 c/c art. 50, II e III da Resolução TC nº 06/2001, dirijo-me a Vossa Excelência para requisitar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia ou acesso, no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPe, aos documentos que compõem o processo administrativo **PGE 4421/2019**.

Certo da atenção que será dispensada, apresento-lhe meus protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,


SIDNEY ANTONIO TAVARES JUNIOR
Diretor de Controle da Administração Estadual

Senhora Procuradora Geral do Estado
Célia Iraci da Cunha
N E S T A

19 DEZ 2019

PROTÓCOLO PGE
RECEBIDO

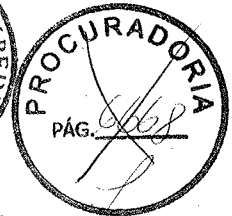
PGE/PROTÓCOLO
Camila Abreu Leal





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

OFÍCIO GAB/PGE 004/20



À DGE, para
conhecimento.
8/1/2019

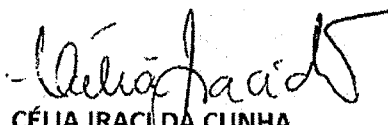
Juliana Francisconi Cardoso
Chefe de Gabinete da Presidência

Florianópolis, 08 de janeiro de 2020

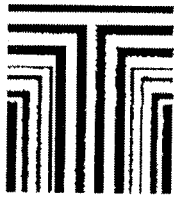
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, em atenção ao Ofício nº TCE/DGE/24798/2019, informo à Vossa Excelência que os documentos que compõem o processo administrativo PGE 4421/2019 estão disponíveis para visualização no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe), podendo ser acessado no endereço via internet: <https://sgpe.sea.sc.gov.br>, por meio da ferramenta consulta de processo, sem a necessidade de digitar senha.

Cordialmente,

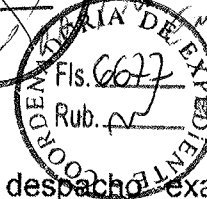
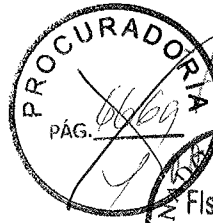

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

Excelentíssimo Senhor
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina
Rua Bulcão Viana, 90 - Centro
88020-160 Florianópolis/SC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência

DESPACHO



Fls. 6627
Rub. 11-02-2020
DAP para junto
Processo 2000050497
11-02-2020
Diretor Geral de Controle Externo

O Tribunal de Contas tomou conhecimento de despacho exarado pelo Secretário de Estado da Administração, Sr. Jorge Eduardo Tasca, nos autos do processo administrativo PGE 4421/2019, que deferiu – com base em pareceres emitidos pela Procuradoria do Estado de Santa Catarina – o pedido formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC) de pagamento de verba remuneratória "de equivalência", sob o argumento de que se tratava de cumprimento de decisões judiciais, transitadas em julgado.

Diante disso, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) encaminhou à Procuradora Geral do Estado, Sra. Célia Iraci da Cunha, o Ofício n. TCE/DGE/24798/2019 (doc. em anexo), datado de 18/12/2019, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, fosse encaminhado cópia ou concedido acesso no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPe, dos documentos que compõem o processo PGE 4421/2019.

Em resposta ao referido Ofício a Procuradora Geral encaminhou o Ofício GAB/PGE 004/20 (doc. em anexo), em 08/01/2020, informando que o referido processo administrativo estava disponível no SGPe para consulta.

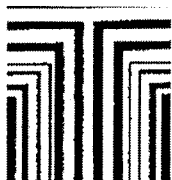
Em paralelo, em decorrência do recebimento das Comunicações n. 1246/2019 e 1454/2019 advindas da Ouvidoria deste Tribunal, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) encaminhou Diligência à Procuradoria Geral do Estado (PGE) – representada pela Informação n. 00281/2019, de 19/12/2019 - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse:

- Informações a respeito dos pagamentos da rubrica denominada "Verba Equivalência" efetuadas a servidores ocupantes do cargo de Procurador do Estado;
- Informações acerca do fundamento legal em que se ampararam os eventuais pagamentos da verba acima descrita;
- Quaisquer informações que o Gestor julgasse necessárias para a elucidação dos fatos apresentados nas comunicações em tela.

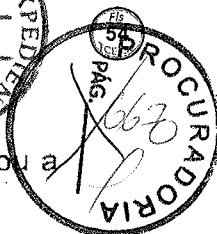
Em resposta à Diligência foi protocolado neste Tribunal, sob o n. 1675/2020, em 05/02/2020, o Ofício PGE/GAB n. 180, em que a Procuradora Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha apresenta justificativas quanto aos questionamentos formulados pela DAP.

Considerando que, a partir da resposta contida no Ofício GAB/PGE 004/2020, datada de 08/01/2020, este Tribunal teve acesso por meio do sistema SGPe ao inteiro teor do processo administrativo PGE 4421/2019 e, considerando que a Diretoria de Atos de Pessoal possui competência e expertise para fiscalizar os atos relacionados ao pagamento da verba de equivalência aos procuradores do estado, assumiu a titularidade das apurações e, diante da urgência de atuação deste





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



Tribunal, a fim de evitar a ocorrência de injustificado prejuízo ao erário, elaborou a Informação DAP-01/2020 (doc. em anexo).

Na referida Informação foram abordados diversos aspectos que apontam para a irregularidade do pagamento da referida verba de equivalência, pelo que, priorizando o diálogo institucional e também a agilidade no procedimento, este Presidente procedeu a entrega, em 23/01/2020, ao Exmo. Sr. Governador, Carlos Moisés da Silva, do Ofício TCE/SC/ GAP/180/2020 (doc. em anexo), em que consta o relato resumido do conteúdo da Informação DAP 01/2020, além de submeter cópia da referida Informação, solicitando esclarecimentos com a brevidade que o caso requer.

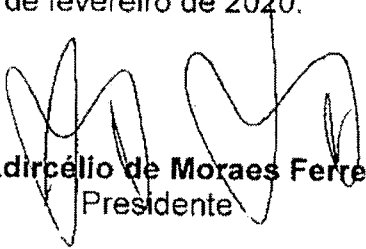
Contudo, decorridos mais de 15 dias sem que houvesse manifestação do Governo do Estado sobre o material produzido pela Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal – faz-se necessário dar prosseguimento ao feito no âmbito desta Casa, por meio da autuação de processo.

Observe-se, por oportuno, que foi protocolado neste Tribunal, sob o n. 405/2020, em 13/01/2020, petição assinada por Ralf Guimarães Zimmer Junior, em que este elenca supostas irregularidades atinentes ao processo de concessão da referida verba de equivalência.

Os fatos narrados no referido documento são, em muito, coincidentes com os apurados pela DAP em sua Informação n. 001/2020 e, considerando que já se encontravam em andamento neste Tribunal procedimentos preliminares de apuração dos fatos, tais como a diligência encaminhada pela DAP à Procuradoria Geral do Estado e a Informação DAP-01/2020 submetida à manifestação do Exmo. Sr. Governador, não houve a imediata autuação do protocolo n. 405/2020 diante da necessidade de seguimento de seu exame em conjunto com as descritas apurações em curso, a fim de evitar encaminhamentos e decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal.

Diante disso, encaminhe-se toda a documentação antes mencionada à Diretoria Geral de Controle Externo para que, com a urgência que o caso requer, proceda ao seu exame em conjunto, adotando providências prévias à autuação dos dois procedimentos – quais sejam, da Informação DAP 01/2020, como processo de fiscalização de iniciativa deste Tribunal, e do protocolo n. 405/2020, como processo de denúncia – considerando, para tanto, a conexão das matérias – o que implica na pertinência da distribuição de ambos ao mesmo relator – bem como efetue a busca por elementos complementares para compor os autos, a exemplo de fatos novos e aditamentos noticiados, para fins de melhor instruir o feito.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2020.


Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Realizado em 07.02.2020
[Assinatura]





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS

SIG: 08.2019.00163308-7

Agravo Interno em Cumprimento de Sentença n. 0029186-64.1997.8.24.0023



**EXCELENTÍSSIMO SENHORA DESEMBARGADORA DENISE DE SOUZA KUIZ
FRANCOSKI, RELATORA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA N. 0029186-64.1997.8.24.0023**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por sua Coordenadora de Recursos Cíveis, Procuradora de Justiça signatária desta peça recursal, inconformado com a decisão unipessoal prolatada às fls. 1.275-1.276, que extinguiu, com fulcro no art. 924, II, do CPC, o Cumprimento de Sentença n. 0029186-64.1997.8.24.0023, da Capital, em que são requeridos o **ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA E OUTROS**, sendo requerentes **ÁLVARO JOSÉ MONDINI E OUTROS**, vem à presença de Vossa Excelência interpor o presente

AGRAVO INTERNO

Com esteio no art. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), segundo os fundamentos que serão expostos a seguir.

À conta disso postula-se, antes, a **reconsideração** da decisão agravada (art. 1.021, § 2º, do CPC) ou, não sendo esse o entendimento, a inclusão do presente Agravo Interno na pauta de julgamentos da colenda Quinta Câmara de Direito Público, para que lá seja conhecido e provido a fim de que o pronunciamento unipessoal prolatado por Vossa Excelência seja reformado para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executiva ou, subsidiariamente, declarar a não existência do título executivo judicial.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020.

Gladys Afonso
Procuradora de Justiça
Coordenadora de Recursos Cíveis



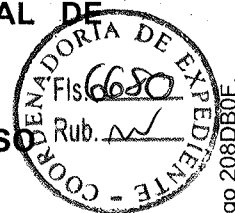


MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS



COLEND A QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CAPUT, DO CPC) - RAZÕES DE RECURSO



AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CAPUT, DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE OS PROCURADORES DOS PODERES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SEGURANÇA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ESTADO CATARINENSE E POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ANUÊNCIA DO RECORRENTE COM O DISPOSTO NO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO EM 03/12/1998.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO EM 14/02/2019. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC) SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDA A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 13.752/18. AUMENTO DO TETO REMUNERATÓRIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ALCANÇOU OS PROCURADORES DO ESTADO CATARINENSE.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA PROFERIDA NO ÂMBITO DA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TJSC EXTINGUINDO O FEITO, COM FULCRO NO ART. 924, II, DO CPC. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. DEFERIMENTO DA PARIDADE REMUNERATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

INTERVALO DE 20 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL QUE SE PRETENDE EXECUTAR E O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL CUJO TERMO A QUO É O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). CONTRARIEDADE AOS ARTS. 924, I, E 487, II, DO CPC E AO ART. 1º DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES DO STF E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

SEGURANÇA CONCEDIDA NO CONTEXTO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA DA DECISÃO. PERDA DE EFICÁCIA VINCULANTE DO COMANDO TRANSITADO EM JULGADO. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE DERAM AZO À CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE SE SUBMETE À CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR COMANDO EXARADO PELO TJSC EM RELAÇÃO A FATOS E NORMAS QUE NÃO GUARDAM IDENTIDADE COM A CAUSA DE PEDIR PRETENDIDA NA IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 485, IV, § 3º, 508 E 924, I, DO CPC.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES

1 CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO

Em primeiro, importa esclarecer que o presente Agravo Interno tem em mira combater decisão unipessoal proferida pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski, no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0029186-64.1997.8.24.0023, a qual extinguiu o feito aduzindo a perda do objeto da execução em razão do pagamento (p. 1.275-1.276), uma vez que a Fazenda Pública Estadual veio aos autos, em 21/10/19, informar o deferimento administrativo da paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes (p. 1.169).

É de ver, portanto, à luz da nova sistemática recursal, que o pronunciamento singular desafia o recurso de Agravo Interno, conforme disposição do art. 1.021, *caput*, do CPC. Veja-se:





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS

fls. 3

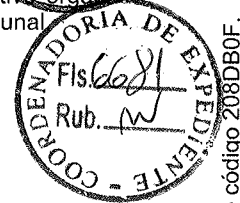
Fls.
57



Lei n. 13.105/2015 - Código de Processo Civil (CPC)

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Dessa forma, cabível o presente Agravo, na hipótese.



2 TEMPESTIVIDADE

Efetivada a intimação do Ministério Público no dia 02/12/2019, mediante remessa dos autos a este Órgão de Execução, em obediência ao disposto nos arts. 180, *caput*, 219, *caput*, e 1.003, § 5º, todos do CPC, no art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93, e na Resolução n. 16/2017, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) – que suspende os prazos judiciais no Poder Judiciário Catarinense no período de 20/12/2019 a 20/1/2020 (doc. anexo), a interposição do recurso, nesta data, é tempestiva.

3 SÍNTESE DOS FATOS

Na Comarca da Capital, Naldi Otávio Teixeira e outros impetraram o Mandado de Segurança n. 9008041-33.1995.8.24.0000 (n. 1988.088311-8), em 26/10/95, contra ato dito ilegal praticado pelo Secretário da Administração e pelo Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina, objetivando compelir as autoridades coatoras a estabelecer a paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa (ALESC), com fulcro no art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC) (fls. 3-21).

Na sequência, sobreveio a prestação jurisdicional assim entregue:

"Restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença, no caso, do direito líquido e certo.

Por isso, defere-se a segurança impetrada" (p. 460).

Inconformado, o Estado catarinense manejou Recurso Extraordinário (p. 572-590), sendo o apelo admitido pela 2ª Vice-Presidência do TJSC (p. 876-878).

Em seguida, os presentes autos foram remetidos à Corte Suprema e, antes do julgamento da insurgência, foi requerida a homologação de acordo por meio do qual o Estado de Santa Catarina acatou os termos dispostos no acórdão que concedeu a segurança pleiteada aos impetrantes (p. 892).





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS



Ato contínuo, o eminente Ministro Sydney Sanches, na data de 05/11/98, homologou a transação celebrada entre o Procurador-Geral do Estado e o patrono dos impetrantes, julgando prejudicado o Recurso Extraordinário interposto (p. 1.014). Dessa forma, o acórdão proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC transitou em julgado no dia 08/12/98 (p. 1.015).

Por sua vez, em 19/03/98, os impetrantes ajuizaram o Cumprimento de Sentença n. 0029186-64.1997.8.24.0023, perante a Vara de Execuções da Fazenda Pública e Precatórios da Comarca da Capital, o qual se manteve em tramitação, permanecendo em cartório desde então.

Contudo, transcorridos mais de **20 (vinte) anos após o trânsito em julgado** do acórdão que concedeu a segurança, os impetrantes apresentaram nova petição (p. 913-923), requerendo o desentranhamento dos autos do referido Cumprimento de Sentença e a remessa do feito ao TJSC, para a análise de pedido referente à remuneração dos Procuradores do Estado após promulgação da Lei n. 13.752/18, que alterou o teto remuneratório dos Ministros de Supremo Tribunal Federal (STF).

Na sequência, o juízo da Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios da comarca da Capital declinou a competência (p. 1.034), remetendo, em seguida, os autos ao TJSC, e, por sorteio, o feito foi distribuído para a Quinta Câmara de Direito Público (p. 1.035-1.040).

Ao depois, exaradas as manifestações da Procuradoria-Geral do Estado (p. 1.050-1.066) e da Procuradoria de Justiça (p. 1.161-1.167), a eminente Relatora Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski extingui o presente feito, em decisão monocrática terminativa (fls. 1.275-1.276) assim vazada:

"Às fls. 1169-1269, a Fazenda Pública Estadual informou que a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa foi deferida administrativamente, conforme dispõe o processo PGE n. 4421/2019.

Em resposta, os exequentes, às fls. 1270-1274, concordaram com a manifestação.

Não se desconhece que o pedido de cumprimento do acórdão se reveste de robustez, especialmente se considerada a violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada.

Ocorre que, como visto, o objeto desta execução esvaiu-se pelo pagamento, razão pela qual, não remanescendo qualquer pendência, a extinção desse procedimento é a medida que se impõe.

Assim, nos termos do art. 924, inc. II do CPC/2015, julgo extinto o processo" (fls. 1.276).

Em resumo, são esses os fatos indicativos de que a decisão recorrida não





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS



fls. 5



MPSC
MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina



deve prevalecer, conforme argumentos que serão adiantados, em seguida:

4 AS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

4.1 Da prescrição da pretensão executiva – Contrariedade ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e aos arts. 487, II, e 924, I, do CPC

No caso, a eminente Relatora extinguiu o presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com esboço no art. 924, II, do CPC, aduzindo a perda do objeto em razão do pagamento (p. 1.275-1.276). E fez isso escorada pelo argumento de que a Fazenda Pública Estadual veio aos autos apontar o deferimento administrativo da paridade remuneratória pretendida pelos requerentes (fl. 1.169). Com tal proceder, *data venia*, vulnerou os arts. 487, II, e 924, I, do CPC e o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que assim dispõem:

LEI N. 13.105/2015, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

[...]

DECRETO N. 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

De início, observa-se que a contrariedade aos mencionados preceitos se deu na exata medida em que a decisão monocrática extinguiu o feito com fulcro no art. 924, II, do CPC, aduzindo a satisfação da obrigação, em razão do deferimento administrativo da paridade remuneratória pela Fazenda Pública Estadual.

Ocorre que, como demonstram a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (p. 1.050-1.066) e o parecer exarado pela Procuradoria de Justiça (p. 1.161-1.167), a pretensão executiva dos requerentes encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que entre o trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança, datado de **08/12/98** (p. 1.015), e o cumprimento da decisão exequenda, requerido em **14/02/19** (p. 923), transcorreram mais de 20 anos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS



fls. 6



MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina



Com efeito, verifica-se que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, consoante a previsão contida no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Destarte, em se tratando de Cumprimento de Sentença, o termo *a quo* do prazo prescricional é idêntico aquele incidente para a ação, conforme entendimento assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO PRINCIPAL.** SÚMULA N. 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO¹.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. LIQUIDAÇÃO. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1 - O acórdão recorrido não destoia da atual e pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação").

[...]

3 - Agravo interno a que se nega provimento².

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. **PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N. 150/STF. LEI COMPLEMENTAR 118/05. PRAZO QUINQUENAL PARA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PARA A EXECUÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**

[...]

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, a teor do verbete sumular n. 150/STF, prescrevendo a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

[...]

VI - Agravo Interno improvido³.

Ademais, a mencionada compreensão foi sumulada pela Corte Suprema, tendo sido positivada no enunciado n. 150, segundo o qual "**Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação**".

Dessa forma, uma vez que o prazo prescricional para intentar ações nas quais a Fazenda Pública figure no polo passivo é, como visto, de 5 (cinco) anos, os impetrantes deveriam ter requerido o cumprimento da decisão que lhes concedeu a segurança – cujo trânsito em julgado ocorrera em 08/12/98 (p. 1.015) –, no mesmo

¹ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 732027 AgR, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe-108 10-06-2013.

² BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AREsp 1233036/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018.

³ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt nos EDcl no AREsp 609.742/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS



fls. 7



MPSC
MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina



interstício, ou seja, até 08/12/03, estando já prescrita a pretensão executória quando finalmente deduzida em 14/02/19 (p. 923).

De outra parte, registra-se que a invocação da ocorrência de prescrição não se submete à preclusão, porquanto, além de, na hipótese, ter sido tempestivamente arguida pela Procuradoria-Geral do Estado (p. 1.050-1.066) e pela Procuradoria de Justiça (p. 1.161-1.167), trata-se de matéria de ordem pública, suscetível, portanto, de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme determina o art. 193 do Código Civil (Lei n. 10.406/02).

Nesse sentido, colhe-se do repertório jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a mesma interpretação jurídica que é reclamada aqui. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA POSSIBILITAR O PREQUESTIONAMENTO FICTO. 3. **PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO AFASTADA.** 4. DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. De fato, a Corte local decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, uma vez que **a prescrição, por ser matéria de ordem pública, é suscetível de análise a qualquer momento pelas instâncias ordinárias, inclusive de ofício pelo Magistrado ou pelo Tribunal, não estando sujeita, portanto, à preclusão.**

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento⁴.

Nessa toada, ainda, tem-se que o exame acerca da prescrição antecede a análise das matérias submetidas a juízo, visto que: *"[...] os institutos da prescrição e decadência estão atrelados ao "mérito" ou, como alguns preferem, são preliminares de mérito. Desta forma, quando o julgador reconhece um desses institutos está fulminando o próprio "mérito", mesmo quando não ingressa na análise das demais questões argüidas na exordial, ou compreendidas no processo propriamente dito"*⁵.

Desse modo, não deveria a respeitável decisão monocrática ter extinto o feito com esteio na satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), mas sim indeferido a petição inicial que requereu o Cumprimento do acórdão exequendo (p. 913-923), com fulcro no art. 924, I, do CPC, em razão da constatação de que a pretensão

⁴ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AREsp 1488349/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019.

⁵ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 553.053/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 09/02/2004, p. 205.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS



fls. 8



executiva dos requerentes encontra-se fulminada pela prescrição (art. 487, II, do CPC). Assim, conclui-se, pelos motivos exarados e em respeito aos dispositivos de lei supracitados, que o comando unipessoal ora agravado deve ser reformado.

4.2 Da inexistência de título executivo judicial – Contrariedade aos arts. 485, IV, § 3º, 508 e 924, I, do CPC

A título argumentativo e caso superada a questão acima exposta, *ad argumentandum tantum*, cabe pontuar, igualmente, que a Desembargadora Relatora, ao decidir pela extinção do feito, com espeque no art. 924, II, do CPC, sustentando a perda de objeto em razão do deferimento administrativo da paridade remuneratória ora almejada (fl. 1.169), contrariou os arts. 485, IV, § 3º, 508 e 924, I, do CPC, que assim disciplinam:

LEI N. 13.105/2015, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

[...]

No caso vertente, os agravados pretendem o cumprimento do acórdão que concedeu a segurança, cujo trânsito em julgado data de 08/12/98 (p. 1.015), em relação a elementos de fato e de direito supervenientes, visto que ocorridos a partir da alteração do teto remuneratório dos Ministros do STF promovida pela Lei Federal n. 13.752/18, e que, portanto, não guardam pertinência com as circunstâncias que justificaram a decisão do TJSC na fase de conhecimento.

De partida, registra-se que, após a concessão da segurança, o regime jurídico dos procuradores do Estado de Santa Catarina foi alterado pela Lei Estadual n. 15.215/10, os quais passaram a receber sua remuneração por meio de subsídio. O mesmo se diga em relação à carreira dos procuradores da Assembleia Legislativa,





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS



cujo valor referencial de vencimentos foi modificado pela Lei Estadual n. 13.669/05.

Com efeito, a promulgação da Lei Federal n. 13.752/18, responsável pelo aumento do teto remuneratório dos Ministros da Corte Suprema, motivou o pedido de Cumprimento do acórdão exarado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC, com trânsito em julgado em 08/12/98 (p. 1.015), uma vez que, conforme afirmam os requerentes (p. 913-923), o acréscimo teria encontrado reflexo apenas nas folhas salariais dos procuradores da ALESC.

Verifica-se, contudo, que a **ausência de equiparação salarial atestada em março de 1995, sob a qual incide a coisa julgada, não se relaciona com os motivos determinantes para a dissonância entre as remunerações ora suscitada**, o que inviabiliza o cumprimento do acórdão da forma como pretendido nestes autos.

Isso porque a decisão que julga o Mandado de Segurança impetrado para garantir direito líquido e certo ameaçado em sede de relações de trato sucessivo submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, **segundo a qual é mantida a eficácia da coisa julgada enquanto persistirem as circunstâncias fáticas e normativas que escoraram o pronunciamento judicial**.

Sobre o tema, vale trazer à baila as lições encontradas no escólio do saudoso Teori Albino Zavascki acerca da natureza e aplicabilidade da referida cláusula:

"[...] a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. **A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença**, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da **cláusula *rebus sic stantibus***, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença"⁶. [sem grifo no original]

Do repertório jurisprudencial do STJ, colhe-se a mesma compreensão:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI DISTRITAL Nº 3.166/2003. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DO REAJUSTE DE 10,87%, CONCEDIDO JUDICIALMENTE. LEGALIDADE. MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL PRESERVADO.

⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2001. Páginas 106/107.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS



fls. 10
64
ACE/S

MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina



INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS.

1. A decisão agravada não destoa da orientação jurisprudencial do STJ, firme no sentido de que "a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação ao princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal)." (AgRg no REs 1.157.516/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 5.2.2013, DJe de 15.2.2013). [...] 5. Agravo regimental improvido⁷.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).

1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ.

2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.

3. Mandado de segurança denegado⁸.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO – URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.

4. Ordem denegada⁹.

Percebe-se, portanto, que a autoridade da coisa julgada, em sede de

⁷ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RMS 28.116/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015

⁸ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010.

⁹ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 25430, Relator Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, DJe-095 12/05/2016.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS



fls. 11



Mandado de Segurança impetrado para garantir direito líquido e certo desrespeitado nas relações de fato sucessivo manter-se-á até que sobrevenham alterações das circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a concessão da segurança. Logo, **modificado o contexto no qual a causa foi decidida, descabe ao impetrante requerer o cumprimento da decisão, visto que não existe, em casos tais, qualquer ofensa à coisa julgada e, por consequência, título executivo judicial, tido como pressuposto indispensável para o exercício da pretensão executória.**

Dessa forma, diante da não existência de título executivo judicial que sustente o presente Cumprimento de Sentença, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 942, I, do CPC, uma vez que ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 485, IV, do mesmo diploma legal.

Em reforço ao que já foi dito, frisa-se a impossibilidade de atribuir caráter normativo à segurança concedida a fim de alcançar situações futuras de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo que, à época da decisão, não existiam.

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança que visa afastar a cobrança pelo uso do espaço público instituída pela Lei Municipal nº 8.744, de 2003. Pedido de suspensão dos efeitos da sentença concessiva da segurança deferido na parte em que inibe o Município de Fortaleza de lançar e autuar débitos relativos a períodos futuros porque **a sentença proferida em mandado de segurança não tem efeitos normativos**. Agravo regimental não provido¹⁰.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS E DAS SUBEMPREITADAS. IMPOSSIBILIDADE COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO NORMATIVO AO MANDAMUS PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conclusão adotada se coaduna com a jurisprudência desta Corte que, a despeito de admitir a impetração de Mandado de Segurança para fins de declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n. 213/STJ, não confunde o caráter preventivo do writ, o qual é perfeitamente cabível, nos termos do art. 1º da Lei n. 1.533/51, com o **pretendido efeito normativo pleiteado pela recorrente, o qual é rechaçado por esta Corte.**

[...]

3. Agravo regimental não provido¹¹.

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - AGROPECUARISTAS - AQUISIÇÃO DE INSUMOS - RECOLHIMENTO DE ICMS - CREDITAMENTO - ALCANCE.

[...]

3. **Descabe a concessão de segurança para coibir-se, de forma genérica, permanente e**

¹⁰ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg nos EDcl na SS 1.925/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2009, DJe 01/03/2010.

¹¹ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1105880/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS



fls. 12



futura, a edição de qualquer ato que venha a lesar o direito do impetrante, conferido ao julgado caráter normativo.

4. Recurso especial improvido¹².

Logo, na hipótese de superveniente ato coator consistente na disparidade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado de Santa Catarina decorrente da promulgação da Lei Federal n. 13.752/18, caberia aos requerentes a impetração de um novo Mandado de Segurança, cuja decisão, caso desrespeitada, ensejaria o subsequente Cumprimento de Sentença.

Ressalta-se, ainda, que, ao contrário do que afirmou a decisão agravada, inexistente "[...] violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada" (p. 1.276), uma vez que a eficácia preclusiva da coisa julgada constituída em 08/12/98 (fl. 1.015) não recobre as circunstâncias que ensejaram a diferença salarial objeto do presente requerimento, datado de 14/02/19 (p. 923).

Nesse aspecto, revela-se digna de nota a argumentação alinhada pela Procuradoria-Geral do Estado acerca da inaplicabilidade da eficácia preclusiva da coisa julgada em relação à diferença salarial entre os Procuradores dos Poderes do Estado Catarinense a partir da promulgação da Lei n. 13.752/18, que alterou o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Senão, vejamos:

"Por este instituto, entende-se que a coisa julgada cobre todo o debatido e tudo o que ao seu tempo era deduzível pelas partes no processo, de modo a atribuir estabilidade não só ao que foi decidido na sentença, mas também em relação a todas as alegações que as partes poderiam ter lançado mas não o fizeram, a fim de evitar que novas demandas sejam ajuizadas com conteúdos semelhantes.

É importante destacar, contudo, que este dispositivo/instituto só tem aplicabilidade caso existente a mesma causa de pedir. Como pontua a doutrina, In: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2ªed, 2015, p. 1.309-1310:

"Por fim, cabe ressaltar que a vedação decorrente da eficácia preclusiva da coisa julgada tem aplicação apenas se estivermos diante da mesma causa de pedir. Afinal, em se tratando de um dos elementos identificadores da demanda (art. 337, §§1º e 2º do novo CPC), haveria proposição de nova ação, baseada em outros fatos. Por exemplo, se em um primeiro processo houve pedido de anulação de um ato jurídico por um determinado vício de consentimento (por exemplo erro); mesmo após o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido, é possível à parte ajuizar outra demanda pedindo a anulação do mesmo ato jurídico alegando outro vício (por exemplo, dolo ou coação), ainda que não o tenha alegado no primeiro processo. Portanto se a discussão disser respeito a outros fatos, havendo nova causa petendi, as partes podem lançar mão de qualquer argumento mesmo que omitido na primeira litigância judicial. Esse é o entendimento da jurisprudência consolidada no Brasil (STJ, Resp 1204425/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.02.2014, RESP 1217377/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. Em 19.11.2013; RESP nº 1213092/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, jul. 04/06/13; RESP 875.635/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/10/2008,."

Pois bem, a argumentação feita acima é de todo relevante, na medida em que o cumprimento de sentença somente poderia ser ajuizado se eventual desrespeito à coisa julgada se relacionasse aos mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a decisão judicial na fase de

¹² BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 438.693/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 13/12/2004, p. 280.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS



fls. 13

67

conhecimento.

Ora, se as circunstâncias de fato que determinaram o aumento da remuneração bem como o regime jurídico das carreiras jurídicas são diversas daquelas existentes ao tempo da decisão que acolheu o pleito de paridade remuneratória, não há como se postular o cumprimento da decisão do acórdão, porque simplesmente ela já não é mais aplicável" (fl. 1.052). [grifo no original]

E é exatamente nesse ponto que a decisão monocrática subverteu o instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada insculpido no art. 508, do CPC, contrariando, assim, o referido dispositivo, porquanto os elementos fáticos e jurídicos que ensejaram a concessão da segurança em 08/12/98 (p. 1.015) não mais existem, como restou acima demonstrado, razão pela qual não há que se falar em ofensa à coisa julgada apta a sustentar o pedido de cumprimento do acórdão exequendo.

Destarte, a inexistência de ofensa à coisa julgada ante a superveniência da alteração dos pressupostos de fato e de direito vigentes à época da decisão foi afirmada em mais de uma ocasião pelo Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, extraí-se:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Administrativo e Processual Civil.

2. Conversão da moeda de URV para Real. Limitação temporal. Possibilidade. Precedente RE 561.836-RG (Tema 5).

3. **Processo em fase de execução. Ofensa à coisa julgada. Superveniência de novo regime jurídico. Perda da eficácia vinculante. Alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos. Inexistência de ofensa à coisa julgada.**

4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida.

5. Agravo regimental a que se nega provimento¹³.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU. APOSENTADORIA. REGISTRO. NEGATIVA. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DE QUINTOS COM BASE EM FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIXADA POR ESTA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. **PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.** PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Recurso de agravo a que se nega provimento¹⁴.

Por fim, registra-se que, tal como a alegação de prescrição, a não existência de título executivo judicial, **por se tratar de pressuposto para a constituição e o desenvolvimento regular do processo**, não se submete à preclusão, podendo ser reconhecida de ofício ou alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante determina o art. 485, IV, § 3º, do CPC.

¹³ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 789.533-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 2/3/2015.

¹⁴ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 36585 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, DJe-222 14/10/2019





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS



fls. 14
68
TCE/SC



Não por outra razão, afirmou o STJ que a não existência de título executivo judicial é matéria de ordem pública e, portanto, imune à preclusão. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**. ANUÊNCIA DO ESTADO EMBARGADO COM CÁLCULOS DO EXEQUENTE. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE. **INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO**. **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**. COISA JULGADA. FENÔMENO EXCLUSIVO DOS PROCESSOS DE COGNIÇÃO. INOCORRÊNCIA, IN CASU, DE PRECLUSÃO *PRO IUDICATO*.

[...]

5. O título executivo é assim, por expressa determinação legal, pressuposto de qualquer demanda executiva, o que revela inconteste a máxima *nulla executio sine titulo*. Nesta esteira, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, litteris: "Mais grave do que a ilíquidez, a incerteza ou a inexigibilidade é a própria ausência do título executivo. E evidente que nenhum credor pode iniciar a execução sem título executivo. Mas se por descuido do órgão judicial foi despachada uma petição inicial sem esse pressuposto básico da execução, é claro que será nulo todo o processado.

O mesmo pode ser dito da desconformidade entre o título executivo e o pedido do credor, como quando o título é de quantia certa e pede-se coisa certa, é de fazer e reclama-se entrega de coisa. **Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo.**" (in "Processo de Execução", 23.^a ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264)

6. Deveras, in casu, interdita-se a alegação de ofensa à coisa julgada e conseqüente violação dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. É que sobressai cedoço que a *res judicata* "é fenômeno próprio e exclusivo da atividade de conhecimento do juiz e insuscetível de configurar-se no plano de suas atividades executórias, consequenciais e consecutivas" (in NEVES, Celso. "Coisa Julgada Civil", ed. 1971, p. 452)

7. Outrossim, a ilegitimidade da exequente ou a **inexistência do título são fatos passíveis de cognição provocada ou ex officio**, antes do pagamento e até mesmo na fase do precatório por força do novel dispositivo 1.^o-E da Lei n.º 9.494/97. Nesse segmento, expressivo o aresto recorrido que concluiu, após ampla cognição interdita ao E. STJ (Súmula n.º 07): "(...) A apelante, então, e de fato, como decorre da própria inconsistência das razões de seu recurso, não detêm qualquer crédito decorrente do título judicial que estão a executar; a execução, portanto, era nula (art. 618 c/c 586 do CPC), e só podia mesmo ter sido extinta, como foi, a qualquer tempo e mesmo independentemente de embargos.

As matérias relacionadas com as condições da ação e pressupostos processuais, como o são a de legitimidade das partes, questão de indiscutível ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinada a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, como decorre do que estabelecem os arts. 267, § 3.^o, e 301, § 4.^o, do CPC, o que ainda mais haveria de ser admitido quando em jogo os interesses indisponíveis da Fazenda Pública. (...)"

8. Destarte, eventual transação de direitos indisponíveis e por agente incapaz é inutiliter data.

9. A regra *nulla executio sine previa cognitio*, bem como a aferição da legitimidade do exequente, implicam em revisitar o conteúdo da sentença, **excepcionando a eficácia preclusiva do julgado**; por isso que, cedoço em doutrina que: "(...) Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo." (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Processo de Execução", 23.^a ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264)

10. Inafastável, destarte, a aplicação ao processo sub judice das disposições insertas nos arts. 583 c/c 618 do CPC, pelo que há de ser mantido hígido *decisum* hostilizado, na medida em que "toda execução tem que ter por base título executivo" e acertadamente reconheceu-se a nulidade do feito por falta do mesmo, matéria cognoscível mesmo após o prazo para a oposição de embargos à execução.

11. Recurso especial desprovido¹⁵. [sem grifo no original]

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO

¹⁵ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 713.243/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006, p. 270.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS



CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.** JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. CAUSA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Magistrado pode conhecer de ofício matéria de ordem pública - no caso, a inexistência de título executivo judicial a amparar a pretensão executória da parte agravante -, sem que isso configure julgamento extra petita. Precedente: REsp 713.243/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28/4/06.

[...]

5. Agravo regimental não provido¹⁶. [sem grifo no original]

Diante disso, imperiosa, no presente caso, a reconsideração da r. decisão monocrática agravada, para que se reconheça a ocorrência, no caso vertente, da prescrição da pretensão executiva (art. 487, II, do CPC e art. 1º do Decreto n. 20.910/32), ou, subsidiariamente, seja declarada a inexistência de título executivo judicial e, por conseguinte, de ofensa à coisa julgada (art. 508 do CPC), extinguindo-se a presente demanda em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular (arts. 485, IV, § 3º, do CPC), a fim de que, em ambos os casos, a petição inicial seja indeferida, de molde a fulminar o feito com fulcro no art. 924, I, do CPC.

5 PEDIDOS

Diante do quadro fático que ora se apreset, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, com esteio no art. 1.021, § 2º, do CPC, requer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão de p. 1.275-1.276 a fim de que seja extinto o feito com espeque no art. 924, I, do CPC.

Caso não haja a reconsideração, pede-se que o presente **Agravo Interno** seja submetido a julgamento pela Quinta Câmara de Direito Público desse Egrégio Tribunal de Justiça, com o propósito de que ali seja conhecido e a ele se dê provimento, reformando-se o pronunciamento unipessoal prolatado pela eminente Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski, com o escopo de reconhecer a ocorrência, na hipótese, de prescrição da pretensão executiva ou, subsidiariamente, declarar a inexistência de título executivo judicial, a resultar, em ambos os casos, no

¹⁶ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1264648/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS



indeferimento da petição inicial do presente Cumprimento de Sentença, de molde a extinguir o feito com fulcro no art. 924, I, do CPC.

Requer-se, ainda, na eventualidade de não serem acolhidos os pedidos aqui deduzidos, a expressa manifestação sobre a aplicabilidade dos dispositivos mencionados nestas razões recursais (arts. 485, IV, § 3º, 487, II, 508 e 924, I, do CPC e art. 1º do Decreto n. 20.910/32).

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020.

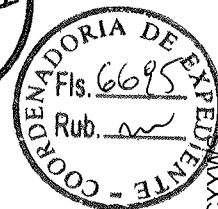
Gladys Afonso
Procuradora de Justiça
Coordenadora de Recursos Cíveis



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLADYS AFONSO, protocolado em 10/02/2020 às 17:22, sob o número WTJU20012041114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0029186-64.1997.8.24.0023 e código 208DB0F.



fls. 47



Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, Capital
Imptes. : Alessandra Tonelli e outros
Advogados : Ana Cristina Ferro Blasi (OAB: 8088/SC) e outros
Imptes. : Queila de Araujo Duarte Vahl e outros
Advogados : Renato Melillo Filho (OAB: 1708/SC) e outros
Lit. Ativo : Raul Caldas Filho
Advogada : Clarisse Pereira Nunes Martins (OAB: 10477/SC)
Lit. Ativo : Ezio Miguel da Luz
Advogados : Jose Antonio Homerich Valduga (OAB: 8303/SC) e outro
Impetrado : Procurador Geral do Estado de Santa Catarina
Procuradores : Daniel Rodrigues Teodoro da Silva (OAB: 20105BS/C) e
outro
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu

Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, com sentença trânsito em julgado, que concedeu a segurança para assegurar a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa, pagando-lhes a diferença entre uma remuneração e outra.

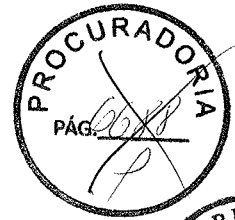
Intimado o Estado para manifestar-se acerca do pagamento das parcelas vencidas referentes aos meses de janeiro a setembro, este informou a existência do processo administrativo PGE nº 4421/2019, no qual os impetrantes buscam o pagamento.

Assim, considerando a existência de processo administrativo para a quitação das parcelas em atraso, determinou-se a intimação do ente federativo para informar sobre o eventual acolhimento do pedido e, nesse caso, o prazo em que pretende realizar o pagamento.

Transcorrido o prazo sem manifestação do Estado, sobreveio petição dos impetrantes requerendo o imediato cumprimento do acórdão transitado em julgado.

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - MVC





Pois bem.

Sem delongas, assiste razão aos impetrantes.

É cediço que os valores vencidos após a concessão da segurança, devem ser pagos independentemente de precatório, porquanto derivados de ordem judicial transitada em julgado.

Por conseguinte, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, forçoso concluir pelo deferimento do pedido dos impetrantes de pagamento das parcelas vencidas referentes aos meses de janeiro a setembro de 2019, conforme os cálculos elaborados pelo Estado de Santa Catarina.

A propósito, a Suprema Corte já decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIO AFASTADO. PRECEDENTES. 1. O caso envolve descumprimento, pela Administração Pública, de obrigação de fazer determinada por decisão judicial transitada em julgada, o que afasta a exigência do regime de precatórios. Nesse sentido: RE 573.872-RG. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. (STF, Ag. Reg. no RE n. 636.158, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 30.06.2017, DJe 07.08.2017).

Ante o exposto, acolhe-se o pedido dos impetrantes para determinar ao Estado de Santa Catarina a inclusão em folha suplementar das parcelas vencidas referentes aos meses de janeiro a setembro de 2019, no prazo de 30 dias ou, ao menos, observado o princípio da cooperação, por decisão político-administrativa, entabule acordo, nesse mesmo prazo, para pagamento dos valores devidos de forma diversa do aqui estabelecido, considerando as suas possibilidades financeiras.

Cumpra-se. Intimem-se.

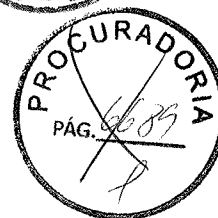
Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu - MVC



fls. 49



Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital
Imptes. : Alessandra Tonelli e outros
Advogados : Ana Cristina Ferro Blasi (OAB: 8088/SC) e outros
Imptes. : Queila de Araujo Duarte Vahl e outros
Advogados : Renato Melillo Filho (OAB: 1708/SC) e outros
Lit. Ativo : Raul Caldas Filho
Advogada : Clarisse Pereira Nunes Martins (OAB: 10477/SC)
Lit. Ativo : Ezio Miguel da Luz
Advogados : Jose Antonio Homerich Valduga (OAB: 8303/SC) e outro
Impetrado : Procurador Geral do Estado de Santa Catarina
Procuradores : Daniel Rodrigues Teodoro da Silva (OAB: 20105BS/C) e outro

Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu

DESPACHO

Avoco os autos e chamo o feito à ordem!!!

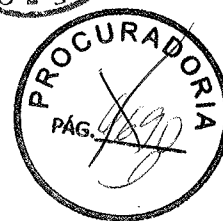
I. Compareceu ao processo Ralf Guimarães Zimmer Júnior (petição protocolada sob o n. 2020.00002171-7, na presente data, às 12:00 horas), ocupante do cargo de Defensor Público neste Estado, dizendo, em suma: a) no mês de janeiro de 2020 deflagrou procedimentos no Ministério Público, Assembleia Legislativa e Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por conta de pagamentos operados a partir de outubro de 2019 aos membros da Procuradoria do Estado, a título de "verba de complementação", valores que, segundo o peticionante, o signatário determinara o pagamento de atrasados para o período de janeiro a setembro de 2019; b) o signatário foi induzido a erro; c) quem defende o erário vem a ser diretamente interessado no deslinde da questão, isto é, a Procuradoria-Geral do Estado, cujos Procuradores são beneficiários da decisão em testilha; c) todavia segundo afirmado pelos próprios Procuradores de Estado em manifestações que fizeram judicialmente, "encontra-se prescrita toda

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu





fls. 50



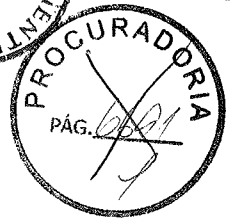
e qualquer pretensão de equiparação vencimental dentre Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado"; d) há informações no aludido parecer de que a equiparação em foco deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto, em interregno maior do que 05 anos até 2019, ocorrendo o lapso extintivo previsto no Decreto n. 20.910-32, corroborado pela Súmula 150, do STF; e) não houve decisão nesse sentido pois os Procuradores teriam peticionado nos autos (de forma "atravessada"), clamando pela perda de objeto da pretensão (não sem antes o MPSC ter emitido parecer pela prescrição); f) a "decisão administrativa" teria sido entabulada na estrutura do Gabinete do Governador deste Estado, da qual a PGE faz parte, por pareceres que contradizem ao que vinha sendo manifestado em juízo pelo próprio órgão, "por agentes que se contradisseram no afã de evitar uma decisão judiciária contrária aos seus interesses remuneratórios"; g) a prescrição pode e deve ser aqui reconhecida de ofício; h) não há coisa julgada formada em benefício de todos os Procuradores de Estado, não passando de um "escárnio aos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, na medida que em 10.02.2010, nos autos do MS 2008.054829-5, de relatoria do eminente Des. Newton Janke, esta digna Corte decidiu pela inconstitucionalidade da base jurídica à qual se valiam os Procuradores do Estado em ver de automático seus vencimentos-subsídios aumentados e enlaçados com os dos Procuradores da Assembleia Legislativa – ALESC; i) em 2013 o STF emitiu a Súmula Vinculante de n. 37, que impede que o Poder Judiciário reconheça isonomia vencimental de qualquer espécie. Assim, em outras palavras, somente a Lei em sentido formal poderia reconhecer a aludida isonomia; j) em 2017, o STF firmou o entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada em ações associativas está jungida "àqueles que eram associados à época de sua propositura", ou seja, nem todos os Procuradores seriam beneficiados, tanto que nem todos eram associados da APROESC nos idos de 1998; k) aludidos procuradores só encontraram guarida na decisão do

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu





fls. 51



ora signatário; l) há total inexistência de plausibilidade fático-jurídica para que se determine o pagamento de verbas prescritas e a muitos que delas sequer teriam direito, por não terem integrado ações coletivas; m) trata-se, no sentir do peticionante, de absurdo ao qual irão custear os contribuintes catarinenses; m) o mais "grave de tudo é a tentativa de se utilizarem do Poder Judiciário para cancelar um procedimento administrativo ilegal e imoral".

Requeru, ao final, fosse o feito chamado à ordem, cassando-se, ainda que de ofício, a decisão de fls. 47-48.

É o relato do necessário.

II. A rigor, é de se indagar qual a legitimidade ou interesse jurídico, em sede de mandado de segurança (pedido de cumprimento de decisão), teria o percuente defensor para buscar a proteção, segundo diz, do erário público (dado que existem outros expedientes jurídicos com semelhante propósito, que não o presente). Deixo essa circunstância, porém, para novo pronunciamento após a manifestação das partes, dado que há outros elementos a recomendar a oitiva de todos os envolvidos no processo, evitando-se, com isso, a denominada "decisão surpresa".

De uma sorte ou de outra, os fatos noticiados no petitório ostentam sugerida gravidade, dado que mencionam "fraude" em tese cometida no âmbito do Poder Executivo a benefício dos Procuradores de Estado, que seriam, na mesma e exata medida, defensores do erário e interessados diretos no pagamento que ora pleiteiam, segundo o informante, indevidamente. Como se sabe, a lisura dos pagamentos, isto é, noutras palavras, a moralidade administrativa, sofre o influxo de normas de força cogente, imperativas, e portanto, cognoscíveis *ex officio*. Não por outro motivo, o CPC, no art. 8.º, estabeleceu o dever de aplicar ao processo os princípios de Direito Administrativo, entre eles, a legalidade e a moralidade, a impor o reconhecimento automático de eventual violação a esses preceitos. Por isso, ressalta Nelson Nery:

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu





fls. 52



Por óbvio, o juiz não pode descuidar dos mesmos princípios da Administração quando da apreciação, pelo Poder Judiciário, de decisões administrativas. Afinal, as decisões administrativas estão submetidas ao crivo do Judiciário, mesmo quanto ao mérito (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. p. 60).

Assim, devo advertir às partes (impetrantes interessados no cumprimento do aresto) e ao próprio interveniente, que o CPC vigente está estruturado em pilares fundamentais entre os quais destaco os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva. No tocante ao primeiro, previsto no art. 6.º, "todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", significando, aí, um dever de probidade até o desfecho do feito, isto é, a incluir a fase de cumprimento da decisão. Da doutrina, colho:

O desatendimento do dever processual de probidade implica sanção de natureza processual para aquele que descumpriu o preceito. Eventual infração funcional deve ser investigada na via apropriada e de acordo com o regime legal de cada carreira, jurídica ou não. No processo, cumpre àquele que de qualquer forma participa do processo agir com probidade (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. P. 56).

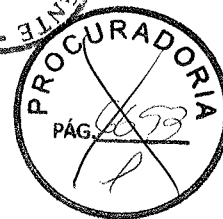
É de supor que o segundo princípio estruturante do CPC, qual seja, a boa-fé objetiva, é, metaforicamente falando, veículo para a cooperação e elemento essencial ao dever de probidade. Não há falar em cooperação e probidade sem boa-fé, que é seu pressuposto. Por isso, estabelece, de forma categórica, o art. 5.º, CPC: "Aquele que de qualquer modo participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", que nada mais é, em síntese, que uma regra geral de conduta.

Assim, impetrantes e interveniente (ao menos até que a legitimidade deste seja melhor examinada em decisão futura) se encontram sob estes influxos. Não se pode deixar de registrar aqui que o interveniente trouxe graves notícias, dizendo, inclusive, ter o signatário sido levado a erro e que somente por si o pleito dos Procuradores "mereceu guarida".

Alerto, nesse ponto, o signatário estava diante de decisão transitada e foi informado de que teria havido o descumprimento da ordem, pelo Estado, que

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu





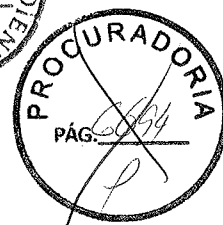
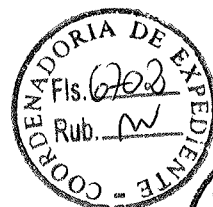
por sua vez suprimira verbas consagradas no ano de 2019. Advirto, ainda, que o em nenhum momento, ao determinar a implementação da ordem, buscou abranger Procurador de Estado que não figurasse como impetrante na inicial deste processo, aforado em 25.08.1998. Não constou, em nenhum comando das decisões por mim proferidas ordem que não fosse direcionada exclusivamente aos ora impetrantes, ninguém mais.

Destaco, ainda, que a discussão aqui entabulada deve centrar-se exclusivamente no plano jurídico e estar afastada, sob pena de violação ao dever de probidade, de qualquer força/pressão política de qualquer natureza ou espécie e/ou finalidade. O que está em discussão, no momento, é se está configurada ou não a prescrição intercorrente. Porque, de resto, tenho por certo que a Súmula 150, do STF, nunca por mim descurada, está assim posta: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" e que, nesse tocante, há que se identificar se houve a suspensão do pagamento noticiada pelo interveniente sem ação/reação dos Procuradores. Destaco haver, à fl. 481, manifestação no sentido de que, apesar de ter-se informado a suspensão da paridade, os salários dos impetrantes "manteve-se equiparada com os Procuradores da Assembleia". Eventual supressão, disseram, não foi formalizada. Mas a isso deve haver, prova, o que não existiu, de fato, nestes autos. Pelo que, parece, pode ter razão o interveniente e, embora questionável a a sua legitimidade para officiar nestes autos, deve-se examinar essa circunstância de ofício.

Nesse caminho, após o trânsito em julgado ocorrido no ano de 2003 (Certidão de fls. 325 destes autos), somente em 08.03.2019 aportou petição dos Procuradores requerendo o desarquivamento do feito. Tudo indica, a prescrição residirá na data efetiva em que se deu a suspensão do pagamento sem a necessária reação dos beneficiários, algo que, como dito, deve ser devidamente demonstrado pelos impetrantes, sob pena de, contra eles, reconhecer-se o lapso extintivo.

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu





Por derradeiro, sublinho que a intervenção de terceiro na lide há de registrar "interesse jurídico" e não apenas o interesse econômico ou moral, como orienta Nelson Nery Jr.: "O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico" (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. p. 477). Tal circunstância, reitero, não impede o reconhecimento *ex officio* da prescrição, embora possa sugerir a exclusão do interveniente.

Destarte, tento em conta o princípio da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação e, em nome do dever de esclarecimento (que cabe tanto ao juiz quanto às partes), determino, inclusive a fim de evitar decisão surpresa:

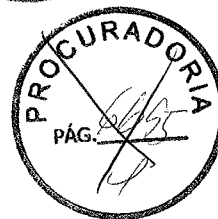
1. Junte-se petição de n. 100220 aos autos, dela dando ciência aos impetrantes, para que sobre ela se manifestem e também sobre todas as medidas que seguem.
2. A revogação das decisões anteriores exaradas nestes autos que determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores de Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da ALESC;
3. Indiquem os impetrantes ou demonstrem, prova de interrupção válida (rol taxativo, Código Civil ou legislação especial) do lapso prescricional após o trânsito em julgado da demanda, ou outra causa impeditiva desse resultado, observado o prazo descrito no Decreto 20.910/32.
4. Esclareçam os impetrantes, na espécie, se a planilha anexada às fls. 655 contempla exclusivamente Procuradores que figurem nestes autos como impetrantes. Caso negativo, esclareçam as razões pelas quais incluíram quem não figurava nestes autos, a fim de avaliar-se eventual quebra da boa-fé objetiva.
5. Esclareçam ainda, se existem outros mandados de segurança de relatoria do signatário e/ou de outro julgador, com o mesmo objeto do presente, arrolando-os.

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu





fls. 55



6. Digam os impetrantes sobre a vigência/eficácia do art. 196 da Constituição Estadual frente ao atual ordenamento constitucional.

7. Manifestem-se os impetrantes sobre outras questões levantadas pelo peticionante aqui não indicadas expressamente, fazendo prova ou indicando as já produzidas.

8. Ao interveniente, indique interesse jurídico a evidenciar sua legitimidade para figurar em tal qualidade, dado que, segundo a doutrina, o interesse, ainda que moral, não autoriza a intervenção de terceiro.

9. Prazo: Comum, de 10 dias.

10. Após, retornem para decisão.

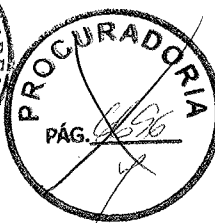
Intimem-se.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020

Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu





Protocolo nº 1675/2020

Informamos para os devidos fins que no dia 05/02/2020 as 18:35, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documento(s) protocolado(s) sob o nº 1675/2020.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.



A DAP, para
conhecimento.

6/2/2020


Juliana Francisconi Cardoso
Chefe de Gabinete da Presidência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



Ofício PGE/GAB nº 180

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2020



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADIRCÉLIO DE MORAEL FERREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RUA BULCÃO VIANA, 90 CENTRO
88020-160 FLORIANÓPOLIS SC

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício nº 24.981/2019, de 19/12/2019, da Diretoria de Atos de Pessoal, prestamos as seguintes informações, as quais reputamos suficientes à comprovação da regularidade dos atos de pessoal objeto das Comunicações nº 1246/2019 e 1454/2019 - OUVI, senão vejamos.

Notícia a manifestação que acompanha o Ofício nº 24.981/2019, que foram apresentadas ao Tribunal de Contas Estadual, por meio de sua ouvidoria, as Notícias de Fato nº 1246 e 1454/2019, acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal desta Procuradoria Geral do Estado, consistente em pagamento de valores aos Procuradores do Estado a título de "Verba de Equivalência".

Afirma que, segundo a notícia, tal verba é desprovida de fundamento legal e está em desacordo com veto promovido pelo Governador do Estado ao art. 24 do PLC 8.4/2019.

Sublinha que, em pesquisa ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, não logrou localizar norma emanada daquela Casa autorizando o pagamento em foco.

Sugeriu a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado para prestar as seguintes informações:

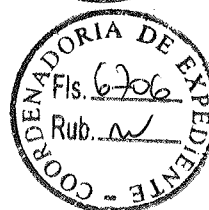
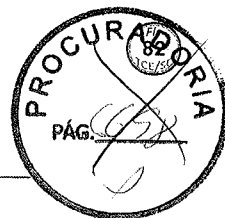
- a) A respeito dos pagamentos da rubrica denominada "Verba Equivalência" efetuados a servidores ocupantes do cargo de Procurador do Estado.
- b) Acerca do fundamento legal em que se amparam os eventuais pagamentos.
- c) Outras informações que necessárias à elucidação dos fatos.

Acolhida a manifestação pela Diretora de Atos de Pessoal, foram requeridas as informações.

É o resumo do essencial.

Primeiramente, destacamos que não tivemos acesso ao teor das notícias de fato que originaram a missiva em epígrafe, mesmo com pedidos ao respectivo setor em contato telefônico realizado pela assessoria deste Gabinete.

4



Quanto ao perguntado, noticiamos que a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC apresentou requerimento perante a Procuradoria-Geral do Estado objetivando o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que garantem aos seus associados paridade de remuneração com os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em razão do que dispõe o art. 196, da Constituição Estadual.

O pedido foi recebido e recebeu a identificação PGE nº. 4421-2019, encontrando-se disponível no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPe, recebendo a identificação PGE nº. 4421-2019, em processo que teve sua tramitação regular nos termos da Lei Estadual n. 14.275/2008, que disciplina o disposto no inciso XIII do art. 4º¹, no § 2º do art. 7º² e ainda no art. 20³, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) nº. 317/2005.

As decisões a que se refere o pedido da associação de classe são justamente os seguintes:

Mandados de segurança n. 1988.088311-8 e 1998.010977-9 – impetrados por grupo de procuradores à época;

Mandado de segurança coletivo n. 2004.036760-3 – ajuizado pela APROESC em nome dos integrantes da carreira.

Autuado o processo, em observância ao § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº. 14.275/2008⁴, encaminharam-se os autos ao Governador do Estado para que

¹ **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

(...)

XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;

(...)

² **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:

(...)

§ 2º A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos análogos será disciplinada em lei e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.

(...)

³ **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**

Art. 20 Compete ao Conselho Superior:

(...)

VII – pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;

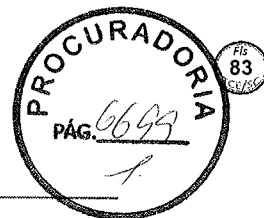
(...)

⁴ **Lei Estadual no. 14.275/2008:**

Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, **decidir sobre os pedidos administrativos** de indenização e **de satisfação de direitos**, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

(...)





autorizasse o processamento, instrução e análise do pleito. O Chefe do Poder Executivo deu a expressa autorização (fl. 46).

Tramitado o processo, foi realizada sessão do Conselho Superior da PGE que, por unanimidade, acolheu o voto do relator, opinando pelo deferimento do pedido, conforme certidão de julgamento acostada à fl. 101 dos autos do processo administrativo. De se destacar que a atuação do Conselho Superior deu-se na função de órgão de controle interno, ou seja, avaliando diversos óbices que poderiam impedir o deferimento do pedido, confrontando-os no caso concreto.

Em seguida, exercendo a competência delimitada no já transcrito artigo 1º da Lei Estadual nº. 14.275/2008, em 10/10/2019, decidiu-se por acolher o requerimento formulado pela APROESC para cumprimento administrativo do disposto no acórdão transitado em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo nº. 2004.036760-3.

Extrai-se do despacho exarado às fls. 103/106:

“Após a abordagem de todos os pontos que envolvem a questão, possíveis impugnações ou oposições, com transparência, não restam dúvidas da necessidade de cumprimento da decisão judicial que, em Mandado de Segurança, reconheceu o direito líquido e certo à isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, de forma a ser necessário o pagamento da diferença constatada em favor de todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Restou patente a vigência, a imutabilidade e a inviabilidade de relativização da coisa julgada ora em comento”.

O processo foi, então, encaminhado ao Secretário de Estado da Administração para adoção das medidas necessárias ao que restou decidido, haja vista competência estabelecida no artigo 29, inciso I, “f” da Lei Complementar Estadual nº. 741/2019⁵, o qual proferiu despacho determinando, com base nos fundamentos do Parecer 365/19-PGE, acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP para que desse, então, o cumprimento à decisão judicial (fl. 107).

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão, anteriormente à análise do mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

⁵ Lei Complementar Estadual no. 741/2019:

Art. 29 À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

(...)

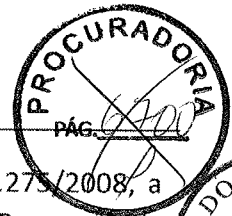
f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;

(...)

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Fls.
84
TCE/SC



Como se pode constatar, nos termos da Lei Estadual nº. 14.275/2008, a competência para decidir sobre o pedido formulado pela APROESC cabia à Procuradoria Geral do Estado, na pessoa da Procuradora-Geral do Estado, sob o controle interno do Conselho Superior. Uma vez a autoridade competente tendo decidido pela procedência do pleito, posto que constatada a existência de decisão judicial transitada em julgado plenamente válida, vigente e eficaz, que assegurara aos Procuradores do Estado o reconhecimento da isonomia remuneratória com os Procuradores da Assembleia fundada na norma do artigo 196 da CE, cuja aplicação fora inobservada em janeiro de 2019, ao Secretário de Estado da Administração foi encaminhado o feito.

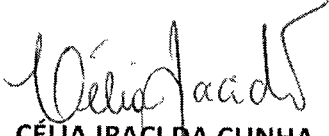
Na sequência, a Gerência de Remuneração Funcional informou o cumprimento da decisão judicial na folha de outubro/2019 (fl. 108), o que foi feito por meio da rubrica denominada "Verba Equivalência", que nada mais é do que a diferença entre o subsídio dos cargos de Procurador do Estado e Procurador da Assembleia Legislativa.

Como se pode perceber, o que ocorreu através do Processo PGE nº. 4421/2019 foi o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram que o artigo 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina assegura a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia, sendo este o fundamento do pagamento.

Aliás, essa forma de proceder, decorrente de lei, não é novidade no âmbito da PGE, que tem como uma de suas metas institucionais a redução da litigiosidade e a solução das controvérsias pelos meios mais adequados disponíveis, isso tudo em prestígio à construção de uma administração pública não-adversarial, promovendo a conciliação, conforme incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça. Amplamente utilizados no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, os procedimentos previstos na Lei Estadual n. 14.275/08, com base na Lei Orgânica da PGE, levaram a diversas decisões importantes para a cessação e prevenção de conflitos, como as que culminaram nas Determinações de Providências referente à contagem do tempo especial do magistério e no reconhecimento do direito à indenização por férias não usufruídas, bem como em diversos reconhecimentos administrativos do direito à indenização no fornecimento de suprimentos e serviços de saúde sem respaldo contratual, o que garantiu a continuidade dos serviços nas unidades hospitalares, desapropriações, como as que envolveram o acesso ao novo aeroporto de Florianópolis, e outras matérias.

Restam apresentadas, portanto, as informações requeridas, que demonstram a inexistência de irregularidades na gestão de pessoal.

Atenciosamente,

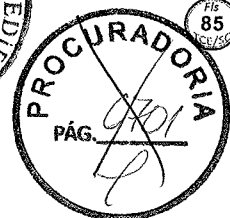

CÉLIA IRACI DA CUNHA
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL

Ouvidoria – ouvidoria-dap@tce.sc.gov.br



UNIDADE GESTORA:	Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina
INTERESSADO:	Célia Iraci da Cunha – Procuradora-Geral do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO:	COMUNICAÇÕES n. 1246 e 1454/2019 – OUVIDORIA
INFORMAÇÃO N.	00281/2019 – Diligência

Cuida-se de notícia de fato remetida a este Tribunal de Contas, por meio das Comunicações n. 1246 e 1454/2019 da Ouvidoria, relatando que a Procuradoria Geral do Estado (PGE - SC) estaria incorrendo em irregularidades na gestão de pessoal, especificamente em face do pagamento de valores a Procuradores do Estado sob o título de “Verba Equivalência”.

Ambas as comunicações relataram que tal verba não foi objeto da devida aprovação legislativa. A comunicação nº 1246 mencionou que, inclusive, tal aumento remuneratório se deu a revelia de veto promovido pelo Governador do Estado no artigo 24 do Projeto de Lei Complementar nº 08.4/2019¹. Segundo o relatado, tal veto, levado a efeito através da Mensagem nº 113, impossibilitou o aumento remuneratório que ocasionaria a manutenção do texto do artigo retrocitado.

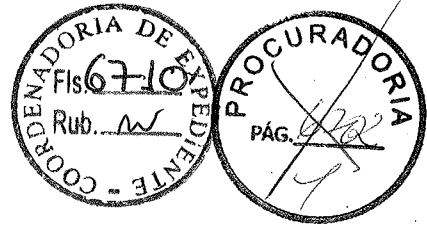
A despeito do acima exposto, as comunicações informam que a Gestão da PGE-SC teria efetuado pagamentos a título de “verba equivalência”, no valor de R\$ 4.991,11, a todos os Procuradores de maneira a que, somados os subsídios das classes funcionais com a verba em tela, fosse possível alcançar o valor do incremento remuneratório que restou vetado.

Juntaram-se contracheques de Procuradora do Estado, comprovando o lançamento remuneratório.

Este Órgão Instrutivo promoveu pesquisa no sítio da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina² na *internet*, com o parâmetro de pesquisa “Verba Equivalência”, não encontrando nenhum resultado legislativo criando ou autorizando o pagamento de verba objeto destas comunicações.

¹ Convertido na Lei Complementar nº 741/2019.

² <http://www.ale.sc.gov.br/legislacao-estadual>



De tal modo, considerando as alegações trazidas a esta Corte de Contas pelos comunicantes e visando promover o contraditório, esta instrução entende que deva ser procedida **diligência à Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina**, para que, no prazo de 30 dias, sejam encaminhadas:

- a) Informações a respeito dos pagamentos da rubrica denominada “Verba Equivalência” efetuados a servidores ocupantes do cargo de Procurador do Estado;
- b) Informações acerca do fundamento legal em que se ampararam os eventuais pagamentos da verba acima descrita;
- c) quaisquer informações que o Gestor julgue necessárias para elucidação dos fatos apresentados nas comunicações em tela.

A **Diligência** cinge-se ao contido no art. 123, § 3º da Resolução n. TC – 06/2001 (R1-TCE/SC), para que o Responsável preste informações a este Tribunal de Contas. Caso esta unidade queira responder esta Diligência por meio eletrônico, poderá fazê-lo pelo endereço (**dap-ouvidoria@tce.sc.gov.br**). Informamos, por fim, que o não atendimento da diligência no prazo determinado sujeita o responsável à cominação de multa prevista no art. 70, inciso III da Lei Complementar nº 202/2000.

É o Relatório.

DAP/Ouvidoria, em 19 de dezembro de 2019.

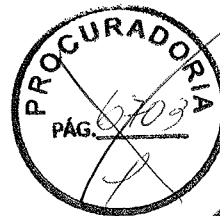
Diego Jean da Silva Klauck
Auditor Fiscal de Controle Externo

DE ACORDO.

DAP, em / /

ANA PAULA MACHADO DA COSTA

Diretora da DAP



Assunto **Comunicação da Ouvidoria 1454/2019**
Remetente Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina <ouvidoria@tce.sc.gov.br>
Para dap-ouvidoria@tce.sc.gov.br <dap-ouvidoria@tce.sc.gov.br>
Data 06.12.2019 17:00

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Ouvidoria

6 de Dezembro de 2019

Prezada diretora Ana Paula

Encaminhamos a Comunicação nº 1454/2019, relacionada à sua área de competência, para sua análise e pronunciamento:

Prezados Senhores Venho por meio desta, solicitar a Vossa Senhoria, que sejam notificados a Procuradoria do Estado de Santa Catarina, devido ao pagamento de R\$ 4.991,11, a partir de outubro de 2019 (doc. anexo), sobre a remuneração básica dos procuradores do Estado. Registra-se que tal verba mensal de R\$ 4.991,11, foi inseri da sem qualquer lei promulgada na ALESC (doc. anexo). Observando-se nitidamente as remunerações extraídas do site do Portal Transparência (docs: Anexos), de forma exemplificativa, que houveram alterações de R\$ 4.991,11 nas folhas de pagamento dos procuradores, pois, a remuneração básica em setembro era de R\$ 30.471,11 e em outubro foi para R\$ 35.462,22, para o procurador de Nível 3B, era de R\$ 27.424,00 em setembro e em outubro foi para R\$ 31.915,99 para o procurador de Nível 1B, e era de R\$ 28.947,55 em setembro e foi para R\$ 33.689,10 em outubro de 2019 para o procurador Nível 2B. Logo, houve um acréscimo salarial na remuneração básica de todos os procuradores do Estado no valor de R\$ 4.991,11, com início em outubro do ano de 2019, sem qualquer lei específica para tal acréscimo salarial aos servidores públicos. Tal acréscimo salarial, sem lei, é ato de improbidade administrativa, conforme artigo 10 inciso IX, da LEI 8429/92. Favor analisa, pois, encaminharei também para o MPSC par a fiscalização.

Órgão envolvido: **Procuradoria do Estado de Santa Catarina**

Atenciosamente,

Ouvidoria/TCESC
Ramal 3610

Arquivos Anexos

- [Remuneração - portal servidor - Remuneração básica R\\$ 35.462,22 outubro e novembro - Carla.pdf](#)
- [Remuneração - portal servidor - Remuneração básica R\\$ 30.471,11 - setembro - Carla.pdf](#)
- [Remuneração com discriminação dos valores de outubro de 2019 - Ganho Verba Equivalencia de R\\$ 4.991,11 - todos procuradores a partir de outubro.pdf](#)

Clique [Aqui](#) para responder esta mensagem pelo sistema.

Rua Bulcão Viana, 90 – Caixa Postal: 733 – Centro CEP: 88.020-160 – Florianópolis / SC – (48) 3221-3600 – ©
Copyright 2008 TCE

/ * * /





Assunto **Comunicação da Ouvidoria 1246/2019**
Remetente Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina <ouvidoria@tce.sc.gov.br>
Para dap-ouvidoria@tce.sc.gov.br <dap-ouvidoria@tce.sc.gov.br>
Data 21.10.2019 19:54

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Ouvidoria

21 de Outubro de 2019

Prezada diretora Ana Paula

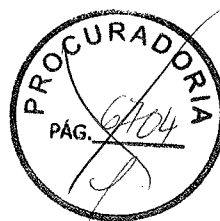
Encaminhamos a Comunicação nº 1246/2019, relacionada à sua área de competência, para sua análise e pronunciamento:

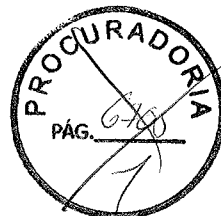
A) Os Procuradores do Estado receberão em folha de pagamento, no dia 31 de OUTUBRO, rubrica remuneratória denominada VERBA EQUIVALÊNCIA, SEM qualquer previsão legal autorizativa, ao que parece. No momento, a folha "rodada" ainda é provisória. Por tal razão deixa-se de juntar prova documental da referida verba.

No(s) próximo(s) dia(s) a folha salarial se torna definitiva. Pede-se desde já firme atuação do TCE, com base em seu poder geral de cautela. Recentemente, o Governador vetou o caput do art. 24 do PLC 008/19, que previa: Art. 24. A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda tramita na ALESC a MENSAGEM DE VETO Nº 0113/2019, na qual a CCJ, através da Relatora, deu Parecer, no mérito, pela MANUTENÇÃO da Mensagem de Veto nº. 0113/2019 aposta ao Projeto de Lei nº 0008.4/2019. A.1) Passa-se a discorrer sobre os fundamentos da inconstitucionalidade e da ilegalidade da emenda parlamentar que deu a suso destacada redação ao art. 24, caput: O artigo 37, X, da Constituição Federal, é enfático: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, ..." Importante também destacar a Constituição estadual, que por simetria reproduz a Federal, no tema: "Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração; (...) Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e de seus Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, de empregos e funções, ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

" Por conseguinte, quanto ao art. 24 do PLC 8/2019, a ALESC, através de Emenda Substitutiva Global, de forma ABSOLUTAMENTE INCONSTITUCIONAL, pois a iniciativa é privativa do Governador do Estado, concedia aos Procuradores do Estado aumentos de remuneração de 16,37%. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nacional 101/2000) afirma: Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (...) Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para





o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Portanto, o art. 24 do PLC 8/2019, mediante a redação da emenda substitutiva global não respeitou a necessária estimativa prevista na LRF. Ademais, Lei que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências NÃO é lei específica, como impõe o art. 37, X, da Constituição Federal, para fins de remuneração/subsídio de servidores públicos. Não pode, portanto, lei de reforma administrativa tratar de remuneração/subsídio de servidores públicos.

B) Pois bem. A soma do subsídio atual de Procurador do Estado com a NOVA VERBA EQUIVALÊNCIA dá exatamente o aumento salarial que teriam os Procuradores do Estado se o Governador não tivesse vetado o caput do art. 24 do PLC 008/19. Portanto, houve autêntica equiparação (por isso presume-se que a rubrica foi chamada de VERBA EQUIVALÊNCIA) do subsídio do Procurador do Estado de classe final a 90,25% do subsídio de Ministro do STF (R\$39.293,32), com repercussão para as classes Inicial e Intermediária (LC 317/2005, art. 37, Parágrafo único). Ou seja, além do que já destacado, também há aparente total afronta ao processo legislativo referente ao PLC 008/19, que, repise-se, ainda não findou.

DESCONHECE-SE SE FOI DECISÃO JUDICIAL OU SE APENAS ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A IMPLANTAÇÃO DA RUBRICA VERBA EQUIVALÊNCIA EM FOLHA DE PAGAMENTO. A Lei 15.215, DE 17 DE JUNHO DE 2010, estabeleceu aos Procuradores do Estado, como contraprestação pelo exercício de suas atribuições legais, o regime de subsídio, verbis: Art. 1º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados mediante subsídio mensal. § 1º O subsídio mensal do cargo de Procurador do Estado para o último nível da carreira é fixado, a partir de 1º de janeiro de 2011, no valor estabelecido na parte final do art. 1º da Lei nº 13.574, de 29 de novembro de 2005, com a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2009, observando-se, em relação às demais classes da carreira o escalonamento hierárquico previsto na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado na data da implantação do subsídio.

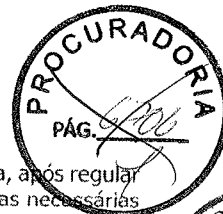
O regime de subsídio tem fundamento constitucional (CRFB 1988): Art. 39 - [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [...] § 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. Portanto, parcelas individualizadas de caráter remuneratório pagas a servidores vinculados ao regime de subsídio são inconstitucionais. Finalmente e a título de precedente judicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou recentemente, por unanimidade, a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Amapá que vincula o subsídio da última classe dos procuradores do estado a 90,25% do subsídio mensal fixado para os ministros do STF. A decisão se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4898: "A medida está prevista na primeira parte do parágrafo 5º do artigo 153 da Constituição do Amapá, incluído pela Emenda Constitucional 47/2012.

A relatora da ADI, ministra Cármen Lúcia, apontou que a Constituição Federal (artigo 37, inciso XIII) proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público." <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425718>

C) Assim, face ao iminente pagamento em 31/10/2019, com potencial prejuízo ao Erário, pede-se a este E. Tribunal de Contas:

C.1) seja urgentemente oficiado à Gerência de Gestão de Pessoas da PGE e à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Administração para que prestem informações, em um dia útil, acerca da fundamentação da implantação da rubrica VERBA EQUIVALÊNCIA na folha de pagamento dos Procuradores do Estado em outubro de 2019;

C.2) liminarmente e caso não exista determinação judicial de implantação da destacada verba remuneratória, com base no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos, seja determinada por este E. Tribunal de Contas a imediata SUSPENSÃO do pagamento da VERBA EQUIVALÊNCIA;



C.3) ao final, caso não exista determinação judicial de implantação da destacada verba remuneratória, após regular instrução processual, seja assinado pra zo para que o Poder Executivo estadual adote as providências necessárias ao exato cumprimento da ordem constitucional e legal, expurgando a rubrica VERBA EQUIVALÊNCIA da folha de pagamento dos Procuradores do Estado, com subsequente ampla comprovação documental ao Tribunal de Contas; C.3.1) seja sustada, se não atendido o item imediatamente anterior, a execução do ato administrativo impugnado concernente à implantação em folha de pagamento dos Procuradores do Estado da verba remuneratória VERBA EQUIVALÊNCIA, comunicando- se, ato contínuo, a decisão à Assembleia Legislativa.

C.4) subsidiariamente, seja determinada solução diversa, com base na Lei Orgânica e normas internas deste Tribunal de Contas, mas de forma a assegurar o NÃO pagamento em folha salarial dos Procuradores do Estado da inconstitucional verba remuneratória VERBA EQUIVALÊNCIA.

Atenciosamente,

Ouvidoria/TCESC
Ramal 3610

Clique Aqui para responder esta mensagem pelo sistema.

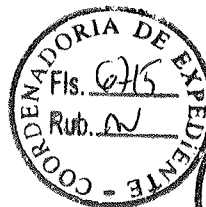
Rua Bulcão Viana, 90 – Caixa Postal: 733 – Centro CEP: 88.020-160 – Florianópolis / SC – (48) 3221-3600 – ©
Copyright 2008 TCE

/* */





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0029186-64.1997.8.24.0023/00002
EXEQUENTES: NALDI OTAVIO TEIXEIRA E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DE SANTA CATARINA
REL.: DES. DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio dos seus Procuradores do Estado infrafirmados, e a **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO** comparecem perante Vossa Excelência, para apresentar manifestação acerca do pedido formulado nos autos da execução no mandado de segurança acima em epígrafe.

Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão de Mandado de Segurança proferido nos Autos nº 9612 (atual 0029186-64.1997.824.0023), pelo 2º Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça, que garantiu paridade remuneratória aos impetrantes, Procuradores do Estado, frente aos Procuradores da Assembleia Legislativa, com base na regra inserta no artigo 196 da Constituição Estadual.

Alegam que este acórdão transitou em julgado em 08/12/1998 e que houve respeito e cumprimento à decisão judicial proferida até a edição da lei federal nº 13.752/2018 (26/11/2018), que alterou o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fato este que teria acarretado o aumento dos vencimentos dos Procuradores da Assembleia Legislativa, o que restaria comprovado pelos extratos dos contracheques anexados aos autos.

Expõem, também, que decisão semelhante à dos autos acima referidos foi proferida nos autos nº 9020365-50.1998.8.24.0000, em relação aos Delegados de Polícia, com base no mesmo artigo 196 da Constituição Estadual, oportunidade em que o Grupo de Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça entendeu que a aplicação da norma não versa sobre o aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, mas sim, sobre dar efetividade a um comando expresso da constituição estadual. Nessa linha, argumentam que os Procuradores do Estado não estariam submetidos a limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional para outros servidores.

Por fim, apontam os autores que, embora deveriam receber 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, com base no que dispõe o artigo 31, XI, da CF, que com a lei federal nº 13.752/2018 remonta R\$35.462,22, estão recebendo apenas R\$30.471,11, diferentemente dos Procuradores da Assembleia Legislativa que, em janeiro de 2019, receberam a diferença a maior atualizada pela lei federal nº 13.752/2018.

É a síntese do essencial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



I) PRELIMINARMENTE

Antes de analisar o pedido de "aplicabilidade e executabilidade no tratamento isonômico assegurado aos Procuradores dos Poderes do Estado" é importante consignar que o mandado de segurança n. 9020365-50.1998.8.24.0000 utilizado como fundamento do pedido, apesar de pontos de contato com a tese em discussão (art. 196 da CE), carece dos fundamentos utilizados no acórdão objeto do presente cumprimento de sentença ("atribuições análogas ou interligadas"). Além disso, o mandado de segurança impetrado por Delegados de Polícia não transitou em julgado.

II) PRESCRIÇÃO

É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. Nº 20.910/32.

Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).

Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que se quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença, pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924, inciso I, do NCPC.

Outrossim, cabe salientar, após o trânsito em julgado do acórdão, caso não tivesse sido cumprido o dispositivo judicial, melhor dizendo, implementada a equiparação, caberia aos interessados/exequentes a postulação da obrigação de fazer instituída no título, no prazo de 05 anos.

Entretanto, não foi isso o que ocorreu. Compulsando os autos, verificam-se execuções de obrigação de pagar quantia certa, porém, nenhum pedido de obrigação de fazer. E o STJ já reconheceu que o ajuizamento de um tipo de execução não leva à interrupção da prescrição de outra execução: AgRg no AgRg no REsp 1301935/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 19/10/2018.

Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição.

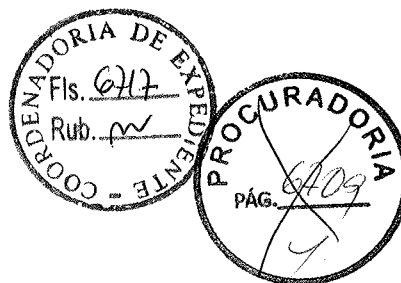
III) VENCIMENTOS X SUBSÍDIOS

À época da prolação do acórdão, dispunha o CPC de 73 no artigo 474:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



FIS
93
TCE/SC

Semelhante disposição, inclusive, está presente no artigo 508 do CPC de 2015:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido

Pois bem, infere-se das regras processuais acima referidas que, tanto o velho quanto o Novo CPC tratam de forma idêntica do mesmo instituto, conhecido como "eficácia preclusiva da coisa julgada". Por este instituto, entende-se que a coisa julgada cobre todo o debatido e tudo o que ao seu tempo era deduzível pelas partes no processo, de modo a atribuir estabilidade não só ao que foi decidido na sentença, mas também em relação a todas as alegações que as partes poderiam ter lançado mas não o fizeram, a fim de evitar que novas demandas sejam ajuizadas com conteúdos semelhantes.

É importante destacar, contudo, que este dispositivo/instituto só tem aplicabilidade caso existente a mesma causa de pedir. Como pontua a doutrina, In: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2ªed, 2015, p. 1.309-1310:

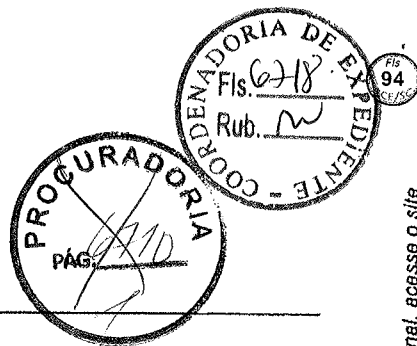
"Por fim, cabe ressaltar que a vedação decorrente da eficácia preclusiva da coisa julgada tem aplicação apenas se estivermos diante da mesma causa de pedir. Afinal, em se tratando de um dos elementos identificadores da demanda (art. 337, §§1º e 2º do novo CPC), haveria propositura de nova ação, baseada em outros fatos. Por exemplo, se em um primeiro processo houve pedido de anulação de um ato jurídico por um determinado vício de consentimento (por exemplo erro); mesmo após o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido, é possível à parte ajuizar outra demanda pedindo a anulação do mesmo ato jurídico alegando outro vício (por exemplo, dolo ou coação), ainda que não o tenha alegado no primeiro processo. Portanto se a discussão disser respeito a outros fatos, havendo nova causa petendi, as partes podem lançar mão de qualquer argumento mesmo que omitido na primeira litigância judicial. Esse é o entendimento da jurisprudência consolidada no Brasil (STJ, Resp 1204425/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.02.2014, RESP 1217377/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. Em 19.11.2013; RESP nº 1213092/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, jul. 04/06/13; RESP 875.635/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/10/2008,."

Pois bem, a argumentação feita acima é de todo relevante, na medida em que o cumprimento de sentença somente poderia ser ajuizado se eventual desrespeito à coisa julgada se relacionasse aos mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a decisão judicial na fase de conhecimento.

Ora, se as circunstâncias de fato que determinaram o aumento da remuneração bem como o regime jurídico das carreiras jurídicas são diversas daquelas existentes ao tempo da decisão que acolheu o pleito de paridade remuneratória, não há como se postular o cumprimento da decisão do acórdão, porque simplesmente ela já não é mais aplicável.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Sobre os fatos, incontestes que a falta de equiparação em março de 1995 não guarda relação com os motivos determinantes para a dissonância entre remunerações em dezembro de 2018. Em relação ao regime jurídico dos Procuradores do Estado, o contexto fático-normativo é diametralmente distinto. Se em março de 1995, o estatuto jurídico que regia a remuneração dos Procuradores do Estado contemplava o pagamento de verbas, tais como: vencimento, verba de equivalência, adicional por tempo de serviço, pro-labore, vantagens pessoais e média fazendária; a partir da edição da Lei nº 15.215/10, a remuneração dos Procuradores do Estado passou a ser paga por meio de subsídio fixado por lei em parcela única. No que se refere aos Procuradores da Assembleia, na época da impetração o regime jurídico observava as resoluções 40/92 e 115/93 enquanto hoje, a partir de 2005, tem como base a Lei nº 13.669/2005.

Evidente, portanto, que, a alteração da remuneração de ambas as carreiras ao longo do tempo se deu pela superveniência de sucessivos fatos e leis que não guardam identidade com a causa de pedir inicial.

Logo, não há como ao Estado ser imputado o cumprimento de uma decisão construída em um contexto fático-normativo diverso, em relação a situações de fato e normativos não discutidas no processo, sem que haja ofensa ao devido processo legal.

IV) RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a teoria da relativização da coisa julgada, medida de extrema exceção, surgiu para corrigir decisões. Destarte, buscou-se encontrar um meio termo entre os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, verdade material, isonomia, economia processual, pois nem sempre seria adequado ao sistema jurídico que decisões proferidas por instâncias inferiores gerassem efeitos quando baseadas em dispositivos legais/constitucionais em que tenha havido o reconhecimento expresso e categórico da sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional da nação.

Neste sentido, o próprio Código de Processo Civil de 1973 já dispunha:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve parcial alteração dos fundamentos legais relativos a esta teoria, como se observa da redação do artigo 525, §1º, II, §12, §13, §14 e §15 do NCPC, *in verbis*:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

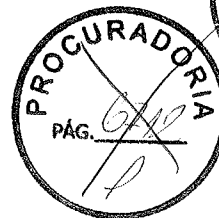
§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Pois bem, merece destaque o disposto da norma contida no art. 1.057 do CPC de 2015 (norma de direito intertemporal), que prescreve o seguinte:

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Diante de referida disposição, portanto, aplica-se o artigo 741, parágrafo único, do CPC de 73. Não se diga que tal interpretação, no presente caso, contraria a súmula n. 487/STJ. Isso, porque o E. STF, em recente julgamento do tema 360 (RE 611503, 20/08/18), houve por bem declarar a constitucionalidade dos dispositivos 741, parágrafo único, do CPC de 2015, bem como das disposições correspondentes do CPC de 2015, *in verbis*:

Ementa e Acórdão 20/08/2018. PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF: MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADV.(A/S): MEIRE APARECIDADE AMORIM RECDO.(A/S): ANTÔNIO BATISTADA SILVA ADV.(A/S): NEIDE GALHARDO TAMAGNINI AM. CURIAE.: UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma Supremo Tribunal Federal constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.



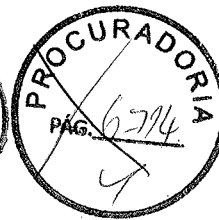
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo Nº 006919/SECGERAL - Folha desentranhada nº 6713.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Como adiante se demonstrará, o julgado que ora pretende-se executar está em contrariedade à Constituição da República, conforme jurisprudência do STF.

IV.1) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 39, §1º E 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA Nº 339 DO E. STF

Ao estabelecer uma pretensa isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado o artigo 196 da Constituição Estadual remete à observância do artigo 26, §1º e §2º, que a época possuía a seguinte redação (alterado pela EC nº 38/2004):

Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:

(...)

§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Com efeito, esta disposição da Constituição Estadual era semelhante a disposta no artigo 39, §1º da CF (posteriormente alterada pela EC nº 19/98).

De outro lado, a razão de ser da redação do artigo 39, §1º, da CF, que exigia a adoção de lei complementar para atribuir a um determinado grupo de servidores a isonomia de vencimentos, era impedir que não se respeitasse a regra de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para aumento de remuneração, consignado no artigo 61, §1º, II, "a" e "c" da CF.

Portanto, em primeiro lugar, ao contrário do que dispôs o acórdão, não havia que se falar em eficácia plena da disposição do artigo 196 ou da aplicabilidade imediata do artigo 26, §1º e 2º, da CE e do artigo 39, §1º da CF, porque o próprio artigo que trata da isonomia condiciona a sua validade e eficácia a existência de lei.

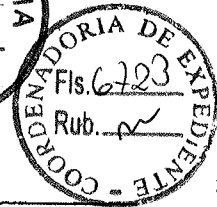
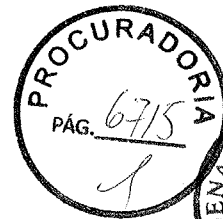
Como esclarece Pedro Lenza, In: Direito Constitucional Esquematizado, São Paulo, Saraiva, 19ª ed., 2015, p. 261: "*Norma de eficácia plena, de aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas Normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional.*" o que, data venia, nunca ocorreu no caso concreto.

Sobre a eficácia e aplicabilidade do referido artigo 39, §1º, da CF, assim já decidiu o E. STF:

EMENTAS: 1. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado. Necessidade de regulamentação. Interpretação do art. 39, § 1º, da CF, com a redação anterior à EC Nº 19/98. Precedentes. Não é auto-aplicável o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



98

disposto no art. 39, § 1º, da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado do Rio Grande do Sul. Regulamentação operada pela Lei estadual nº 9.696/92. Diferença. Verba indevida no período anterior. Ação julgada, em parte, improcedente. Provimento parcial ao agravo regimental. No Estado do Rio Grande do Sul, os delegados de polícia de carreira não fazem jus a verba de diferença de equiparação dos seus vencimentos aos dos procuradores do Estado, antes do início de vigência da Lei nº 9.696/92. (RE 240441 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 26-08-2005 PP-00024 EMENT VOL-02202-03 PP-00574 REPUBLICAÇÃO: DJ 02-09-2005 PP-00025 RB v. 17, n. 505, 2005, p. 38-40)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Equiparação de vencimentos entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, em razão de disposição constitucional estadual. 3. Necessidade de edição de lei específica para a implementação da equiparação, segundo os ditames do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na redação original. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

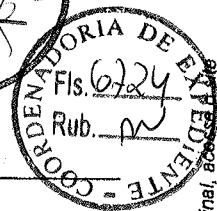
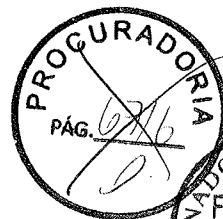
(RE 424134 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416- 04 PP-00825)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA ENTRE DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL E PROCURADORES DO ESTADO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser necessária a edição de lei específica para a implementação da equiparação, segundo os ditames do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. Precedentes. 2. Hipótese em que, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que o art. 147 da Constituição do Estado de Rondônia não regulamentou a alegada equiparação entre delegado da polícia civil e procurador do estado, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, providência inviável neste momento processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 823883 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30- 06-2015)

EMENTA: Servidor público. Isonomia. Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. Súmula 339 do STF. - Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República, tem entendido que continua em vigor, em face da atual Constituição, a súmula 339 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Fls. 99

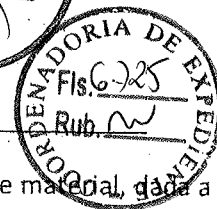
isonomia"), porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou assemelhadas, impede a sua extensão a estes. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 173252, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00637 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00087)

EMENTA: Servidor público: remuneração: equiparação, por norma constitucional estadual, de Procuradores Autárquicos e Procuradores do Estado, em vencimentos e vantagens: inconstitucionalidade formal e material. I. Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros. 1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. 2. Essa orientação - malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro - é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a exemplo da área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal, como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira - a dos Procuradores Autárquicos - aos de outra - a dos Procuradores do Estado: é matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c). (...) II. Controle direto de inconstitucionalidade: prejuízo. Julga-se prejudicada total ou parcialmente a ação direta de inconstitucionalidade no ponto em que, depois de seu ajuizamento, emenda à Constituição haja abrogado ou derogado norma de Lei Fundamental que constituísse paradigma necessário à verificação da procedência ou improcedência dela ou de algum de seus fundamentos, respectivamente: orientação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA. Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sc.gov.br, informe o número do processo 2000050497 e o código C8CC9.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



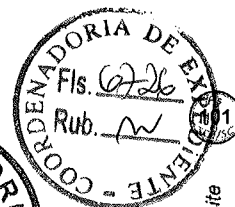
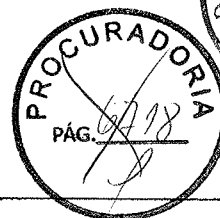
de aplicar-se no caso, no tocante à alegação de inconstitucionalidade material, dada a revogação primitiva do art. 39, § 1º, CF 88, pela EC 19/98.

(ADI 1434, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/1999, DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00036)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, BEM ASSIM DOS ARTS. 1., 12, 14, 19 E 22 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA MESMA CONSTITUIÇÃO, E, AINDA, NO ART. 3. DE SEU ADCT, DAS EXPRESSÕES: "A CUJOS PROCURADORES AUTARQUICOS E FUNDACIONAIS E SERVIDORES ESTADUAIS, BACHAREIS EM DIREITO, QUE ALI EXERCAM ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA JURÍDICA NA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA CONSTITUIÇÃO, E GARANTIDA, SEMPRE, ISONOMIA DE VENCIMENTOS E VANTAGENS COM OS PROCURADORES DO ESTADO"; BEM COMO, NO ART. 8., DO REFERIDO ADCT, DAS EXPRESSÕES: "RELATIVO AS CARREIRAS DISCIPLINADAS NO CAPITULO IV DO TÍTULO IV DESTA CONSTITUIÇÃO". 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XVI DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO BAIANA. NÃO É POSSIVEL, NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ASSEGURAR AOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS "RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO", POR SE TRATAR DE DIREITO RESERVADO AOS TRABALHADORES PRIVADOS QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO QUIS, DE EXPRESSO, INCLUIR NO ROL DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSTANTES DE SEU ART. 7., APLICAVEIS AOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS CIVIS DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DO PARAGRAFO 2. DO ART. 39 DA LEI MAIOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37; 61, PAR. 1., INCISO II, LETRAS "A" E "C", E ART. 169, PARAGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1. DO ADCT DA CARTA BAIANA, AO DISPOR SOBRE ESTABILIDADE DE EMPREGADOS DAS EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. OFENSA AOS ARTS. 22, I, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 TEM ABRANGENCIA LIMITADA AOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, ENTRE ELES NÃO SE COMPREENDENDO OS EMPREGADOS DE EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 39 E 173, PAR. 1.. 4. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA, AO ASSEGURAR AOS SERVIDORES ESTADUAIS ESTAVEIS, EM DESVIO DE FUNÇÃO, ENQUADRAMENTO NO CARGO CORRESPONDENTE A ATIVIDADE QUE DE FATO VENHAM DESEMPENHANDO, HÁ MAIS DE DOIS ANOS, DESDE QUE TENHAM QUALIFICAÇÃO, INCLUSIVE DIPLOMA, QUANDO NECESSARIO, PARA O EXERCÍCIO. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. O SÓ FATO DE O FUNCIONÁRIO PÚBLICO, DETENTOR DE UM CARGO, SER ESTAVEL NÃO É SUFICIENTE PARA O PROVIMENTO EM OUTRO CARGO, SEM CONCURSO PÚBLICO. 5. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. A



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



MATÉRIA RELATIVA AO PROVIMENTO DE SERVIDORES, BACHAREIS EM DIREITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DEFENSOR PÚBLICO, EM CARGO DA CARREIRA DESSA DENOMINAÇÃO, PREVISTA NO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTA REGULADA, QUANTO A EXCEPCIONALIDADE QUE O CONSTITUINTE ENTENDEU DE CONFERIR-LHE, NO ART. 22 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, DA CARTA POLITICA DE 1988. NÃO E POSSIVEL A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DAR-LHE COMPREENSAO MAIS AMPLA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II. NÃO CABERIA, TAMBÉM, A MERA EQUIPARAÇÃO DOS SERVIDORES PREVISTOS NA NORMA IMPUGNADA AOS DEFENSORES PUBLICOS, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO, DIANTE DA NORMA DO ART. 37, XIII, DA LEI MAGNA DA REPUBLICA. 6. INVALIDADE DO ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. OFENSA AO ART. 37, II, E 236 E PARAGRAFO 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DE CARGOS DE TITULAR DE ESCRIVANIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. INVIABILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, A TEOR DO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SALVO NAS HIPÓTESES NELA PREVISTAS. 7. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. NÃO CABE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DISPOR SOBRE A EXTENSAO DA ISONOMIA DAS CARREIRAS A QUE SE REFERE O ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXEGESE DESSA NORMA CONSTITUCIONAL ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADIN N. 171-MG. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XIII. 8. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES DESTACADAS DO ART. 3. DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. OFENSA AOS ARTS. 37, XIII, E 61, PAR. 1., INCISO II, LETRA "C", AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO VEDADA DE VENCIMENTOS. **NÃO CABE, TAMBÉM, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ESTABELECEER NORMA QUE, SE FOSSE MATERIALMENTE VALIDA, SERIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** 9. INVALIDADE DAS EXPRESSÕES DESTACADAS CONSTANTES DO ART. 8. DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. **ISONOMIA VEDADA DE CARGOS DE PERITOS CRIMINALISTICOS E MEDICOS-LEGAIS COM AS CARREIRAS JURIDICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PUBLICOS E DELEGADOS DE POLICIA. OFENSA AO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO.** 10. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

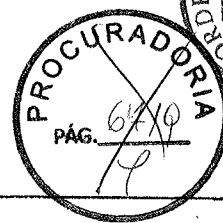
(ADI 112, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/1994, DJ 09-02-1996 PP-02102 EMENT VOL-01815-01 PP-00001)

Exatamente pela necessidade de lei para estabelecer a isonomia entre servidores públicos bem como diante da regra de que se exige lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para fixar a remuneração dos servidores públicos, é que foi editada a Súmula 339 do E. STF (13/12/63), atualmente reafirmada com o mesmo conteúdo por meio do julgamento do tema 315 (28/08/2014) e da súmula vinculante nº 37 e que possui a seguinte redação:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



102

A jurisprudência do E. STF, inclusive à época em que foi proferido o acórdão, não deixava dúvidas sobre a aplicação deste entendimento:

EMENTA: Equiparação, a título de isonomia (art. 39, § 1º, da C.F.), dos vencimentos dos Assessores Jurídicos do Estado aos Assessores Técnicos Legislativos, com ofensa ao princípio da reserva de lei formal e divergência com o enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal. Recurso extraordinário provido para cassar a segurança.

(RE 223475, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 09/06/1998, DJ 04-12-1998 PP-00027 EMENT VOL-01934-08 PP-01559)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº9.820, DE 19.01.93, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR ATO PUBLICADO EM 19.04.93, ISONOMIA DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. 1. Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: configura inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes. 2. Ação direta procedente.

(ADI 873, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1996, DJ 22-08-1997 PP-38759 EMENT VOL-01879-02 PP-00209)

EMENTA: Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial de Procurador do Estado a Procurador da Assembléia Legislativa, sob o fundamento de similitude de funções (Súmula 339).

(RE 228038, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00027 EMENT VOL-01952-10 PP-01973)

IV.2) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF. DA PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO/EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

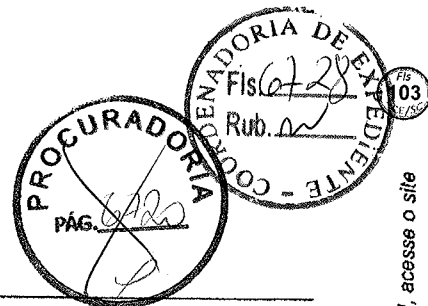
Aduziu o acórdão que não haveria infração ao artigo 37, inciso XIII, da CF, porquanto o artigo 196 da CE não estaria vinculando ou atrelando a remuneração de um cargo a outro, mas tão somente assegurando o dever do Governante de estabelecer a isonomia para determinadas carreiras.

Extraí-se do artigo 37, XIII, da CF, no entanto, regra absolutamente clara que visa impedir o aumento em cascata, ou seja, que o aumento dado a uma determinada categoria de servidores repercuta em outra.

O acórdão do mandado de segurança fundou-se em interpretação do artigo 37, XIII, da CF, frontalmente contrária à interpretação do E. STF à época deste mesmo dispositivo, acarretando, como se vê aqui, o vedado efeito em cascata.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DAS AUTARQUIAS. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela promulgação da EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. 2. Equiparação de vencimentos no âmbito do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Alteração superveniente do dispositivo constitucional que não implicou modificação essencial do seu conteúdo, mantido o princípio que obsta a referida vinculação.

Proibição que atinge

situações anteriores à Constituição de 1988 (artigo 17 do ADCT/88). Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada procedente.

(ADI 305, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 13-12-2002 PP-00058 EMENT VOL-02095-01 PP-00001)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 6º DA LEI 934, DE 19 DE JANEIRO DE 1990, DO ESTADO DO ACRE. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES E DEFENSORES DO ESTADO AOS DOS PROMOTORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, XIII, E 39, § 1º, DA CF-1988. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. 2. Equiparação de vencimentos do pessoal do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Dispositivo constitucional modificado, permanecendo intacto o princípio que veda a mencionada equiparação. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei 934, de 19 de janeiro de 1990, do Estado do Acre.

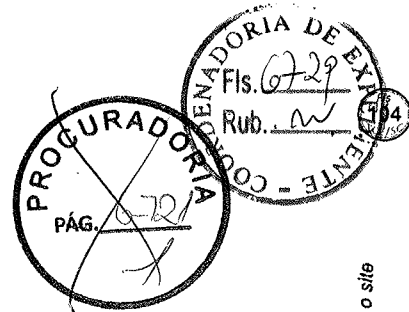
(ADI 301, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2002, DJ 30-08-2002 PP-00088 EMENT VOL-02080-01 PP-00011).

Antes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança, o entendimento era absolutamente o mesmo:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ART. 101) - EQUIPARAÇÃO, EM VENCIMENTOS E VANTAGENS, ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES AUTÁRQUICOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, XIII; ART. 39, § 1º E ART. 61, § 1º, II, C) - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. INGRESSO DE SINDICATO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO EM PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE. - (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



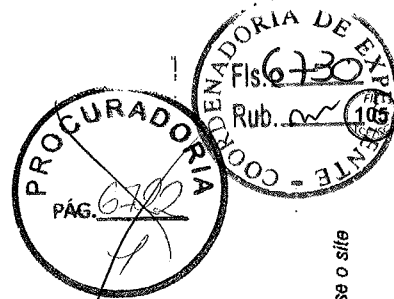
VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE EQUIPARAÇÕES REMUNERATÓRIAS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a vedação constitucional inscrita no art. 37, XIII, da Carta da República - tem repellido, por incompatível com a Lei Fundamental, qualquer ensaio de regramento equiparativo, que, em tema de remuneração, importe em outorga, aos agentes estatais, de iguais vencimentos e/ou vantagens atribuídos a categoria funcional diversa, ressalvadas, unicamente, as hipóteses previstas no próprio texto constitucional. A regra inscrita no art. 39, § 1º, da Constituição - considerada a igualdade ou a similitude do conteúdo ocupacional de determinados cargos públicos - permite que se dispense, aos servidores estatais que os titularizam, tratamento remuneratório isonômico, desde que esses cargos situem-se na estrutura central do mesmo Poder ou, então, que a relação de comparação se estabeleça entre agentes administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, excluídos, em consequência, do alcance normativo da cláusula constitucional em referência, os servidores vinculados às entidades que integram a administração indireta ou descentralizada. - A isonomia de vencimentos e vantagens com os Procuradores do Estado (administração direta), outorgada aos Procuradores que atuam nos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas estaduais (administração indireta), vulnera, no plano material, a cláusula inscrita no art. 37, XIII, da Constituição, que veda a equiparação e a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Precedentes: ADIn 120-AM, Rel. Min. MOREIRA ALVES (mérito) e ADIn 112-BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA (mérito). CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MATÉRIA SUJEITA À INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (VENCIMENTOS E VANTAGENS) - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - INADMISSIBILIDADE. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados- Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482. - A outorga de tratamento remuneratório isonômico em favor de reduzido segmento de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, além de não se revelar matéria própria de tratamento em sede constitucional, importa - quando determinada pelo legislador constituinte local - em indevida restrição ao princípio da iniciativa exclusiva do Governador do Estado, com ofensa ao que prescreve o art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal. Precedentes. (...)

(ADI 1434 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/1996, DJ 22-11-1996 PP-45684 EMENT VOL-01851- 01 PP-00141)

IV.3) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 2º E 169, SÚNICO DA CF



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



A atribuição pelo Poder Judiciário de equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas, sem participação do Chefe do Poder Executivo e sem obediência ao processo legislativo ordinário viola diretamente o artigo 2º da Constituição Federal (princípio da tripartição de poderes) bem como o artigo 169, § único da CF (vigentes à época), pois acarretam aumento de despesa de pessoal sem prévia dotação orçamentária. Referidas disposições consignavam:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

É de clareza solar que a regra contida no artigo 196 da Constituição Estadual subverte a regra geral no sentido de que o aumento de remuneração de pessoal do servidor público deve ser planejado, estimado, possuir dotação orçamentária e ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

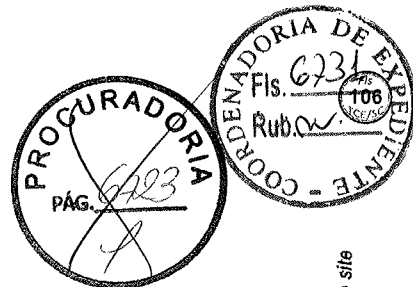
Trata-se de uma espécie de gatilho salarial em que os servidores escolhidos pela Constituição Estadual impõem ao Estado a sua remuneração, sem qualquer participação da sociedade por meio de seus representantes eleitos. Hipótese, esta, com a devida vênia, que deveria ser excepcionalíssima, pois o orçamento é finito e cabe ao Governador eleito escolher quais são as prioridades da população do seu Estado.

O E. STF tem também reconhecido a inconstitucionalidade de disposições desta espécie, sob este mesmo fundamento, como se observa do seguinte precedente:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ATO NORMATIVO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INSTITUIÇÃO E EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL AOS SERVIDORES DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 48, 61, "CAPUT", 96, INCISO II, ALÍNEA "B", E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 339 DO S.T.F. MEDIDA CAUTELAR. (...) 14. No caso, a Resolução impugnada, criando a Gratificação de Representação Mensal e fixando-lhe a respectiva remuneração, para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



os servidores do Conselho da Justiça Federal, da Justiça Federal de 1ª e 2ª Graus, implicou aumento dos vencimentos respectivos, sem que o Superior Tribunal de Justiça tivesse enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional, sem que este o aprovasse e sem que o Presidente da República o vetasse ou sancionasse, no exercício de competência que lhe é privativa (art. 84, V, da Constituição Federal). E, na verdade, também não restou observado o art. 169 da Constituição Federal, como expressamente exige o inc. II do art. 96. É que não houve lei alguma criando a Gratificação em questão. Conseqüentemente, não pode ter sido levada em consideração, seja no orçamento anual, seja na lei de diretrizes orçamentárias. 15.

Importa notar, ainda, que, nos termos da Súmula 339 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". A Súmula resultou de pacífica jurisprudência da Corte, ao interpretar os artigos 36 e 65, IV, da Constituição Federal de 1946. E continua ela em pleno vigor, como já o proclamaram vários julgados, posteriores ao advento da Constituição Federal de 05.10.1988. 16. Ora, se nem mesmo na atividade jurisdicional cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, como reza a Súmula 339, com maior razão não lhe competirá fazê-lo em Resolução Administrativa, ainda que de caráter normativo, como ocorreu na hipótese. 17. Aliás, são numerosíssimos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, seja ao deferir medida cautelares, seja no julgamento de mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, no sentido de não admitir que simples Resoluções Administrativas de Tribunais concedam aumentos de vencimentos ou criem vantagens pecuniárias para seus Juizes e servidores. 18. Ademais, em situação que praticamente coincide com a retratada nestes autos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, em data de 15.12.1997, portanto há pouco mais de dois meses, suspendeu as Resoluções nºs 26, de 22.12.1994, 15, de 23.10.1997, e 16, de 30.12.1997, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 19. Medida Cautelar deferida, para se suspender, "ex nunc", a eficácia da Resolução baixada pela Presidência do Conselho da Justiça Federal, datada de 19.12.1997.

(ADI 1777 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/1998, DJ 26-05-2000 PP-00024 EMENT VOL-01992-01 PP-00071)

Ante ao exposto, portanto, é absolutamente evidente, que a imposição pela Constituição Estadual de um gatilho salarial sem prévio planejamento orçamentário e cumprimento às disposições legais relativas a despesa pública, demonstra que o E. TJSC, com a devida vênia, fundou sua decisão em entendimento contrário ao artigo 169, caput e incisos I e II da CF pelo E. STF da época.

PEDIDO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



107



Ante ao exposto, requer ao Egrégio colegiado deste Tribunal de Justiça:

- prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição, indeferindo-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I do NCPC;

Sucessivamente:

- o reconhecimento de que os fatos que se baseiam o presente cumprimento de sentença diferem da causa de pedir que originou o ajuizamento do Mandado de Segurança, extinguindo-se o cumprimento de sentença, pela ausência de título executivo judicial exequível, com fulcro no artigo 924, inciso I, do NCPC;

- o reconhecimento de que o acórdão do Mandado de Segurança baseou-se em interpretação inconstitucional de dispositivos da Constituição Federal, conforme ampla jurisprudência, inclusive à época do trânsito em julgado do acórdão, com a consequente extinção do procedimento executivo pela inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, §5º e 924, I, do NCPC.

P. deferimento

Florianópolis, 17 de abril de 2019

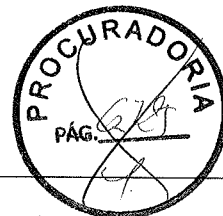
CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA
Procurador do Estado



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO



Processo PGE 00004421/2019

Dados da Autuação



Autuado em: 02/10/2019 às 13:50

Setor origem: PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

Setor de competência: PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

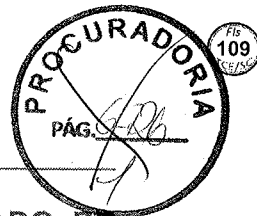
Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Classe: REQUERIMENTO

Assunto: REQUERIMENTO

Detalhamento: Pedido de cumprimento de Decisão Judicial





EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



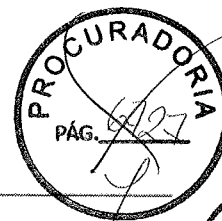
ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA (APROESC), entidade de representação dos membros da carreira de Procurador do Estado (Estatuto ora colacionado), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Em 1995, todos os Procuradores do Estado que integravam a carreira, na época, impetraram o Mandado de Segurança n. 1988.088311-8 (9.612), buscando isonomia de vencimentos com os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no qual restou acolhido, sendo consignado o seguinte:

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.
- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

AV. PREFEITO OSMAR CUNHA, 183, Ed. Ceisa Center, Bloco B, sala 704, Centro, Florianópolis/SC 88015-100.
TEL/FAX: (48) 3222-4225/ TEL: (48) 99987-0973 - aproesc@aproesc.org.br



- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

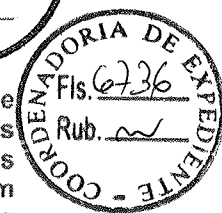
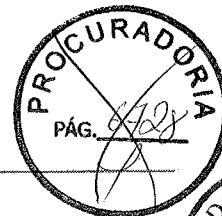
- Segurança concedida.

Em razão do ingresso de novos Procuradores em 1998, estes, por sua vez, no objetivo de alcançar a mesma situação jurídica acima garantida, ajuizaram o Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, o qual, igualmente, foi deferido pelo Tribunal de Justiça, de cuja emenda se extrai o seguinte excerto:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ARTS. 132 DA LEX MATER E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO WRIT – EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO. (...) Representando o Procurador do Estado judicial e extra-judicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual.

Em 2004, haja vista a iminência da posse de aprovados no concurso de Procurador do Estado, e no intuito de garantir, aos empossandos, a isonomia remuneratória com os demais membros da carreira, os quais já eram agraciados com o direito por determinação judicial, bem como para evitar a necessidade da propositura de demandas individuais a cada ingresso de novos Procuradores, a APROESC impetrou o Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, cuja ementa se transcreve:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.



Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

Como se infere, a causa de pedir dos referidos *writs* foi a diferença remuneratória entre os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores do Estado de Santa Catarina, em contrariedade às disposições do art. 196, da Constituição Estadual.

Destacada decisão judicial sedimentou entendimento já consolidado em precedentes do TJSC, no sentido de que a própria Constituição do Estado de Santa Catarina, por seu art. 196, traz aplicação direta da isonomia vencimental entre os *Procuradores dos Poderes*, de modo que, além de ser auto-aplicável, impõe-se que a remuneração dos membros da carreira da Advocacia de Estado, dos Procuradores dos Poderes, seja igual, tanto para os da Assembleia Legislativa, quanto para os Procuradores do Estado.

A referida tutela coletiva, concedida no Mandado de Segurança proposto pela APROESC, surte efeitos que merecem descrição, com o desiderato de esclarecer a necessidade de seu cumprimento, em conformidade, ademais - pela identidade das situações fáticas e jurídicas, como analisado no item seguinte.



2. DA IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA E DO COTEJO ANALÍTICO.

Inicialmente, para demonstrar, escorreitamente, a identidade fática e jurídica dos Mandados de Segurança ns. 1988.088311-8 (paradigma) e 2004.036760-3 (coletivo), este da APROESC, impende esclarecer a igualdade das situações de ambos.

Cumpre demonstrar, então, as identidades fáticas existentes entre a decisão paradigma e a decisão coletiva da Aproesc, bem como realizar o cotejo analítico entre os julgados em questão, demonstrando que foram dadas soluções de mérito uniformes.

**Circunstâncias adotadas pelo acórdão paradigma
(Mandado de Segurança n. 1988.088311-8)**

As premissas fático-jurídicas da decisão do Mandado de Segurança n. 1988.088311-8 (9.612), foram as seguintes:

Os impetrantes, todos Procuradores do Estado, buscam, com fundamento no art. 39, § 1º, da CF, e no **art. 196 da CE, paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa.**

[...]

No mérito, a segurança é de ser concedida.

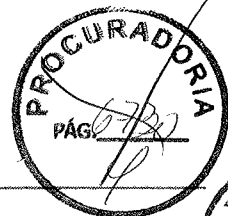
A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual, que dispõe:

"Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III".

[...] O constante do § 1º do art. 26, que traduz no âmbito estadual a isonomia assegurada aos servidores pelo § 1º do art. 39 da Constituição Federal, constitui, na verdade, a gênese do direito cujo reconhecimento perseguem os impetrantes.

Prescreve esse dispositivo:

"A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".



Garante-se, aí, a isonomia aos servidores em geral dos três Poderes condicionando-a à ocorrência de cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Ante tal norma, se afigura, na verdade, dispensável a disposição contida no art. 196, **eis que os Procuradores já teriam reconhecido o direito a isonomia pelo preceito constitucional genérico.**

Justifica-se, contudo, que ela tenha sido assegurada em preceito específico na Constituição, não só em atenção às relevantes atribuições dos Procuradores do Estado, que são alvo de tratamento expresso na Constituição Estadual, deles se ocupando o art. 103 e seus parágrafos, como porque aos Procuradores do Estado, a que competem a representação do Estado judicial e extrajudicialmente, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 103) correspondem os Procuradores da Assembléia Legislativa, que têm como atribuição específica, consoante o art. 37 da Constituição Estadual, a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo.

Seria na verdade superfetação - como o impõe a Constituição no caso dos servidores públicos em geral (§ 1º do art. 26), - exigir-se lei complementar para estabelecer a isonomia entre os Procuradores vinculados ao Poder Executivo e os Procuradores da Assembléia, se aqueles e estes já estão definidos na Constituição e fixadas suas respectivas atribuições fundamentais.

Bem por isso, venerando acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras desta Corte no MS n. 8.553, relator o eminente Des. Francisco Oliveira Filho, já assentou que **"o art. 196 da Constituição Estadual constitui regra de eficácia plena, abrigando normatividade suficiente para possibilitar sua aplicação, não atentando contra a Súmula 339 do Excelso Pretório"**.

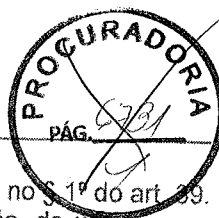
Nem se há de negar ao Constituinte Estadual competência para dispor a respeito.

[...] A independência de lei regulamentar para eficácia do art. 196 da Constituição Estadual, no caso, é tanto mais evidente, se o dispositivo constitucional de que se trata, enfatizando a norma geral do art. 26 da Constituição Estadual, confere tratamento isonômico específico a categorias de servidores públicos que têm assento constitucional (arts. 103 e 37 da CE).

Por fim, e tendo em vista arguições constantes das informações prestadas pelas dignas autoridades coatoras, anote-se que ao reconhecer a isonomia no caso não se está contrariando a Súmula 339 do egrégio Supremo Tribunal Federal, senão que aplicando disposição constitucional cuja implemento não se condiciona à existência de lei complementar.

Na lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, 1974, vol. II, pág. 42), o Judiciário ao assim decidir "Não assume com isso função legislativa. Não usurpa poderes de outrem. Mas, efetiva a sua própria função de intérprete último do direito, fazendo prevalecer a Lei Maior, o texto constitucional, sobre a lei ordinária, que àquela deve subordinar os seus preceitos".

Não se diga, igualmente, que o princípio isonômico representa norma de vinculação. Conforme leciona o acatado Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Saraiva, 2ª edição, 1992, pág. 152), "A isonomia e a paridade de vencimentos não significam vinculação, como parece indicar o inc. XIII do art. 37, ao ressaltar da vedação aí instituída (é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no



inciso anterior e no art. 39, § 1º) a isonomia regulada no § 1º do art. 39. A vinculação é o atrelamento, para fim de retribuição, de um cargo a outro, que funciona como mecanismo de reajustamento, de modo tal que a majoração deste leva, automaticamente, à majoração daquele. Essas vinculações estão genericamente vedadas pelo inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal. O atrelamento a índices não nos apreça vedado". Desta forma, expressamente excluída da proibição do art. 37, XIII, da CF, a isonomia não implica em vinculação de vencimentos.

Restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença, no caso, do direito líquido e certo.

Por isso, defere-se a segurança impetrada.

**Circunstâncias adotadas pelo acórdão da APROESC
(Mandado de Segurança n. 2004.036760-3)**

Ressalte-se que foi, igualmente, esse o quadro fático-jurídico do acórdão do Mandado de Segurança da APROESC. Confira-se:

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a **equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina**, mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".

[...]

2. Concede-se parcialmente a segurança.

2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembléia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos



Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.

No mesmo viés, haure-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA — ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — AUTO-APLICABILIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL SÚMULA 339 DO STF — VIOLAÇÃO INOCORRENTE.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa' (MS nº 98.001257-0, da Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 13.5.98)

[...]

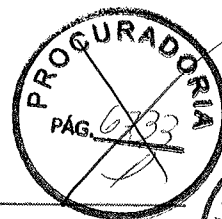
"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j. 10.11.04)

[...].

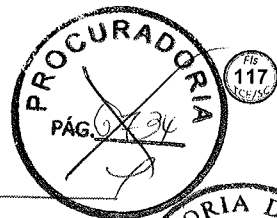
3. Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança.

Assim, mostra-se inequívoca as circunstâncias em que se assemelham os casos confrontados, porquanto em ambos se decidiu acerca da equivalência remuneratória entre os assim denominados, pela Constituição do Estado de Santa Catarina, *Procuradores dos Poderes*.

Ante a exposta identidade de premissas fáticas das decisões dos citados Mandados de Segurança para analisar o mérito da controvérsia e as circunstâncias em que se assemelham os casos confrontados, importa que se realize, do ponto de vista do enquadramento jurídico, o cotejo analítico entre as razões de decidir firmadas no acórdão paradigma, de um lado, e no acórdão da APROESC, de outro. Veja-se:



ACÓRDÃO PARADIGMA Mandado de Segurança 1988.088311-8	ACÓRDÃO DA APROESC Mandado de Segurança 2004.036760-3
Principais dispositivos constitucionais questionados: arts. 26, §§1º e 2º, e art. 196, da Constituição do Estado de Santa Catarina. FUNDAMENTAÇÃO 1. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual. - Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional. - O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).	Principais dispositivos constitucionais questionados: arts. 26, §§1º e 2º, e art. 196, da Constituição do Estado de Santa Catarina. FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º). Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado. Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.



Assim, verifica-se que as interpretações jurídicas para a mesma hipótese fático-jurídica foram **idênticas**, porquanto as decisões judiciais possuem a mesma *ratio decidendi*, qual seja, a auto-aplicabilidade do art. 196 da Constituição Estadual, e a mesma determinação judicial, qual seja, que se mantenha a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Dessa feita, em tais cenários – da decisão no Mandado de Segurança Coletivo (que ampara todos os Procuradores do Estado, ativos e inativos), das decisões nos Mandados de Segurança com diversos litisconsortes, da auto-aplicabilidade do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da consolidada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a paridade de vencimentos dos Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa é medida imperativa.

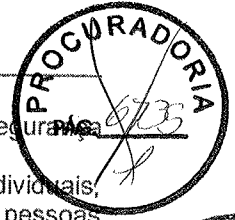
3. DOS EFEITOS DA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS

Como visto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inicialmente, garantiu aos Procuradores do Estado isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes, ao analisar os Mandados de Segurança ns. 1988.088311-8 (9.612) e 1998.010977-9, sendo tal direito estendido a todos os membros presentes e futuros da carreira de Procurador do Estado no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela APROESC, n. 2004.036760-3.

Nesse ponto, não se pode olvidar o que dispõe o art. 21 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança):

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

AV. PREFEITO OSMAR CUNHA, 183, Ed. Ceisa Center, Bloco B, sala 704, Centro, Florianópolis/SC 88015-100.
TEL/FAX: (48) 3222-4225/ TEL: (48) 99987-0973 - aproesc@aproesc.org.br



Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

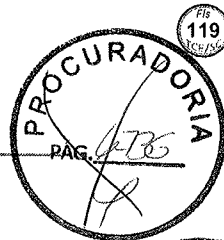
- I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;
- II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Assim, o mandado de segurança coletivo se caracteriza e tem efeitos, portanto, de possibilitar a tutela coletiva de direitos por entes representativos, evitando dispersão de variadas decisões e entendimentos sobre a mesma questão jurídica, solucionar a controvérsia em um único processo, otimizando e economizando a prestação da tutela jurisdicional, amparar situações fáticas e jurídicas de todos aqueles que possam ser atingidos pela decisão, com implementação da igualdade e segurança jurídicas.

Esses os objetivos e efeitos buscados e, por mais relevante, concretizados na tutela coletiva do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, que ora se pretende cumprimento, evitando-se, conseqüentemente, a judicialização de decisão já transitada em julgado que, por tal razão, impõe-se deferência.

4. DA COISA JULGADA

Da mesma forma, no presente requerimento não é demais levantar que a coisa julgada coletiva está regulamentada na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sendo disciplinado que a sentença fará coisa julgada "ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81", conforme inciso II do art. 103, e também "erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81", a teor do inciso III do art. 103.



Cediço que a coisa julgada se trata de categoria processual concretizadora do princípio da segurança jurídica (Constituição Federal, art. 5º, *caput* e inciso XXXVI), amparando situações jurídicas já consolidadas pelo tempo, impedindo a alteração do quanto definido (a não ser pelos procedimentos próprios legalmente estabelecidos) e impondo o cumprimento do quanto restou decidido.

Outrossim, a coisa *soberanamente* julgada é aquela que não é possível mais ser alterada, considerando o transcurso do tempo de dois anos para propositura de ação rescisória. É o caso de ambos os mandados de segurança objetos de cotejamento ora realizado.

Importa ressaltar que a coisa julgada tem assento constitucional, estabelecida sua intangência pelo art. 5º, XXXVI, assim disposto: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Note-se que, se nem mesmo a lei pode prejudicar a coisa julgada, é conclusão singela que, de igual modo, a Administração Pública, por atos ou omissões administrativas, não pode prejudicar a coisa julgada emergente das mencioandas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nesse cenário normativo, as iguais coisas julgadas devem receber o mesmo tratamento, convolvendo-se, tal atuar, no respeito aos princípios da igualdade e da impessoalidade. Isso porque, “os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico [Ferrara, vol. I, p. 227.]. *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*; onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida”¹.

Tal similitude se comprova com o cotejo já exaustivamente delineado.

¹ Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 208-209.

5. DO PEDIDO

Dessa forma, considerando a existência de coisa julgada coletiva e a identidade de situações jurídicas de todos os membros da carreira de Procurador do Estado, decorrente de acórdão transitado em julgado exarado nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3;

Considerando os demais *Mandamus* retratados nessa peça, os quais garantem a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado (Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa);

Considerando que, conforme certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, os Procuradores da Assembleia percebem, desde janeiro de 2019, o valor de R\$ 35.462,22, cujo valor corresponde a 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal; e

Considerando que, como consabido pela Procuradoria-Geral do Estado, o referido valor não reflete o montante percebido, atualmente, pelos membros da classe final da carreira de Procuradores do Estado, respeitando o escalamento das demais classes;

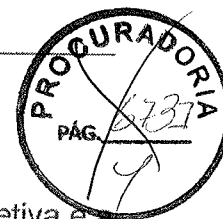
A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, requer que seja dado cumprimento aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acima ventilados, garantindo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

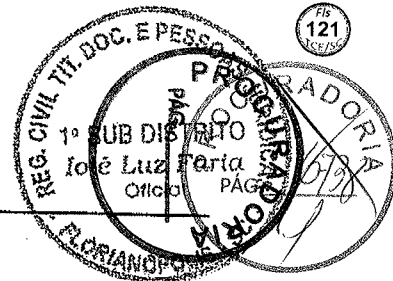
Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 22 de setembro de 2019.


Fabiana Guardini Nogueira
Presidente da APROESC

AV. PREFEITO OSMAR CUNHA, 183, Ed. Ceisa Center, Bloco B, sala 704, Centro, Florianópolis/SC 88015-100.
TEL/FAX: (48) 3222-4225/ TEL: (48) 99987-0973 - aproesc@aproesc.org.br





ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, CONSTITUIÇÃO E FINALIDADE

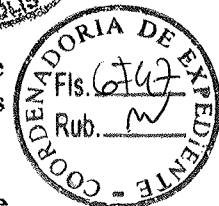
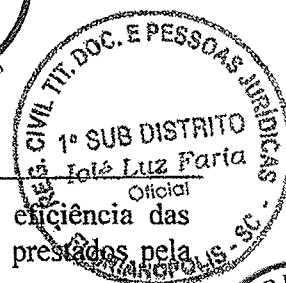
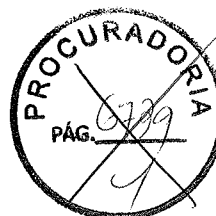
Art. 1º A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC - fundada em 14 de dezembro de 1983, órgão representativo dos Procuradores do Estado em atividade e aposentados, é uma associação civil de fins não econômicos, com sede na Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 183, Bloco "B", Sala 704, Centro, na cidade de Florianópolis, com duração por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Constituem receitas da APROESC:

- I - as mensalidades dos associados;
- II - aluguéis;
- III - comissões;
- IV - a renda patrimonial;
- V - a renda proveniente de aplicações financeiras;
- VI - as doações, patrocínios, subvenções, auxílios, contribuições de terceiros e legados;
- VII - receitas provenientes de empreendimentos, atividades e serviços.

Art. 2º A APROESC tem por finalidade:

- a) propugnar pela melhoria dos padrões de remuneração e de desempenho profissional de seus associados, bem como pela salvaguarda das garantias constitucionais da carreira de Procurador do Estado;
- b) congregar os Procuradores do Estado, promovendo a união, a integração, a formação do espírito de classe e a consciência funcional;
- c) propugnar pela assistência e previdência social dos seus associados;
- d) desenvolver atividades culturais, recreativas e sociais;
- e) representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, nos termos do art. 5º, XXI da Constituição Federal;
- f) impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 5º, LXX, b da Constituição Federal;
- g) ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade e ações civis públicas para a defesa dos interesses dos associados, da carreira de Procurador do Estado, do patrimônio público e dos princípios constitucionais que norteiam a administração pública;
- h) articular-se com instituições nacionais, por filiação, intercâmbio ou convênio, para solução de problemas comuns ou específicos;
- i) promover congressos, simpósios, conferências, cursos, estudos e pesquisas sobre assuntos jurídicos e sociais;
- j) apoiar ou promover a edição de trabalhos jurídicos de relevante valor científico ou de interesse geral;
- k) manter publicação periódica destinada à divulgação de trabalhos, decisões judiciais ou informações gerais de interesse dos associados;



l) sugerir medidas tendentes ao aperfeiçoamento, atualização e eficiência das instituições jurídicas nacionais e estaduais, em especial quanto aos serviços prestados pela Procuradoria Geral do Estado;

m) prestigiar, sob todas as formas, a Procuradoria Geral do Estado, notadamente através de ações comuns, visando resguardar a imagem das instituições públicas e os princípios constitucionais sensíveis à administração;

n) defender o interesse e o patrimônio públicos;

o) prestar assistência permanente aos associados, propondo e adotando medidas de seu interesse.

Art. 3º É vedada a participação da APROESC, por si ou por seus órgãos, em atividades de natureza político partidária.

Art. 4º A APROESC poderá, a juízo da Diretoria, ter representação junto à Associação Nacional de Procuradores de Estado, facultando-se aos associados a filiação individual.

Parágrafo único. A APROESC poderá fazer o repasse das anuidades devidas por seus associados à ANAPE, após a respectiva cobrança.

CAPÍTULO II DO QUADRO SOCIAL

Art. 5º São quatro as categorias de associados:

- a) fundadores;
- b) natos;
- c) beneméritos e
- d) honorários.

§ 1º Associados fundadores são os que assinaram a ata constitutiva da Associação.

§ 2º Associados natos são os Procuradores do Estado, ativos ou inativos, que requeiram sua inscrição nos quadros da associação, a partir da posse no cargo de Procurador do Estado.

§ 3º Associados beneméritos são os associados, e honorários as pessoas estranhas ao Quadro Social, que tenham prestado assinalados serviços à Associação, assim declarados pela Assembléia Geral, por proposição da Diretoria e votação por maioria dos associados presentes.

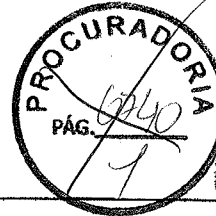
Art. 6º Os associados não respondem subsidiária ou solidariamente pelas obrigações da Associação.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 7º São direitos dos associados:

I – Natos:

- a) votar e ser votado para os cargos eletivos da APROESC;
- b) propor à Associação medidas julgadas úteis às finalidades da entidade;



- c) participar das Assembléias Gerais e atividades sociais e culturais da Associação;
 - d) convocar Assembléias Gerais, na conformidade deste Estatuto;
 - e) ser beneficiário dos programas assistenciais, previdenciários, culturais, sociais, financeiros, e outros estabelecidos pela Associação;
 - f) apresentar propostas e sugestões aos órgãos da APROESC e aditar as que sejam objeto de exame e deliberação;
 - g) interpor, por escrito e fundamentadamente, a Diretoria ou qualquer Diretor, acerca de assuntos relativos à administração da APROESC;
 - h) participar das atividades culturais, recreativas e sociais da APROESC;
 - i) propor a concessão de título de associado benemérito e honorário;
 - j) propor a concessão da comenda Amigo da APROESC.
- II – Fundadores, honorários e beneméritos:
- a) participar das atividades culturais, recreativas e sociais da APROESC;
- §1º Aos associados fundadores que ostentem a condição de Procurador do Estado, aplicam-se as disposições do inciso anterior.
- §2º É condição para o exercício de qualquer dos direitos previstos neste artigo estar em dia com a Tesouraria da APROESC e, para candidatar-se, ser associado há mais de 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 8º São deveres dos associados fundadores e natos:

- a) colaborar para a concretização dos objetivos da Associação;
- b) participar assiduamente das Assembléias Gerais;
- c) cumprir e fazer cumprir este Estatuto, demais regulamentos e resoluções;
- d) pagar pontualmente as contribuições devidas;
- e) comunicar à Diretoria qualquer ocorrência de interesse da classe ou da administração da Associação;
- f) exercer com dedicação as funções que lhes forem atribuídas;
- g) zelar pelo bom nome da Associação.

CAPÍTULO IV

DAS EXCLUSÕES E PENALIDADES

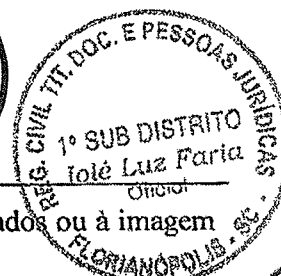
Art. 9º Será excluído do Quadro Social:

I – pela Diretoria:

- a) o associado que solicitar, por escrito, sua exclusão;
- b) o associado que deixar de exercer definitivamente o cargo de Procurador do Estado, salvo por aposentadoria ou estar em disponibilidade remunerada;
- c) o associado que deixar de honrar, por três meses consecutivos ou cinco alternados, no período de um ano, o pagamento das contribuições devidas.

II – pela Diretoria e Assembléia Geral:

- a) o associado que, pela conduta, malferir o bom conceito de que goza a carreira de Procurador do Estado;
- b) atentar contra o patrimônio ou o conceito da Associação;
- c) não cumprir seus deveres estatutários;
- d) praticar ato contrário às ações da Diretoria da APROESC, com prejuízo aos objetivos perseguidos pela Associação;



e) praticar ato que resulte em prejuízo moral a quaisquer associados ou à imagem da APROESC;

§ 1º A exclusão, na hipótese do inciso I, c, será efetivada depois de ter o Presidente comunicado a impontualidade ao associado, intimando-o para, no prazo de quinze dias, saldar o débito.

§ 2º A exclusão, na hipótese do inciso II, será efetivada a partir de processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa ao associado, cujo parecer conclusivo será submetido à deliberação da assembléia geral, por maioria simples.

§ 3º O associado excluído não terá direito a restituição das contribuições pagas, nem de indenização de qualquer espécie.

§ 4º Para a imposição de penalidades será assegurada ao associado prazo de dez dias para defesa escrita, a partir da ciência da Imputação e manifestação oral por ocasião da Assembléia Geral que deliberar a respeito do parecer da diretoria.

Art. 10. Poderão também ser aplicadas aos associados pela Diretoria, por decisão de, no mínimo, três de seus membros, as seguintes penas:

a) advertência: comunicada por escrito ao associado, com as razões determinantes da mesma;

b) suspensão: de cinco dias, até o limite de seis meses, com as razões determinantes desta, consideradas as circunstâncias do fato, a intensidade do dolo, os reflexos e prejuízos da condutas descritas no inciso II do artigo anterior;

§ 1º A pena de suspensão implicará na perda dos direitos sociais ao infrator durante o período de sua vigência.

§ 2º A pena de suspensão, quando aplicada a associado que exerça cargo eletivo na Associação ou de nomeação pela Diretoria, implicará no afastamento definitivo da função.

§ 3º É facultada a defesa ao infrator no prazo de cinco dias, a partir da ciência da imputação.

CAPÍTULO V

DA ESCOLA DE ADVOCACIA DE ESTADO

Art. 11. Fica criada a Escola de Advocacia de Estado, que tem por objetivo:

a) desenvolver ações voltadas à capacitação e ao aperfeiçoamento profissional dos associados;

b) promover eventos, tais como seminários, congressos e simpósios nas áreas de interesse da APROESC;

c) desenvolver cursos de pequena e longa duração, voltados aos associados e também ao público externo, com vistas à divulgação e valorização da advocacia de Estado;

d) promover cursos preparatórios para o ingresso na carreira de Procurador do Estado ou de interesse da Procuradoria Geral do Estado;

e) manter publicação periódica para divulgação de informações e notícias relacionadas à Escola, à APROESC e à carreira de Procurador do Estado;

f) realizar convênios e parcerias com entidades afins, para a concretização de seus objetivos sociais.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Escola poderá ampliar o rol de atividades a serem desenvolvidas, de acordo com as deliberações do Conselho Administrativo e Pedagógico.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. São órgãos da Administração:

- a) a Assembléia Geral;
- b) a Diretoria;
- c) o Conselho Fiscal;
- d) o Colégio de Presidentes.

Seção I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 13. A Assembléia Geral é o órgão soberano da Associação e dela poderão participar os associados no pleno gozo de seus direitos estatutários e quites com a tesouraria.

§ 1º A Assembléia Geral reunir-se-á:

a) ordinariamente, de dois em dois anos, no mês de dezembro, para eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal; anualmente, também em dezembro, para prestação de contas e apresentação de relatório de atividades pela Diretoria;

b) extraordinariamente, por convocação do Presidente, da totalidade dos membros do Conselho Fiscal, ou, ainda, por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados.

§ 2º Compete à Assembléia Geral:

I – ordinária:

a) apreciar o relatório anual e as contas da Diretoria, com prévio parecer do Conselho Fiscal;

b) eleger, nos termos deste Estatuto, a Diretoria e os membros do Conselho Fiscal;

c) deliberar sobre assuntos gerais de interesse da entidade e/ou dos associados.

II - extraordinária:

a) apreciar matérias que lhe tenham sido encaminhadas pelo Conselho Fiscal ou pela Diretoria;

b) julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria ou do Conselho Fiscal, bem como aplicar as penalidades previstas no art. 9º, II;

c) decidir, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados, sobre a extinção da Associação e o destino de seu patrimônio;

d) deliberar, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados, sobre a reforma do Estatuto;

e) eleger, no prazo de um mês, os membros da Diretoria acaso ocorra vacância dos cargos no primeiro ano de mandato;

f) destituir, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

g) deliberar sobre assuntos gerais de interesse da entidade e/ou dos associados;

h) Aprovar o Regimento Interno da Escola.

Art. 14. A Assembléia Geral será convocada através de Edital, "ordem do dia", publicado em mural próprio na sede da Procuradoria Geral do Estado e na sede da Associação, com antecedência de, pelo menos, cinco dias da data marcada à reunião, enviando-se cópia do mesmo aos associados com exercício funcional diverso do da Sede.



Art. 15. A Assembléia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos associados; e em segunda convocação, com qualquer numero, decorridos trinta minutos da hora fixada no Edital de convocação.

Art. 16. Não será admitido aos associados o voto por procuração para eleição da Diretoria.

Art. 17. As reuniões de Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente, e no seu impedimento, pelo Vice-Presidente, seguindo-se a ordem prevista no art. 20; impedidos estes, pelo associado fundador ou nato, mais idoso, presente à reunião, ao qual caberá convidar, se necessário, um dos presentes para servir de Secretário "ad hoc".

Art. 18. Os associados registrarão a presença em livro próprio que servirá para aferição do quórum estatutário, sendo as ocorrências e deliberações da Assembléia registradas em ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e Secretário.

Parágrafo único. Para aferição do quórum e para as deliberações somente serão computadas as presenças e votos dos associados natos.

Art. 19. As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria dos presentes, salvo disposição expressa em contrário neste Estatuto.

Seção II DA DIRETORIA

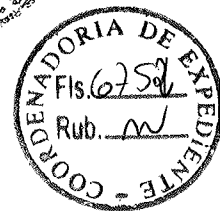
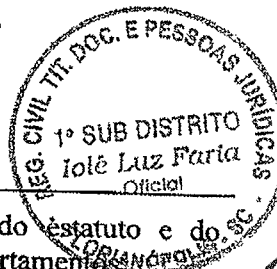
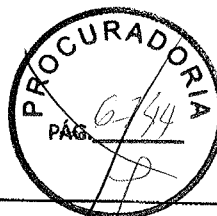
Art. 20. São membros da Diretoria:

- a) o Presidente;
- b) o Vice-Presidente;
- c) o Vice-Presidente Regional;
- d) o Diretor de Previdência e Convênios;
- e) o Diretor da Escola de Advocacia de Estado;
- f) o Diretor de Comunicação e Eventos;
- g) o Primeiro Secretário;
- h) o Segundo Secretário;
- i) o Primeiro Tesoureiro;
- j) o Segundo Tesoureiro.

Parágrafo único. O associado em débito com a Associação não poderá exercer o direito de voto nas Assembléias Gerais.

Art. 20. Cabe à Diretoria:

- a) executar a política administrativa da Associação;
- b) executar as deliberações das Assembléias Gerais;
- c) praticar atos de gestão sobre assuntos de interesse da entidade;
- d) submeter à Assembléia Geral Ordinária relatório anual das atividades;
- e) proceder à exclusão de associado, nos termos do art. 9º, I; e aplicar as penas previstas no art. 10;
- f) dar conhecimento ao Quadro Social dos balanços e balancetes, através de publicação interna;



- g) propor à Assembléia Geral Extraordinária as reformas do estatuto e do Regimento Interno, bem como a criação, transformação ou extinção de departamentos;
- h) contratar, punir, demitir e fixar a remuneração dos empregados da Associação;
- i) dar posse à nova Diretoria;
- j) cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e as deliberações legitimamente emanadas dos órgãos competentes da APROESC;
- k) manifestar oficialmente a opinião da classe, nos assuntos relevantes de interesse desta;
- l) estudar e propor medidas de caráter financeiro, econômico, cultural, recreativo e social, de interesse dos associados;
- m) superintender a administração do patrimônio da APROESC, autorizando o Presidente a adquirir ou alienar bens móveis;
- n) autorizar reformas nas instalações de sede social;
- o) desenvolver intercâmbio com entidades representativas de advogados, nacionais ou estrangeiras, no interesse da classe;
- p) alterar o percentual da contribuição obrigatória dos associados;
- q) autorizar a aquisição não onerosa de bens imóveis;
- r) conferir prêmio ou condecoração anual ao associado que mais tenha contribuído para elevar a dignidade da carreira;
- s) promover a divulgação das atividades da APROESC, através de informativos e outros meios de comunicação;
- t) promover a edição do jornal da APROESC.

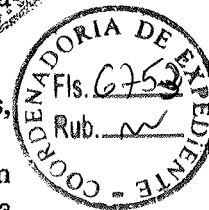
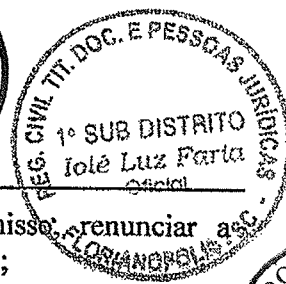
Art. 21. A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês; e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo ao Presidente decidir em caso de empate.

Art. 22. Os cargos da Diretoria são privativos dos associados natos.

Art. 23. Ao Presidente compete:

- a) representar a Associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo outorgar mandato;
- b) despachar o expediente administrativo da Associação;
- c) autorizar a realização de despesas;
- d) assinar, juntamente com o Tesoureiro, cheques e outros documentos que envolvam obrigações e movimentações financeiras;
- e) indicar os titulares dos cargos não eletivos, bem como designar-lhes substitutos em seus impedimentos;
- f) presidir as reuniões de Diretoria e as Assembléias Gerais;
- g) convocar as Assembléias Gerais, na forma estatutária;
- h) delegar atribuições aos demais membros da Diretoria ou associados;
- i) presidir as reuniões da Diretoria, convocando-as quando entender necessário;
- j) presidir os eventos promovidos pela APROESC;
- k) representar, pessoalmente ou por delegado especialmente designado, a APROESC junto à Associação Nacional de Procuradores de Estado;
- l) propor à Diretoria a criação de departamentos e dar posse aos respectivos administradores, propondo a substituição destes;



- m) contrair obrigações, desistir, transigir, firmar compromissos, renunciar a direitos, desde que, quando exigido, tenha autorização da Assembléia Geral;
- n) nomear associado para exercer cargo ou função na APROESC;
- o) nomear delegados que representem a APROESC em solenidades, congressos, certames jurídicos ou onde se fizer necessário;
- p) propor à Diretoria majoração da contribuição obrigatória dos associados, em casos especiais, tendo em vista encargos sociais ou obrigações que aumentem o patrimônio da APROESC e as atividades sociais;
- q) convocar o Colégio de Presidentes;
- r) aprovar a edição final dos atos de publicidade e de comunicação;
- s) praticar todos os atos não atribuídos expressamente pelo Estatuto a outro diretor ou a qualquer órgão da APROESC, desde que no interesse da Associação e seus associados.

Parágrafo único. O Presidente que vier a assumir cargo em comissão ou função gratificada na Administração Pública será afastado de suas funções estatutárias, devendo ser substituído na forma deste Estatuto.

Art. 24. Ao Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- b) executar atribuições delegadas pela Diretoria ou pelo Presidente.

Art. 25. Ao Vice- Presidente Regional compete:

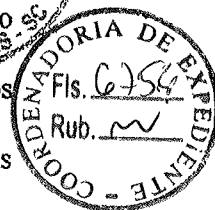
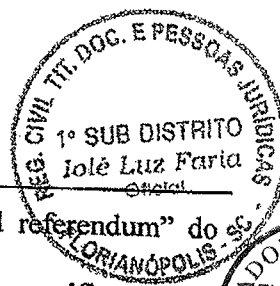
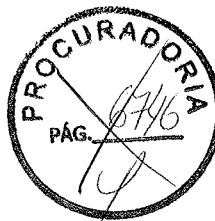
- a) propor à diretoria ações relacionadas às Procuradorias Regionais;
- b) identificar e levar ao conhecimento da Diretoria questões de interesse institucional afetos às Procuradorias Regionais;
- c) representar os interesses dos associados lotados nas Procuradorias Regionais junto à APROESC.

Art. 26. Ao Diretor de Previdência e de Convênios compete:

- a) prestar assistência à família do associado, por ocasião do falecimento deste;
- b) controlar eventual seguro de vida em grupo mantido pela APROESC e informações que lhe sejam confiadas por associados, de interesse financeiro, considerando-se o disposto na alínea anterior;
- c) propor à Diretoria ações na área previdenciária;
- d) propor a celebração de convênios de interesse para os associados, especialmente na área assistencial e previdenciária;
- e) controlar a prestação de serviços pelas entidades que mantenham convênio com a APROESC;
- f) atender os associados nos assuntos relacionados com os convênios celebrados pela APROESC;
- g) praticar todos os demais atos relacionados com as atividades de previdência e convênios não compreendidos nas atribuições de outros diretores ou órgãos da APROESC;
- h) assistir aos associados aposentados.

Art. 27. Ao Diretor da Escola de Advocacia de Estado compete, além de outras atribuições definidas no respectivo Regimento Interno:

- a) dirigir as atividades administrativas e técnico-pedagógicas da Escola, cumprindo e fazendo cumprir as leis do ensino e as normas do Regimento Interno;
- b) elaborar e propor alterações do rRegimento Interno;
- c) indicar os membros do Conselho Administrativo e Pedagógico da Escola;



- d) escolher e substituir os integrantes do corpo docente, "ad referendum" do Conselho Administrativo e Pedagógico;
- e) propor ao Conselho Administrativo e Pedagógico o valor da gratificação dos professores pelas aulas ou palestras ministradas e pelo fornecimento de material didático;
- f) propor ao Conselho Administrativo e Pedagógico o valor da contribuição dos alunos, nos cursos em que lhes for exigida;
- g) adotar as medidas necessárias à divulgação dos cursos promovidos pela Escola;
- h) apresentar à Diretoria da APROESC, anualmente, os relatórios das atividades administrativas e pedagógicas da Escola;
- i) editar instruções normativas e instruções gerais para a execução dos trabalhos da Escola;

Art. 28. Compete ao Diretor de Comunicação e Eventos:

- a) promover a divulgação das atividades da APROESC, através de informativos e outros meios de comunicação;
- b) editar o jornal da APROESC;
- c) dar publicidade às conquistas e realizações dos associados da APROESC;
- d) manter atualizada a página da APROESC na internet;
- e) executar os eventos e atividades sociais da APROESC, dando-lhes a necessária cobertura publicitária;
- f) encaminhar à imprensa, ouvido o Presidente, notas e matérias de interesse da classe;
- g) ouvir e relatar as eventuais críticas e sugestões dos associados;
- h) praticar todos os demais atos relacionados com as atividades promocionais, não compreendidos nas atribuições dos demais diretores.

Art. 29. Ao Secretário compete:

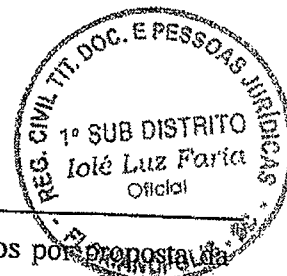
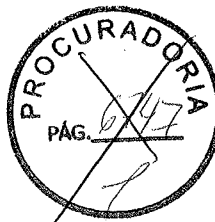
- a) lavrar e assinar as atas das sessões da Diretoria e das Assembléias Gerais;
- b) manter atualizado o expediente e documentos da Associação;
- c) substituir o Vice-Presidente na hipótese do art. 24, a.

Art. 30. Ao Segundo Secretário compete auxiliar o Secretário e substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

Art. 31. Ao Primeiro Tesoureiro compete:

- a) arrecadar e ter sob sua responsabilidade as contribuições dos associados, os donativos e valores da Associação;
- b) efetuar pagamentos da Associação;
- c) assinar com o Presidente, os cheques, documentos ou títulos de responsabilidade pecuniária da Associação;
- d) depositar em instituição bancária o produto das rendas ordinárias e extraordinárias;
- e) apresentar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal, relatório da situação financeira da Associação.

Art. 32. Ao Segundo Tesoureiro compete auxiliar o Primeiro Tesoureiro e substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.



Art. 33. Os Departamentos, órgãos executivos internos, criados por proposta da Diretoria e aprovada pela Assembléia Geral, terão sua atuação e estrutura regulados pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os diretores de departamento serão escolhidos por deliberação da Diretoria.

Seção III DO CONSELHO FISCAL



Art. 34. Ao Conselho Fiscal, integrado por três membros titulares e dois suplentes, incumbe:

- a) eleger, dentre seus membros titulares, na primeira reunião após as eleições, seu Presidente;
- b) convocar, pelo voto unânime de seus membros, a Assembléia Geral Ordinária extraordinária, quando julgar necessário;
- c) examinar, quando lhe aprouver, a contabilidade da Associação;
- d) emitir parecer anual sobre as contas da Diretoria;
- e) declarar vago o cargo ocupado por seus membros que faltarem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas.

Art. 35. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente na mesma semana que anteceder a Assembléia Geral Ordinária para exame das contas da Diretoria; e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou por convocação de dois de seus membros.

§ 1º O Conselho Fiscal somente poderá deliberar com a totalidade de seus membros.

§ 2º O suplente será convocado temporariamente em caso de impedimento de qualquer dos titulares; definitivamente quando declarado vago um dos cargos do Conselho Fiscal.

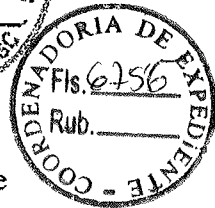
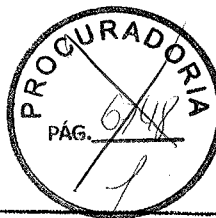
§ 3º Será convocado sempre o suplente mais votado.

Seção IV DO COLÉGIO DE PRESIDENTES

Art. 36. O Colégio de Presidentes é constituído pelos ex-presidentes da APROESC que tenham tomado posse e exercido o cargo;

Art. 37. Ao Colégio de Presidentes compete opinar sobre assunto de qualquer natureza, quando convocado pelo Presidente da APROESC.

Parágrafo único. Quando a matéria versar sobre alteração do Estatuto ou dissolução da APROESC, será obrigatória a convocação do Colégio de Presidentes, para manifestação preliminar.



CAPÍTULO VII DAS ELEIÇÕES

Art. 39. A Diretoria e membros do Conselho Fiscal serão eleitos para mandatos de dois anos, coincidentes entre si e por voto direto e secreto, em Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único. A Diretoria será eleita pela maioria dos votos válidos à nominata apresentada ("chapa"); o Conselho Fiscal entre os três candidatos que obtiverem o maior número de votos, tendo como suplentes os dois subseqüentes. É permitida uma reeleição para o mandato subseqüente.

Art. 40. Para preparação e condução do processo eleitoral, até quarenta e cinco dias antes das eleições, será formada uma Comissão de três membros titulares e um suplente, escolhidos dentre associados fundadores ou natos, em pleno gozo dos direitos estatutários e que não estejam exercendo qualquer cargo eletivo nem sejam candidatos.

§ 1º O Presidente da Associação indicará dois membros titulares e o Presidente do Conselho Fiscal um titular e o suplente.

§ 2º Em sua primeira reunião a Comissão escolherá seu Presidente e Secretário.

§ 3º A Comissão dissolver-se-á com a proclamação dos resultados do pleito.

Art. 41. Compete a Comissão Eleitoral:

- preparar, conduzir e fiscalizar o processo eleitoral, divulgando previamente as regras do pleito;
- receber, apreciar, deferir e divulgar as candidaturas (chapas e individuais) apresentadas nos termos deste Estatuto;
- decidir todos os incidentes suscitados, por escrito ou verbalmente, devidamente registrados em ata própria;

Parágrafo único. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso à Assembléia Geral, apresentado e julgado antes do início da coleta dos votos.

Art. 42. As chapas e os associados concorrentes deverão registrar suas candidaturas junto a Comissão Eleitoral até vinte e um dias antes das eleições.

§ 1º O associado somente poderá concorrer a um cargo eletivo.

§ 2º As chapas deverão conter, sob pena de indeferimento, indicações para todos os cargos da Diretoria, contendo a assinatura de todos os candidatos.

§ 3º Encerrado o prazo de registro, em três dias a Comissão Eleitoral indeferirá as candidaturas irregulares e/ou decidirá as impugnações das mesmas eventualmente apresentadas no mesmo prazo.

§ 4º Esgotado o prazo acima, em cinco dias a Comissão Eleitoral divulgará a lista das chapas e candidatos, bem como dos associados aptos a participarem da eleição, garantindo o direito de voto por correspondência.

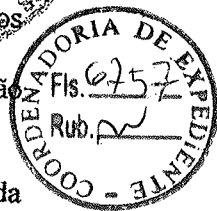
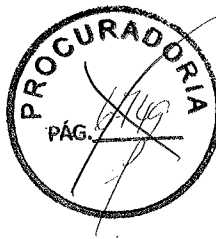
§ 5º Não serão aceitas chapas que contiverem nome de associado que estiver devendo contribuições à Associação há menos de três meses da data das eleições.

Art. 43. As eleições dar-se-ão na Assembléia Geral realizada no mês de dezembro, podendo, a critério da mesa, haver inversão da pauta para o início do processo de votação, para em seguida dar-se início à "Ordem do Dia", no que concerne aos demais itens da pauta.

§ 1º A votação e escrutínio iniciar-se-ão somente após apreciados todos os recursos opostos às decisões da Comissão Eleitoral.

APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



§ 2º Recursos relacionados com a apuração serão apresentados e decididos verbalmente pela Comissão Eleitoral.

§ 3º A Comissão Eleitoral proclamará os eleitos e o Presidente da Comissão Eleitoral dará posse imediata aos mesmos.

Art. 44. Não havendo chapas inscritas, prorrogar-se-á em seis meses o mandato da Diretoria atual e, em convocação automática de Assembleia Geral Extraordinária, proceder-se-á novas eleições, obedecidas as regras deste Capítulo.

Art. 45. Não havendo candidatos ao Conselho Fiscal, ou havendo em número inferior ao previsto, inclusive suplente, proceder-se-á nos termos do artigo anterior ao caso de inexistência e, em número inferior, empossando aqueles eleitos e mantendo os mais antigos membros no cargo até a nova eleição dos restantes na primeira Assembleia Geral realizada após o pleito.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 46. O patrimônio da Associação é constituído de todos os bens móveis e imóveis, direitos, títulos, rendas e valores que possui ou venha a possuir a qualquer título.

§ 1º Os bens imóveis somente poderão ser alienados com autorização da Assembleia Geral, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados: os móveis, pela Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal;

§ 2º No caso de dissolução da Associação, o patrimônio social líquido, se houver, será dividido em partes iguais entre os associados natos na porção que corresponde a cada um e o restante doado a uma instituição congênere.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Este Estatuto somente poderá ser alterado com o voto da maioria absoluta dos associados, em Assembleia Geral Extraordinária convocada especialmente para este fim, conforme art. 13, II, d.

Parágrafo único. A Diretoria providenciará a inscrição deste Estatuto, e suas subseqüentes alterações, no registro público competente.

Art. 48. Regimento Interno, organizado pela Diretoria e aprovado em Assembleia Geral, regulamentará as disposições desse Estatuto.

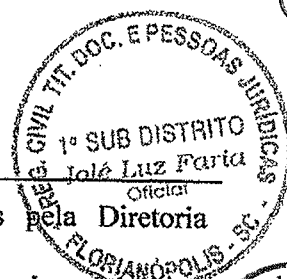
Art. 49. O exercício financeiro da Associação inicia-se no dia 1º de janeiro e encerra-se no dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 50. A Associação poderá ser dissolvida mediante voto de 2/3 (dois terços) dos associados, em Assembleia Geral Extraordinária convocada exclusivamente para este fim.

AV. PREF. OSMAR CUNHA, 183, Ed. CEISA CENTER - BLOCO B - SALA 704, CENTRO, FLORIANÓPOLIS/SC 88015-100
TEL/FAX: (48) 3222-4225

APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



Fis. 133

Art. 51. Os casos omissos nesse estatuto serão resolvidos pela Diretoria observadas as disposições legais pertinentes à matéria.

Parágrafo único. Por iniciativa da Diretoria, ou em caso de recurso de sua decisão, a matéria poderá ser submetida à Assembléia Geral.

Art. 52. Os cargos de direção criados pelo presente Estatuto serão preenchidos por indicação do Presidente, para mandato tampão, até que sejam eleitos na forma do presente Estatuto.

Art. 53. A prestação de contas deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência. Adotará práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório, dando-se publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, apresentação do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, sendo levados, ao término da gestão, à Assembléia Geral para aprovação.

Art. 54. Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária.

Florianópolis, 31 de maio de 2010.

Diretoria:

Presidente

Ederson Pires

Vice-Presidente

Zênio Ventura

Vice-Presidente Regional

Marcos Rafael Bristot de Faria

Secretária

Fabiana Guardini Nogueira

Sub-Secretário

Luiz Henrique Tancredo

Tesoureiro

Silvio Varela Junior

Sub-Tesoureiro

Francisco Guilherme Laske



Thiago Fombroni
OAB/SC 21.223

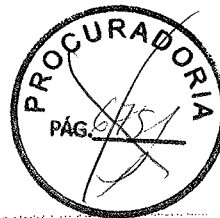
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E
PESSOAS JURÍDICAS COMARCA DE FLORIANÓPOLIS IOLÊ
LUZ FARIA - Oficial Titular-R. Vidal Ramos, 53, sala 106.
Certifico que o presente Estatuto é parte integrante da
Ata de Alteração Estatutária da APROESC - Associação
dos Procuradores do Estado de Santa Catarina
devidamente registrada e arquivada sob o nº 26993, fls.
014, do livro A-103. Florianópolis, 09/11/2010.

Luiz Eduardo Vieira
Escritor

AV. PREF. OSMAR CUNHA, 183, Ed. CEISA CENTER - BLOCO B - SALA 704, CENTRO, FLORIANÓPOLIS/SC 88015-100
TEL/FAX: (48) 3222-4225



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



134

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS



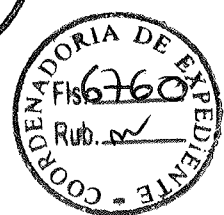
CERTIDÃO

Certificamos, a pedido da Associação dos Procuradores do estado de Santa Catarina - APROESC, que a cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é remunerado por meio de subsídio, cujo valor corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal e que hoje perfaz o valor de R\$35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

E, para constar, Eu *[assinatura]* Graziela Meller Milaneze, lavrei a presente CERTIDÃO aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, e que vai visada pela Sra. JANAÍNA MELLA, Coordenadora de Processamento do Sistema de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

[assinatura]
Janaína Mella

Coordenadora de Processamento do
Sistema de Pessoal



MS n. 9.612 Erro! Indicador não definido.

Mandado de segurança n. 9.612, da Capital.
Relator: Desembargador João José Schaefer.

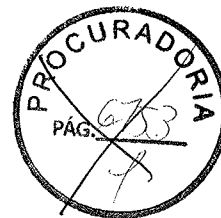
- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.

- Após estabelecer, que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 9.612, da comarca da Capital, em que é impetrante Naldi Otávio Teixeira e outros,



MS n. 9.612 Erro! Indicador não definido.

sendo impetrada a Exma. Sra. Secretária de Estado da Administração e o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

ACORDAM, em Segundo Grupo de Câmaras, por maioria de votos, conceder a ordem.

Custas de lei.

Adoto, como relatório, o elaborado pelo eminente relator originário, o Des. Nestor Silveira, que se aposentou após relatar o feito e proferir voto no sentido de concessão da segurança, relatório esse do seguinte teor:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Naldi Otávio Teixeira, Mauro José Deschamps, Juliano Dossena, Luiz Carlos Ely Filho, contra ato do Secretário de Estado da Administração. Posteriormente, ingressaram no feito como litisconsortes: Gerson Luiz Schwerdt, Jenz Prochnow Júnior, Jackson Chaves Azevedo, Zenio Ventura, Carlos Dalmiro Silva Soares, Ziefrido Frederico Seemund, Luisa Hickel Gamba, Ana Cláudia Allet Aguiar, Helder Teixeira de Oliveira, Leandro da Silva Zanini, Florentino Carminatti Júnior, Andrey Cunha Amorim, Ângela Cristina Pelicioli, Sérgio Luiz Mar Pinto, Renato Kadletz, Luiz Dagoberto Correa Brião, João Carlos Beduschi, Christina Maria Valori Pompeu Caputo, Celso Antonio de Carvalho, Osny Bittencourt Batista, Valquíria Maria Zimmer Straub, Gilberto D'Ávila Rufino, Ricardo de Araújo Gama, Taitalo Faoro Coelho de Souza, Kátia Simone Antunes Laske, Leandro da Silva Zanini, Francisco Guilherme Laske, Antonio Fernando A. de Athaide Júnior, Moacir Frassetto, Adriana Gonçalves Cravinhos, João Batista Búrigo, Álvaro José Mondini, Carlos Alberto Prestes, Osni Alves da Silva, Mônica Mattedi, Renato Wolff, Hélio Roque Rubick, Ezequiel Pires, Sigrid Anja Reichert, Raimundo José Amboni, Paschoal Lopes Martins, Ivan S. Thiago de Carvalho, Rejane Maria Bertoli, João dos Passos Martins Neto, Luiz Henrique Tancredo, Edith Gondim, Francis Lilian Torrecillas Silveira, Rogério de Luca, Gian Marco Nercolini, Paulo Roney Ávila Fagúndez, Vitor Antônio Melillo, Regina Helena de Abreu Brasil, Cláudio Zoch de Moura, Reinaldo Pereira e Silva, Helder Teixeira de Oliveira, Loreno Weissheimer, Adilson Braz Bittencourt, Armando Antônio Heil, Djalma Mondo, Aroldo Pacheco dos Reis,

MS n. 9.612 Erro! Indicador não definido.



Flavio Rogério de Freitas, Fernando José Ramos Couto, Frederico Manoel da Silva Neto, Wilian Wilson Serratine, Luiz Carlos de Souza, Sérgio de Deus Cardoso e Norberto Brand.

"Os impetrantes, todos Procuradores do Estado, buscam, com fundamento no art. 39, § 1º, da CF, e no art. 196 da CE, paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa.

"A liminar pleiteada foi concedida (fls. 98/99).

"A digna autoridade apontada como coatora prestou informações alegando, preliminarmente, litispendência quanto aos impetrantes Júlio Dossena, Gerson Luiz Schewerdt, Jenz Prochnow Júnior, Jackson Chaves Azevedo, Zenio Ventura, Ziefrido Frederico Seemund, Ana Cláudia Allet Aguiar e Helder Teixeira de Oliveira, 'visto que os mesmos são partes na ação ordinária n. 23950229681.0/001, proposta junto à Vara dos Feitos da Fazenda Pública', 1º Cartório, da Capital. No mérito, afirma, em síntese, inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão. Diz que a objetivada isonomia implica em vinculação remuneratória, o que é vedado pela Constituição Federal.

"A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pela extinção do processo quanto aos impetrantes em litispendência e aos que ingressaram em litisconsórcio após as informações. Com relação aos demais, opinou pela denegação da ordem".

É o relatório.

A preliminar de litispendência mostra-se insubsistente.

A autoridade impetrada limitou-se a aventar a matéria nas informações, sem, entretanto, trazer aos autos qualquer elemento de comprovação de que anteriormente ajuizado pedido entre as partes com idêntico objeto.

Conforme já deixou assente o colendo Órgão Especial (mandado de segurança n. 4.920, Relator Desembargador Eder Graf), *"a simples alegação da ocorrência de litispendência e/ou conexão não basta para sua aceitação; faz-se mister prova escorreita da identidade ou interdependência das postulações, sem o que, fenece no vazio a arguição"*.

No mérito, a segurança é de ser concedida.



MS n. 9.612 Erro! Indicador não definido.

A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual, que dispõe:

"Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III".

O estabelecido no art. 100, I a III, referido na parte final do art. 196 não guarda maior interesse para o caso, desde que cuida da vedação de percepção, a qualquer título, de honorários, percentagens e custas; proíbe o exercício da advocacia e a participação em sociedades comerciais.

O constante do § 1º do art. 26, que traduz no âmbito estadual a isonomia assegurada aos servidores pelo § 1º do art. 39 da Constituição Federal, constitui, na verdade, a gênese do direito cujo reconhecimento perseguem os impetrantes.

Prescreve esse dispositivo:

"A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

Garante-se, aí, a isonomia aos servidores em geral dos três Poderes, condicionando-a à ocorrência de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Ante tal norma, se afigura, na verdade, dispensável a disposição contida no art. 196, eis que os Procuradores já teriam reconhecido o direito a isonomia pelo preceito constitucional genérico.

Justifica-se, contudo, que ela tenha sido assegurada em preceito específico na Constituição, não só em atenção às relevantes atribuições dos Procuradores do Estado, que são alvo de tratamento expresso na Constituição Estadual, deles se ocupando o art. 103 e seus parágrafos, como porque aos Procuradores do Estado, a que competem a representação do Estado judicial e extrajudicialmente, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 103) correspondem os Procuradores da Assembléia Legislativa, que têm como atribuição específica, consoante o art. 37 da Constituição Estadual, a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo.



MS n. 9.612 Erro! Indicador não definido.

Seria na verdade superfetação — como o impõe a Constituição no caso dos servidores públicos em geral (§ 1º do art. 26), — exigir-se lei complementar para estabelecer a isonomia entre os Procuradores vinculados ao Poder Executivo e os Procuradores da Assembléia, se aqueles e estes já estão definidos na Constituição e fixadas suas respectivas atribuições fundamentais.

Bem por isso, venerando acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras desta Corte no MS n. 8.553, relator o eminente Des. Francisco Oliveira Filho, já assentou que *"o art. 196 da Constituição Estadual constitui regra de eficácia plena, abrigando normatividade suficiente para possibilitar sua aplicação, não atentando contra a Súmula 339 do Excelso Pretório"*.

Nem se há de negar ao Constituinte Estadual competência para dispor a respeito.

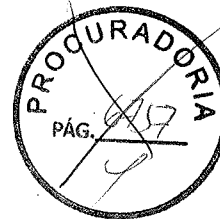
Adilson de Abreu Dallari em trabalho sobre o "Poder Constituinte Estadual", publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, vol. 102, pág. 202, depois de dizer que à Assembléia Legislativa, investida de poderes constituintes, caberá apenas e tão-somente, elaborar a Constituição Estadual, anota:

"O mais importante, porém, é ressaltar que, enquanto no exercício dos poderes constituintes e exclusivamente para o fim específico de elaborar a Constituição Estadual, a Assembléia Legislativa e os Deputados Constituintes não sofrerão as limitações que a Constituição Federal estabelece para o Poder Legislativo. Isto porque, em tal caso, não estarão no exercício do Poder Legislativo, não estarão em situação de igualdade com os demais poderes, mas, sim, estarão no exercício de um poder fundante, atuando diretamente como representantes do povo de cada Estado, no exercício de um poder de representação outorgado diretamente pela Constituição Federal, em nome do povo."

E adiante:

"Isto significa que, no exercício dos poderes constituintes, a Assembléia Legislativa deverá cuidar da organização do Poder Público na esfera estadual, dispondo livremente sobre a composição e funcionamento tanto do Executivo, quanto do Legislativo e, ainda, do Judiciário, desde que observe e respeite os princípios estabelecidos pela Constituição Federal."

Por essa razão, refere ainda Adilson Abreu Dallari, *"A Assembléia Legislativa, enquanto estiver funcionando no exercício dos poderes constituintes de que*



MS n. 9.612 Erro! Indicador não definido.

foi investida, está fora e acima dos poderes constituídos, não havendo sentido em falar-se de iniciativa privativa, de quem quer que seja, no tocante a normas constitucionais. A constituinte é bastante em si; não depende da provocação de ninguém para organizar o Poder no âmbito estadual" (Revista de Informação Legislativa do Senado Federal n. 102, pág. 205 e seguintes).

Entendimento análogo, encontrou eco no Excelso Pretório.

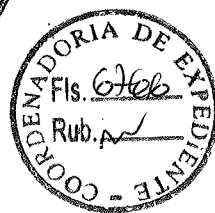
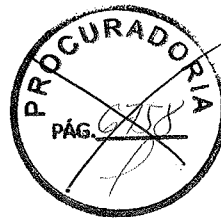
Ao votar na ADIn 544, deste Estado, em que se questionava a constitucionalidade de preceito que manda efetuar o pagamento dos vencimentos e proventos dos funcionários públicos até o último dia útil do mês a que corresponderem, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence repeliu arguição de inconstitucionalidade do art. 27, da Constituição do Estado de Santa Catarina, a pretexto de que haveria quebra do princípio da iniciativa do Governador, uma vez que a disposição em causa está inserta na própria Carta que reordenou institucionalmente o Estado de Santa Catarina e em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse, o pagamento de seus servidores públicos (RTJ 141/58).

É de se destacar, aliás, que ao deferir liminar no Pedido de Suspensão de Segurança n. 955-9, no qual se pretendia a suspensão da liminar deferida neste feito, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do egrégio Supremo Tribunal Federal, sublinhou:

"É certo que, no entendimento do Supremo Tribunal, a incidência de regra de isonomia do art. 39, § 1º, CF, não pende de lei regulamentar: ela vincula, de logo, o legislador competente ao dever de atribuir tratamento paritário à remuneração de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas (v. g. MI 79, 2.8.90, Gallotti; MI 60, 12.9.90, M. Aurélio; MI 58, 14.2.90, C. Mello, RTJ 140/747).

A independência de lei regulamentar para eficácia do art. 196 da Constituição Estadual, no caso, é tanto mais evidente, se o dispositivo constitucional de que se trata, enfatizando a norma geral do art. 26 da Constituição Estadual, confere tratamento isonômico específico a categorias de servidores públicos que têm assento constitucional (arts. 103 e 37 da CE).

Por fim, e tendo em vista arguições constantes das informações prestadas pelas dignas autoridades coatoras, anote-se que ao reconhecer a isonomia no caso não se está contrariando a Súmula 339 do egrégio Supremo Tribunal Federal, senão que aplicando disposição constitucional cuja implementação não se condiciona à existência de lei complementar.



MS n. 9.612 Erro! Indicador não definido.

Na lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, 1974, vol. II, pág. 42), o Judiciário ao assim decidir *"Não assume com isso função legislativa. Não usurpa poderes de outrem. Mas, efetiva a sua própria função de intérprete último do direito, fazendo prevalecer a Lei Maior, o texto constitucional, sobre a lei ordinária, que àquela deve subordinar os seus preceitos"*.

Não se diga, igualmente, que o princípio isonômico representa norma de vinculação. Conforme leciona o acatado Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Saraiva, 2ª edição, 1992, pág. 152), *"A isonomia e a paridade de vencimentos não significam vinculação, como parece indicar o inc. XIII do art. 37, ao ressaltar da vedação aí instituída ('é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º') a isonomia regulada no § 1º do art. 39. A vinculação é o atrelamento, para fim de retribuição, de um cargo a outro, que funciona como mecanismo de reajustamento, de modo tal que a majoração deste leva, automaticamente, à majoração daquele. Essas vinculações estão genericamente vedadas pelo inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal. O atrelamento a índices não nos aprece vedado"*.

Desta forma, expressamente excluída da proibição do art. 37, XIII, da CF, a isonomia não implica em vinculação de vencimentos.

Restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença, no caso, do direito líquido e certo.

Por isso, defere-se a segurança impetrada.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Nestor Silveira, Amaral e Silva, Francisco Borges, Pedro Manoel Abreu e Eder Graf e lavrou parecer, pela douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Raul Santos Salvador. Designado para lavrar o acórdão o Exmo. Sr. Des. João José Schaefer, em função da aposentadoria do Exmo. Sr. Des. Nestor Silveira.

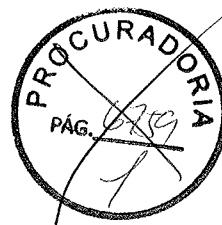
Florianópolis, 13 de maio de 1996.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

157

Fls.
142



256



Mandado de segurança n. 98.010977-9, da Capital.
Relator: Des. Francisco Oliveira Filho.

003185

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ARTS. 132 DA **LEX MATER** E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO **WRIT** – EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO.

Apto é o remédio heróico para obstar ilegalidade ou abuso de poder, tendo o provimento jurisdicional eficácia restrita tão-somente sobre o ato coator, sendo este o motivo de ser incabível em seu âmago a arguição incidental de inconstitucionalidade. **Ipsa facto** o controle difuso na espécie não pode incidir no art. 37 da Constituição Estadual.

“Os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um de seus órgãos. Assim como o juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar, em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele apresenta o Estado”(REsp 401.390-PR., Min. Gomes de Barros).

Representando o Procurador do Estado judicial e extrajudicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta, há exceção no art. 37 da Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual.



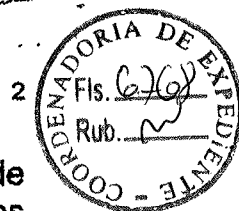
ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



158



257



MS n. 98.010977-9

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 98.010977-9, da comarca da Capital, em que são impetrantes Alessandra Tonelli e outros, sendo impetrado o Procurador-Geral do Estado:

ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por maioria de votos, conceder a ordem para assegurar "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"), respeitado *in casu* o limite de estípcndio mensal do Poder Executivo.

Custas na forma da lei.

Alessandra Tonelli e outros, através de advogado, impetram mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, aduzindo que como Procuradores do Estado lhes deve ser reconhecido o direito à paridade de remuneração com o cargo de Procurador da Assembléia Legislativa, *ex vi* do art. 196 da Constituição Estadual. Teceram considerações, em longo arrazoado, acerca das funções que exercem, as quais disseram equivalerem-se com as do cargo cuja isonomia de vencimento almejam, destacando a incidência dos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Magna Carta. Mencionaram doutrina e jurisprudência e após outras considerações que, por brevidade, ficam integrando esta suma, clamaram pela concessão de liminar e por sua confirmação ao final.

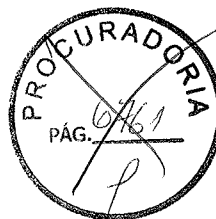
Concedida a liminar, admitido litisconsorte, prestou informações o Procurador Geral do Estado, afirmando que não há previsão legal para o estabelecimento da isonomia almejada, vedando o art. 37, XIII, da Constituição Federal, a equiparação de vencimento. Invocou a Súmula 339 do STF como óbice ao pleito.

Des. Francisco Oliveira Filho





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



159



258

3



MS n. 98.010977-9

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira, opinou no sentido da concessão da segurança.

É o relatório.

Pressuposto no exame da matéria é ressaltar que "os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um de seus órgãos. Assim como o juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar, em juízo. Nunca é demais lembrar a preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele apresenta o Estado" (Resp. 401.390-PR., Min. Gomes de Barros).

O art. 132 *caput* da Magna Carta, a propósito estabelece: "Os Procuradores do Estado e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas". A Constituição Estadual, por sua vez, no *caput* do art. 103 dispõe: "A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo". Portanto, incontroverso que a partir da *Lex Mater* os Procuradores do Estado, judicialmente e extrajudicialmente, apresentam o Estado de Santa Catarina no exercício da capacidade postulatória.

Todavia, em atípica exceção, inteiramente divorciada da simetria com a Constituição da República, a Carta Política Estadual em seu art.

Des. Francisco Oliveira Filho





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



160



259



MS n. 98.010977-9

37 estatui: "O Poder Legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente, através da Procuradoria da Assembléia Legislativa". Cabe nesse passo registrar que o excelso Pretório na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 122-1/600-SC, assim se manifestou: "Os princípios gerais estabelecidos para a administração pública (art.37, da CF) e os específicos aos servidores públicos civis (art. 39 a 41, CF) são de observância e aplicabilidade obrigatória aos Estados, os quais, por isso, sobre eles não podem dispor de forma diferentemente". Logo, a eiva na espécie não pode ser conhecida, pois como o relator deste *writ* salientou em certo trecho do ACMS n. 01.005483-3, de Porto Belo: "Convém frisar, por derradeiro, que é incabível, no mandado de segurança, o julgamento *per saltum*, por se tratar de controle difuso de constitucionalidade. Sendo a ação de mandado de segurança meio jurídico apto a obstar ilegalidade ou abuso de poder, a sentença dela decorrente tem efeito tão-somente sobre o ato coator, razão pela qual é incabível a arguição incidental de inconstitucionalidade no seio do *mandamus*. Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos efeitos da sentença no mandado de segurança, *mutatis mutandis*, é enfático: "E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue, ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF" (Mandado de Segurança, 22ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p.90).

Dito isto, oportuno é recordar o pedido formulado na inicial que objetiva assegurar: "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"). A medida liminar deferida

Des. Francisco Oliveira Filho



Esse documento foi assinado digitalmente por RAPHAEL PERICO DUTRA

Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 2000050497 e o código: E7C97



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



161



5



MS n. 98.010977-9

(fls.102/103) foi nesse sentido, mas a partir da impetração. Fundamental nesse contexto é enfatizar: "É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou o local de trabalho". A regra do parágrafo 4º, do art. 39, da Constituição da República, entretanto, não se encontra em vigor, porque o subsídio fixado em parcela única para os membros de Poderes, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ainda não foi definido, permanecendo em tal quadro jurídico a isonomia entre os Poderes, respeitado o respectivo limite, também chamado de "teto".

O pleito vestibular (fl.27, letra "a") acolhido *initio litis* (fls. 102/103) é de ser mantido, porque o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 175-PR. (RTJ 150/15), foi categórico: "Ataca-se, por fim, a equiparação de vencimentos, resultante do parágrafo 3º do art. 56, entre os integrantes das carreiras ditas especiais e os Procuradores do Estado. Reserva poder-se-iam, em tese, opor a essa declaração de isonomia, quando se tratasse de vincular carreiras de formação jurídica, mas dotadas de natureza e atribuições diferenciadas (como as da Magistratura, do Ministério Público e a dos Procuradores do Estado ou da União), questão não resolvida, ainda, de modo definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, perante a Constituição de 1988. Quando, se trate, entretanto, de cargos com atribuições análogas ou interligadas (a ponto da própria inicial sustentar deveriam estas obrigatoriamente aglutinadas em uma só carreira), não vejo como se objetar à igualdade de remuneração, entre os seus ocupantes situados nas classes equivalentes". O Procurador do Estado e o Procurador da Assembleia Legislativa, *data venia*, por todos os ângulos que seja olhada a questão, têm atribui-

Des. Francisco Oliveira Filho



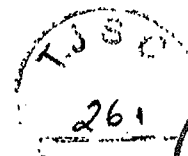
Esse documento foi assinado digitalmente por RAPHAEL PERICO DUTRA

Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 2000050497 e o código: E7C97



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

162



MS n. 98.010977-9

ções análogas ou no mínimo interligadas. Isto naturalmente repercute no estipêndio mensal.

E mais: "De outra parte, pelo conteúdo ocupacional dessas carreiras jurídicas, no plano de cada Poder do Estado, verifica-se existirem situações de cargos assemelhados a justificar a aplicação, como estipula o art. 56, parágrafo 3º, do ADCT em exame, dos princípios da isonomia e das vedações próprias das carreiras jurídicas a que se refere o art. 135 da Constituição Federal" (RTJ 150/24). *Mutatis mutandis* essa é a espécie, porque "parece claro não se pode negar o mesmo tratamento paritário a carreiras que – como se assentou na mencionada ADIn 175 –, são todas elas parcelas de uma mesma função unificada pela Constituição Federal mesma, a da Advocacia de Estado..." (Agrav. Reg. Em Suspensão de Segurança n. 955-9-SC).

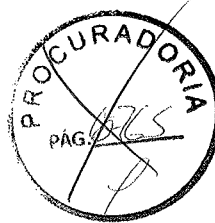
Ante o exposto, por maioria de votos, concede-se a ordem para assegurar "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"), respeitado *in casu* o limite de estipêndio mensal do Poder Executivo.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Volnei Carlin e Vanderlei Romer e, com votos vencidos, os Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto e Luiz César Medeiros, e lavrou parecer pela douda Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira.

Des. Francisco Oliveira Filho



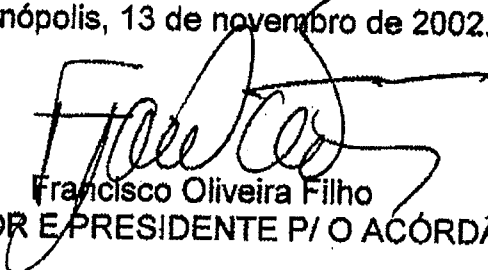
ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



153 148

MS n. 98.010977-9

Florianópolis, 13 de novembro de 2002.


Francisco Oliveira Filho

RELATOR E PRESIDENTE P/ O ACÓRDÃO



Des. Francisco Oliveira Filho



Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital.

Relator: Des. Pedro Manoel Abreu.

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são impetrados o Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado de Santa Catarina:



ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, conceder parcialmente a ordem.

Custas de lei.

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".

Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

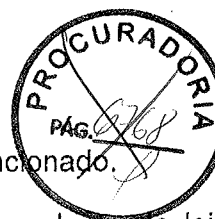
2. Concede-se parcialmente a segurança.

2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembléia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados



de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.

No mesmo viés, haure-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA — ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — AUTO-APLICABILIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL SÚMULA 339 DO STF — VIOLAÇÃO INOCORRENTE.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa' (MS nº 98.001257-0, da Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 13.5.98)

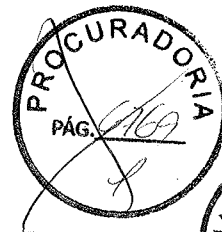
Oportuno ressaltar que o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema *sub examine*, oportunidade em que o eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:

"O direito do impetrante já foi alcançado em anterior via mandamental. Contudo, requer heste, que a paridade remuneratória seja cumprida integralmente, com a inclusão da chamada 'equivalência' em seus proventos.

"No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66./99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia.

"A exegese dos artigos 1º e 2º, da aludida Resolução, nos permite concluir que a verba em questão possui natureza indenizatória, porquanto foi destinada aos parlamentares em efetivo exercício para efeito de ressarcimento das despesas efetuadas com a moradia além de lhes ser facultado renunciar à percepção da mesma mediante manifestação formal.

"A análise da natureza do benefício, por si só, excluí-lo-ia do



cômputo para fins de aposentadoria, em virtude de seu caráter transitório, constituindo apenas uma ajuda de custo, e não uma verba remuneratória a ser integrada na remuneração de forma permanente.

"Entretanto, a concessão do benefício não se limitou aos deputados estaduais. O Poder Judiciário diante da Resolução n. 01/00, do TJSC, e valendo-se do instituto constitucional da isonomia, revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, estendeu aos membros do Judiciário o aludido benefício. Utilizando o mesmo princípio isonômico com os procuradores de justiça, os procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina garantiram com que o auxílio moradia passasse igualmente a integrar sua remuneração.

"A incorporação do auxílio-moradia aos vencimentos dos servidores mencionados, realizada com base no estabelecido em Resoluções posteriores à Emenda Constitucional n. 19/98, caracterizou aumento remuneratório que alcançou as três esferas dos Poderes, dando suporte para a alegação de que a referida verba deveria incluir o cálculo da pensão previdenciária conforme autoriza o artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

"[...].

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j.10.11.04)

Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência", que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço.

2.2. Todavia, frise-se que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). Nesse contexto, o pleito referente à diferença não percebida pelos Procuradores do Estado de Santa Catarina desde julho de 2001, época em que os Procuradores da Assembléia Legislativa passaram a fazer jus à "verba de equivalência", não encontra guarida na via estreita do mandado de segurança, a partir da impetração.

3. Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs: Des. Newton Trisotto, Volnei Carlin, Luiz César Medeiros, Vanderlei Romer, Rui Fortes, César Abreu e Francisco Oliveira Filho.

Florianópolis, 14 de setembro de 2005.

PEDRO MANOEL ABREU



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de cumprimento de decisão judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DESPACHO

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a fim de que, se assim entender, autorize o processamento, instrução e análise do pleito, conforme preceitua o art. 1º, § 2º, da Lei n. 14.275/2008, alterada pela Lei n. 15.025/2009.

Florianópolis, 02 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

De acordo.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de cumprimento de decisão judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica para análise.

Florianópolis, 03 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº

Processo: PGE 4421/2019

Interessado: Associação dos Procuradores do Estado - APROESC

Origem: Procuradoria Geral do Estado

Ementa: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196, da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.

Senhora Procuradora-Chefe,

Os presentes autos tratam de pleito formulado pela Associação dos Procuradores do Estado – APROESC, que é a entidade de representação dos membros da carreira de Procurador do Estado, integrantes da Procuradoria Geral do Estado, os quais são regidos pelas normas constitucionais (arts. 131 e 132 da CF, e arts. 103 e 196 da CE) e pela Lei Complementar nº 317/2005.

A APROESC reclama a falta de pagamento da remuneração (subsídio) que as disposições do art. 196, da Constituição Estadual, conferem aos cargos de Procuradores dos Poderes do Estado, nos seguintes termos:

“Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.”

Vê-se que o dispositivo acima assegurou a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado, de tal sorte que o teor normativo com essa contundência encontra inspiração no princípio constitucional da igualdade, que opera nessa vertente como desautorizador da criação de tratamento diferenciado, nesse caso, entre servidores que se encontram em situação idêntica.

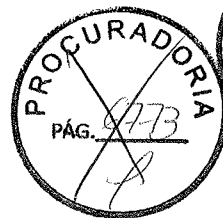
gdoc_4d7425cc-a3f1-4086-812f-0e075211772d.tmp/ SVJ

Página 1 de 1

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600
Florianópolis - Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



A condição de servidores ocupantes do mesmo cargo submete o sistema de remuneração aplicável às disposições do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19/1998), que manda levar em consideração os seguintes componentes na fixação da remuneração:

“Art.

39

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.”

No caso específico dos Procuradores do Estado, o sistema de remuneração que deve servir de modelo é aquele que equipara as funções exatamente idênticas, de mesmo grau de responsabilidade e complexidade, evitando, assim, a criação de distorções salariais injustificáveis.

Por isso, o art. 196, da Carta Estadual, está revestido de fortes fundamentos constitucionais, que devem ser respeitados para dar perfeita concreção a sua determinação, a qual consiste no pagamento igual remuneração (subsídio) aos Procuradores dos Poderes do Estado, balizando-se pelos valores pagos ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

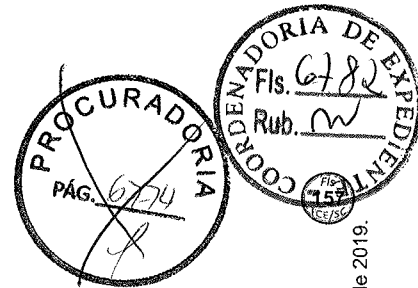
Esse caso específico da igualdade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado já foi objeto de exaustivo debate no TJSC, advindo daí as decisões judiciais que reafirmaram a validade constitucional do direito de isonomia consagrado pelo art. 196, da Constituição Estadual.

MS nº 1988.088311-8 (9.612)

“- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

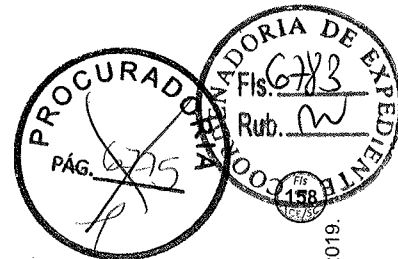
- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida."

MS nº 1998.010977-9

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR DO ESTADO - ARTS. 132 DA LEX MATER E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE - EIVA DE NORMA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO WRIT - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - TRATAMENTO PARITÁRIO - ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS - INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL - PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO. (...) Representando o Procurador do Estado judicial e extra-judicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual."





MS nº 2004.036760-3

“Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)

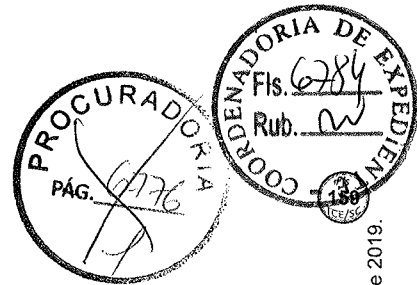
“O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança” (STF, súmula nº 269) e “não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (STF, súmula nº 271).” (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

Por outro lado, além do reconhecimento do direito de os Procuradores dos Poderes do Estado receberem os mesmos estipêndios remuneratórios, as decisões judiciais em referência reforçaram a linha de entendimento de que o aumento da remuneração do cargo de Procurador da Assembleia se aplica aos cargos de Procurador do Estado, dispensando a edição de lei, pois a extensão do incremento salarial já está autorizada pela norma constitucional (art. 196, da CE). É o que se colhe dos seguintes excertos das decisões do TJSC:

“a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.” (MS nº 1988.088311-8 (9.612).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



“... em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa”. (MS nº 2004.036760-3)

Portanto, a deliberação judicial que detalhou a exegese do art. 196, da Constituição Estadual, é incisiva no sentido de reconhecer a sua autoaplicabilidade e o direito de percepção de igual remuneração entre os cargos de Procurador do Estado e Procurador da Assembleia Legislativa do Estado, não cabendo ao Poder Executivo adotar interpretação destoante ou que implique na negativa do direito assegurado aos Procuradores do Estado.

Ademais, o dispositivo constitucional que serviu de fundamento para vários acórdãos do TJSC se encontra vigente e suas disposições corroboradas por decisão judicial transitada em julgado, não havendo qualquer incidente processual posterior com o intuito de questionar a constitucionalidade do art. 196, da Constituição Estadual.

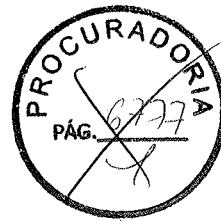
A coisa julgada não é suscetível revisão ou desconstituição na via administrativa, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos da seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU. INTEGRAL Oponibilidade da “RES JUDICATA” AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (Medida Cautelar em MS nº 31.602/DF, julg. em 26.09.2012)

Em suma, o art. 196, da Constituição Estadual, consoante a interpretação traçada pelo TJSC em reiteradas decisões transitadas em julgado, confere aos Procuradores do Estado o direito de percepção da mesma remuneração conferida ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, aplicando-se a todos os integrantes da respectiva carreira, observada a hierarquia salarial estabelecida no art. 37, da Lei Complementar nº 317/2005.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 04 de outubro de 2019.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo

08/10/2019

E-mail de PGE - Fwd: Implantação dos efeitos de decisão administrativa na minha folha de pagamento.



SIMONE BARBOSA BUSS ZAIA <simone@pge.sc.gov.br>

Fis. 161
TCE/SC



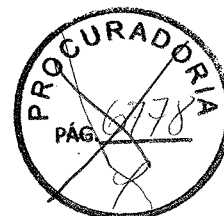
Fwd: Implantação dos efeitos de decisão administrativa na minha folha de pagamento.

1 mensagem

CELIA IRACI DA CUNHA <celia@pge.sc.gov.br>
Para: SIMONE BARBOSA BUSS ZAIA <simone@pge.sc.gov.br>

8 de outubro de 2019 14:48

Prezada Simone:
Anexar aos autos PGE 4421/2019.
Att.
Célia Iraci da Cunha
Procuradora-Geral do Estado



----- Forwarded message -----

De: FRANCISCO GUILHERME LASKE <laske@pge.sc.gov.br>
Date: ter, 8 de out de 2019 às 12:26
Subject: Implantação dos efeitos de decisão administrativa na minha folha de pagamento.
To: CELIA IRACI DA CUNHA <celia@pge.sc.gov.br>, Eduardo <eduardo@pge.sc.gov.br>

Senhora Procuradora-Geral do Estado de Santa Catarina.

Para os devidos fins e legais efeitos, informo que, a partir de pleito administrativo individualmente formalizado, alcancei a sua satisfação com a efetivação do pagamento da "verba de equivalência", no montante revelado no documento que segue anexo, junto com o requerimento que lhe deu margem.

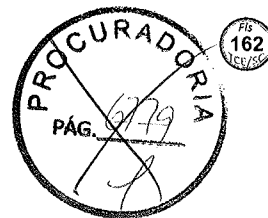
Att.,
Francisco Guilherme Laske
Procurador do Estado.

2 anexos

req.pdf
300K

contra-cheque.pdf
84K

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA



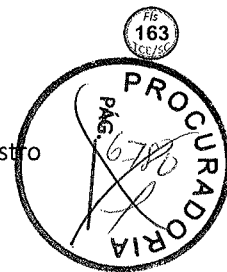
FRANCISCO GUILHERME LASKE, Procurador do Estado, matrícula n. 257248-6-1, CPF n. 518.310.079-91, lotado e em exercício na Procuradoria Sede da Procuradoria-Geral do Estado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 36, I, da Lei Complementar estadual n. 741, de 12 de junho de 2019, **dizer e requerer** o que segue:

O ora requerente, ocupante do cargo de Procurador do Estado, figurou como impetrante no Mandado de Segurança n. 9.612 (088.088311-8), cujo acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já transitado em julgado, decidiu o seguinte:

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.
- Após estabelecer que “a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário...” (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esa última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.
- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações da iniciativa legislativa que a Constituição impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como foi o de promover o reordenamento institucional do Estado

(Doutrina de Adilson Abreu Dallari e exerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida.”



Na referida decisão, consignou o Tribunal de Justiça que, “*restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença, no caso do direito líquido e certo. Por isso, defere-se a segurança impetrada.*”

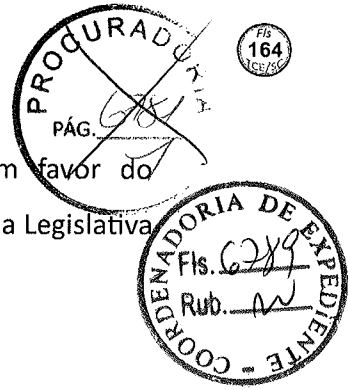
Ocorre, Senhor Secretário, que, embora essa decisão tenha sido observada pelo Estado de Santa Catarina ao longo das últimas duas décadas, nas quais se implementou a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa em todos os reajustes que se realizaram nesse período, este requerente tomou conhecimento de que, desde o mês de janeiro de 2019, deixou de ser observado administrativamente o comando judicial.

Conforme se depreende da certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa (em anexo), o subsídio atualmente percebido pelos Procuradores da Assembleia Legislativa é de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Logo, o não pagamento do mesmo valor ao ora requerente implica em flagrante descumprimento da ordem judicial.

É importante destacar que não se tem notícia de que tenha havido qualquer nova decisão judicial desconstituindo ou alterando os termos da coisa julgada. Além disso, não houve qualquer alteração da base jurídica na qual se fundou a decisão, tendo em vista que o art. 196 da Constituição Estadual, que assegura isonomia aos Procuradores dos Poderes, mantém-se vigente, válido e eficaz.

ANTE O EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência a **adoção de providências com vistas ao restabelecimento do cumprimento do art. 196 da Constituição Estadual, nos**

termos da ordem judicial transitada em julgado, com o pagamento, em favor do requerente, de subsídio no mesmo valor devido aos Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.



Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 19 de junho de 2019.

FRANCISCO GUILHERME LASKE
Procurador do Estado
Mat. n. 257248-6-1

08/10/2019

sigrportal.sea.sc.gov.br/SIGRHNovoPortal/modulos/##/contra-cheque



ESTADO DE SANTA CATARINA



Contra-cheque individual

201-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Matrícula: 257248-6-1

Inscrição: 73076-9

CPF: 518.310.079-91

Nome: FRANCISCO GUILHERME LASKE

Lotação: 060160000000 - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO - FLORIANOPOLIS

Município de lotação: FLORIANOPOLIS

Cargo: PROCURADOR DO ESTADO/PROCURADOR DO ESTADO - CLASSE FINAL

Nível referência: 03/B

Regime de trabalho: Estatutário

Categoria: Ativo

Folha definitiva: Sim

Referência: Setembro/2019

Data do cálculo: 17/09/2019

Data do processamento: 17/09/2019



Tipo da folha: FOLHA NORMAL

Tipo do cálculo: Normal

Sequência: 1

Rubrica	Índice	Parcela	Valor
P 01002701 VERBA EQUIVALENCIA			4.991,11
P 01015101 IND.USO VEIC.PROPRI	30		4.825,15
P 01015701 AUX. ALIMENTACAO PROV	21		252,00
P 01026301 SUBSIDIO	30		30.471,11
D 05051601 IMPOSTO RENDA IRRF	27,5		6.390,45
D 05057101 PENSAO ALIMENTICIA % (4)	17		4.098,20
D 05071601 ASSOCIACAO DA PGE			49,90
D 05078501 ASSOC PROCUR EST SC			243,76
D 05092401 CONTRIB. IPREV FF	14		4.964,71
T 09090801 BASE CALCULO IRRF			26.399,31
T 09091601 BASE CAL-IPREV			35.462,22
T 09093701 BASE DE CONTRIBUICAO SCSAUDE			35.462,22
T 09093801 BASE SCSAUDE COP.			35.462,22

Total de proventos: R\$40.539,37

Total de descontos: R\$15.747,02

Total líquido: R\$24.792,35

Relatório emitido em 08/10/2019 às 12:14:10 por FRANCISCO GUILHERME LASKE



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE DESENTRANHAMENTO



Peça Desentranhada

As páginas 59 até 61 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 78499364934 em 09/10/2019.
Motivo: Para correção do despacho





Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE DESENTRANHAMENTO



Peça Desentranhada

As páginas 62 até 62 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 75689057991 em 09/10/2019.
Motivo: desentranhado para correção de documento da cojur da PGE.





Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE DESENTRANHAMENTO



Peça Desentranhada

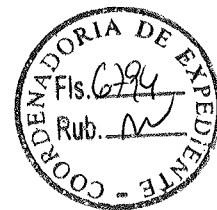
As páginas 63 até 68 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 75689057991 em 09/10/2019.
Motivo: desentranhado para correção de documento da cojur da PGE.



PROCESSO: PGE 4421/2019

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Sra. Procuradora-Geral do Estado,

Notício, em um primeiro lugar que sou beneficiária do pedido apresentado pela Associação interessada, assim como, a totalidade dos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Por esse motivo, não é possível enviar estes autos para manifestação de Procurador do Estado que não tenha interesse no processo.

Feito esse esclarecimento, estou de acordo com o parecer do Procurador Administrativo, Silvio Varela Junior.

Acrescento que o pedido em análise diz respeito ao cumprimento de decisões judiciais alcançadas pela coisa julgada.

Isso quer dizer que tanto no mandado de segurança nº 1988.088311-8, quanto do mandado de segurança nº 2004.036760-3, foi concedida a ordem, para reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes, Procuradores do Estado, à paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa, previsto no art. 196, da Constituição Estadual, resolvendo, portanto, questão principal, de mérito, não havendo mais possibilidade de discutir tais decisões judiciais seja no processo em que foram produzidas, seja em outro.

Note-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quando do julgamento do mandado de segurança nº 2004.036760-3, decidiu a mesma questão de fundo já submetida ao debate judicial por meio do mandado de segurança nº 1998.088311-8, neste relativo a um universo mais restrito de Procuradores e, naquele, a totalidade da Carreira, proferindo decisões uniformes.

Sobre o instituto da coisa julgada é esclarecedor o ensinamento extraído do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 249 AgR/DF, cujo relator foi o Min. Celso de Mello. Vejamos:

A importância e o elevado sentido político-jurídico da "res judicata", examinada em sua acepção material, justificam a compreensão que se vem de mencionar, considerados os atributos de indiscutibilidade, de imutabilidade e de coercibilidade que exprimem as notas especiais que tipificam os efeitos resultantes do comando sentencial.

É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já destacou o significado do instituto da coisa julgada material "como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e



como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito (RE 659.803-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Daí a advertência de NELSON NERY JUNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", p. 715/716, item n. 28, 11ª ed., 2010, RT):

"28. Coisa julgada material e Estado Democrático de Direito . A doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como 'elemento de existência' do Estado Democrático de Direito (...). A 'supremacia da Constituição' está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF 1.º 'caput'), não sendo princípio que possa opor-se à coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional. Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do Estado Democrático de Direito (...)." (grifei)

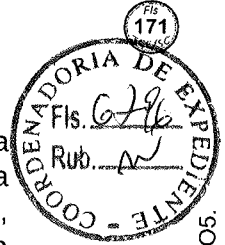
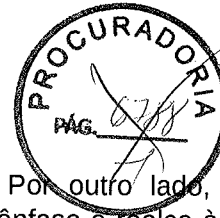
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no precedente já referido , ao acentuar que não é função constitucional da arguição de descumprimento de preceito fundamental atuar como instrumento de desconstituição da autoridade da coisa julgada em sentido material , claramente delimitou o âmbito de incidência dessa ação constitucional, pré-excluindo, de seu campo de abrangência, atos jurisdicionais como os ora referidos na petição inicial, desde que impregnados dos atributos que qualificam a "res judicata".

Ao assim decidir, esta Corte Suprema levou em consideração o magistério de doutrinadores eminentes – tais como HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I/550- -553, itens ns. 516/516-a, 51ª ed., 2010, Forense), VICENTE GRECO FILHO ("Direito Processual Civil Brasileiro", vol. 2/267, item n. 57.2, 11ª ed., 1996, Saraiva), MOACYR AMARAL SANTOS ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/56, item n. 754, 21ª ed., 2003, Saraiva), EGAS MONIZ DE ARAGÃO ("Sentença e Coisa Julgada", p. 324/328, itens ns. 224/227, 1992, Aide) e ENRICO TULLIO LIEBMAN ("Eficácia e Autoridade da Sentença", p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires, 1945, Forense, v.g.) – cujas lições enfatizam a verdadeira razão de ser do instituto em questão: preocupação em garantir a segurança nas relações jurídicas e em preservar a paz no convívio social, valendo rememorar, por relevante, a observação de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. III/329, item n. 687, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora) em torno das relações entre a coisa julgada material e a Constituição :

"A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a 'res iudicata' como garantia



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL em 09/10/2019 às 13:21:05. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 87442407.



constitucional de tutela a direito individual. Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de 'lex posterior', depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide." (grifei)

Por este motivo, constatado o descumprimento de decisões transitadas em julgado, que garantem a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, a correção de rumos é medida adequada.

À vossa consideração.

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl

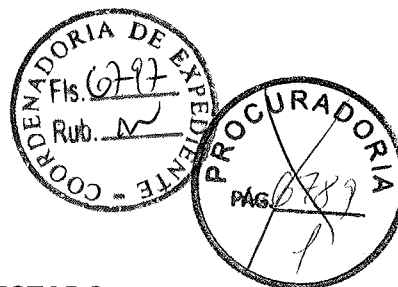
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL em 09/10/2019 às 13:21:05. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 8Y4R2005.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de cumprimento de decisão judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DESPACHO

01. Ao Dr. Daniel Rodrigues Teodoro da Silva, que atuou pelo Contencioso, para manifestação acerca do pedido.

02. Determino a inclusão do processo na pauta da reunião do Conselho Superior da PGE a ser realizada na data de 09/10/2019.

03. Conforme previsão do artigo 10, §3º, inciso V do Regimento Interno do Conselho Superior da PGE, designo como relator o Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado**





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCESSO Nº PGE 4421/2019
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA – APROESC
ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO

EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL,

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A interessada, APROESC, por meio do presente procedimento administrativo, pretende seja dado cumprimento ao acórdão prolatado pelo E. TJSC, nos Autos nº 2004.036760-3, já transitado em julgado, que garantiria a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina e os Procuradores da Assembléia Legislativa.

Com efeito, a decisão proferida no mencionado processo judicial apenas estendeu a toda a categoria, representada pela Associação, a mesma decisão já concedida em ações ajuizadas precedentemente por grupos de Procuradores do Estado. Citou, neste particular, a decisão proferida no MS nº 98.001257-0.

Pois bem, diante de acórdãos que, no seu entender, garantiriam a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado frente aos Procuradores da Assembléia Legislativa, com base no artigo 196 da Constituição Estadual e, por outro lado, diante do descumprimento da equivalência, a partir de janeiro de 2019, quando os Procuradores da Assembléia tiveram aumento de subsídio não extensível aos Procuradores do Estado, grupo determinado de Procuradores vieram a ingressar com pedido de cumprimento de acórdão nos Autos nº 0029186.64.1997.824.0023/02 e 9016397-12.1998.824.0000, perante o E. TJSC.





O Estado apresentou defesa em ambos os processos e em nenhum deles houve, ainda, decisão judicial sobre o pedido.

O ente público apresentou idêntica manifestação nos referidos processos, alegando que o pedido não poderia ser concedido em razão da prescrição, porque a causa de pedir entre a ação e o pedido de cumprimento seriam diversas e, também, porque aplicável ao caso o instituto da relativização da coisa julgada.

Pois bem, embora não tenha havido específico pedido de cumprimento de acórdão nos Autos de Mandado de Segurança ajuizado pela APROESC, os argumentos utilizados para a defesa, caso este pedido venha a ser realizado, serão os mesmos já apresentados pelo Estado, nos cumprimentos propostos pelos grupos de Procuradores do Estado acima referidos, dada a identidade da matéria.

Sendo assim, salvo melhor juízo, aplicar-se-ia ao Mandado de Segurança ajuizado pela APROESC, as mesmas conclusões apresentadas no presente parecer, nos que se refere ao cumprimento do acórdão transitado em julgado.

Seguem abaixo os argumentos do Estado bem como a contra-argumentação dos Requerentes nos cumprimentos de sentença dos Autos nº 0029186.64.1997.824.0023/02 e 9016397-12.1998.824.0000, em relação a cada um dos tópicos apresentados pela defesa.

DA PRESCRIÇÃO

O Estado alegou em sua defesa, que tendo em vista a data do trânsito em julgado dos acórdãos e que a prescrição da Execução correria no mesmo prazo da prescrição da ação, haveria transcorrido mais de 05 anos entre a data do trânsito em julgado até o momento do efetivo descumprimento, razão pela qual se teria caracterizada a prescrição do fundo de direito.

Também se alegou que a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e posteriormente em 2010, com base em informação da Secretaria de Estado da Administração, de modo que da mesma forma a pretensão de cumprimento restaria prescrita.





Em contra-argumentação, expuseram os Requerentes que a paridade remuneratória vem sendo cumprida desde novembro de 1996 e que a violação ao direito somente foi verificada em janeiro de 2019. Se a equivalência não estaria registrada no sistema administrativo da Secretaria, tal fato não repercutiria na esfera do direito dos postulantes.

Além disso, alegaram os requerentes que não se poderia cogitar da incidência do prazo de prescrição quinquenal, eis que aplicável ao caso a teoria da *actio nata*, ou seja, o prazo quinquenal da prescrição apenas se iniciaria a partir do momento em que o direito tivesse sido violado, o que teria se dado, a partir de janeiro de 2019.

DA ALEGAÇÃO SOBRE AS DISTINTAS CAUSAS DE PEDIR

O Estado, em sua defesa, argumentou que os elementos de fato e de direito que justificaram a paridade remuneratória na ação de conhecimento, em 1998, eram distintos dos elementos de fato e de direito que justificariam o pedido atual de cumprimento, no ano de 2019, pois os regimes remuneratórios das carreiras jurídicas seriam absolutamente distintos.

Deste modo, não se poderia, atualmente, exigir o cumprimento de uma decisão produzida em um contexto fático-normativo diverso.

Em relação a este argumento, expuseram os Requerentes que a causa de pedir da ação era exclusivamente o dever de manutenção da paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembléia Legislativa, com base no disposto no artigo 196 da Constituição Estadual, não importando de que forma tais vencimentos estariam sendo pagos. Ou seja, o elemento de fato se constituiria em uma indevida diferença remuneratória e o elemento de direito o artigo 196 da Constituição Estadual.

Desta forma, existindo a violação de direito, a partir de janeiro de 2019 e permanecendo hígido o artigo 196 da Constituição Estadual, não seria lícito à Administração recusar-se ao cumprimento da coisa julgada.



DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Argumentou a entidade pública em sua manifestação, que em razão da norma de direito intertemporal, aplicar-se-ia o artigo 741, parágrafo único, do CPC, que permitiria a oposição de inexigibilidade do título executivo no cumprimento de sentença, quando este tivesse sido fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E. STF ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição.

Destarte, com base no disposto no julgamento do tema 360 do E. STF, caberia à relativização da coisa Julgada, na forma do supracitado artigo legal quando: a) a sentença exequenda tivesse sido fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; b) quando a sentença exequenda tivesse deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. Em qualquer hipótese, no entanto, exigir-se-ia que o julgamento do E. STF que declarasse a norma constitucional ou inconstitucional tivesse sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Com base nestas premissas, o Estado demonstrou que a interpretação adotada pelo E. TJSC ofendia, mesmo à época do julgamento, as disposições do art. 39, §1º (vigente à época), art. 61, §1º, inciso II, alínea "a" e "c" da CF, Artigo 37, inciso XIII, artigo 2º e 169, §único da CF e Súmula 339 do E. STF (vigente à época).

A seu turno, os postulantes rebateram os argumentos, aduzindo que a paridade remuneratória seria medida absolutamente lógica decorrente da unicidade da Advocacia Pública Estadual, já que as atribuições dos Procuradores da Assembléia Legislativa seriam substancialmente equivalentes a dos Procuradores do Estado, consistindo na representação judicial e assessoramento jurídico da Administração Pública.

Também, alegou-se que não existiria vício de iniciativa em relação ao artigo 196 da CE, visto que se trataria de norma constitucional estadual originária, para a qual não se aplicariam as regras de iniciativa reservada previstas na Constituição da República, conforme entendimento jurisprudencial do E. STF.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Outrossim, os Requerentes ponderaram que não estariam presentes os pressupostos para a rescisão da coisa julgada, eis que já haveria transcorrido o prazo para ajuizamento de ação rescisória (dois anos) e também porque não estariam presentes os pressupostos para a relativização da coisa julgada.

Neste último aspecto, destacaram, inicialmente, que não seria possível a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do CPC de 73, eis que esta disposição, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, não teria efeitos retroativos, ou seja, somente se aplicaria para decisões judiciais transitadas em julgado após o início da vigência desta norma.

No caso dos autos, o acórdão teria transitado em 03/12/1998, portanto, antes da vigência da apontada norma. Esta, inclusive, teria sido a orientação tomada pelo E. STJ, ao julgar o Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1189619/PE, DJ 02/09/2010, constituindo-se no Tema 420 deste Tribunal.

Além disso, apontaram os Requerentes, a defesa preconizada no artigo 741, parágrafo único, do CPC de 73 apenas poderia ser veiculada em sede de Embargos à Execução, o que por sua vez, teria como pressuposto uma decisão condenatória. Como no caso concreto, a decisão teria natureza mandamental, não se poderia utilizar desta forma de impugnação.

Por oportuno, os postulantes destacaram o fato de que o artigo 196 da CE nunca teve a constitucionalidade examinada pelo E. STF, seja em sede de controle concentrado ou em sede de controle difuso. Assim, não se poderia contrariar uma eventual contradição do artigo 196 da CE à jurisprudência do E. STF.

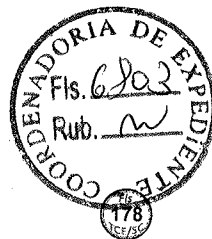
Assim, seja por inexistir decisão do E. STF a respeito da constitucionalidade ou da interpretação dada ao artigo 196 da CE, não se poderia falar em relativização da coisa julgada, com base no artigo 741, parágrafo único, do NCPC de 73.

Os Requerentes, também, apontaram que à época do julgamento não existiria vedação à Súmula nº 339 do E. STF, vigente à época, pois não se estaria criando aumento sem lei com base no princípio da isonomia. Como bem teria sido destacado nos acórdãos já transitados em julgado, a própria Constituição (lei em sentido amplo) teria concedido a paridade remuneratória aos Procuradores do Estado, de modo que a decisão judicial limitou-





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



se a reconhecer a validade e aplicabilidade do artigo 196 da CE, o que é absolutamente distinto de conceder equiparação por decisão judicial.

Por fim, expuseram os postulantes que haveria um comportamento contraditório do Estado, ao apresentar em sua defesa questões que já teriam sido dirimidas na fase de conhecimento, de modo que seu procedimento de não dar cumprimento à decisão judicial, significaria atentado à boa-fé- objetiva.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conquanto o Estado, por meio da PGE, tenha apresentado defesa judicial, como lhe era exigível, verifica-se forte plausibilidade jurídica nos pedidos de cumprimento realizado pelos Requerentes nos dois autos acima nominados.

De fato, tem-se decisões judiciais já transitadas em julgado em que se concedeu paridade remuneratória aos Procuradores do Estado frente aos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, com base em reconhecida diferença remuneratória e com supedâneo no artigo 196 da CE, as quais somente vieram a ser descumpridas, efetivamente, em janeiro de 2019, surgindo aí o direito de se requerer o seu cumprimento.

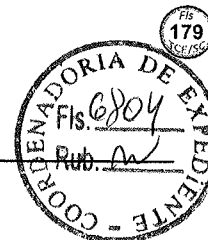
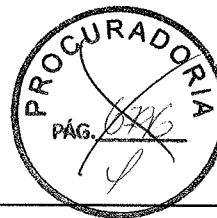
Além disso, inexistente qualquer possibilidade de rescisão da decisão, seja por ação rescisória, eis que já ultrapassado o prazo legal de dois anos do trânsito em julgado, seja porque não é cabível a relativização da coisa julgada, à vista da jurisprudência sedimentada do E.STF.

É o que cumpre analisar.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019

DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA
Procurador do Estado





PROCESSO PGE 4421/2019

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE
SANTA CATARINA - APROESC**

Senhora Presidente,

Senhores Conselheiros,

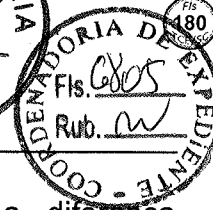
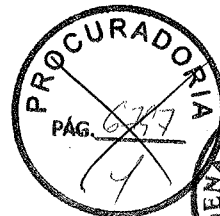
Cuida-se de requerimento de cumprimento de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no mandado de segurança n. 2004.036760-3, garantindo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina e os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Informa a requerente, Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, que, em 1995, todos os Procuradores do Estado que naquele momento integravam a carreira impetraram o Mandado de Segurança n. 1988.088311-8, buscando isonomia de vencimentos com os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, tendo seu pleito acolhido pelo Tribunal de Justiça Catarinense.

Em razão do ingresso de novos Procuradores no ano de 1998, estes, por sua vez, no objetivo de alcançar a mesma situação jurídica garantida, ajuizaram o Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, igualmente deferido pelo Tribunal de Justiça Catarinense.

Já no ano de 2004, ante a iminência de posse de aprovados em novo concurso de Procurador do Estado, a APROESC impetrou o Mandado de Segurança coletivo, que recebeu o n. 2004.036760-3, no intuito de garantir aos empossados a isonomia remuneratória com os demais membros da carreira, que já eram agraciados com a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa em razão da impetração de ações mandamentais individuais.





Sustenta que a causa de pedir dos referidos *writs* foi a diferença remuneratória entre os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores de Estado, em contrariedade às disposições do artigo 196 da Constituição Estadual, dispositivo que, segundo entendimento consolidado nos precedentes anteriores do TJSC, traz aplicação direta da isonomia vencimental entre os Procuradores dos Poderes, de modo que, além de ser autoaplicável, impõe que a remuneração dos membros da carreira da Advocacia de Estado seja igual, tanto para os Procuradores da Assembleia Legislativa quanto para os Procuradores do Estado.

Obtempera que a tutela coletiva concedida no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 transitou em julgado, não sendo possível sequer o ajuizamento de ação rescisória haja vista o decurso de prazo superior a dois anos; e que certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa comprova que os Procuradores da Assembleia recebem, desde janeiro de 2019, o valor de R\$ 35.462,22, correspondente a 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, subsídio superior ao recebido por um Procurador do Estado da classe final.

O ilustre Governador do Estado autorizou o processamento, instrução e análise do pleito, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei n. 14.275/08.

A consultoria jurídica, em parecer da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior, entendeu que *“o art. 196, da Constituição Estadual, consoante a interpretação traçada pelo TJSC em reiteradas decisões transitadas em julgado, confere aos Procuradores do Estado o direito de percepção da mesma remuneração conferida ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, aplicando-se a todos os integrantes da respectiva carreira, observada a hierarquia salarial estabelecida no art. 37, da Lei Complementar nº 317/2005”*.

O parecer foi acolhido pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica. Posteriormente a Procuradora-Geral do Estado determinou a manifestação do Procurador do Estado que atuou na fase contenciosa e encaminhou ao Conselho Superior.





É o breve relatório.

Da competência do Conselho Superior

Nos termos do artigo 20, incisos II, VI, alínea "a", e VII, da Lei Complementar n. 317/05, compete ao Conselho Superior analisar e manifestar-se sobre pronunciamento de órgão da Procuradoria Geral do Estado, em matéria considerada relevante pelo Procurador-Geral do Estado, além de pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos.

O artigo 2º da Lei Estadual n. 14.275/08, por sua vez, delega ao Conselho Superior a função de **órgão de controle interno**, exigindo sua manifestação em relação aos pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

Não se desconhece a previsão do artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 317/05, de que *"é defeso ao Procurador do Estado exercer as funções em processo judicial ou administrativo em que seja parte ou interessado"*. Entretanto, esse impedimento não incide sobre o voto proferido pelos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado no exercício das funções acima referidas, tampouco da Consultoria Jurídica.

Isso porque o artigo 73, inciso I, deve ser interpretado harmonicamente com as demais normas da referida Lei Complementar, em especial as encontradas nos artigos 15 a 17 e 20, incisos II, e VII, que merecem transcrição:

Art. 15. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, presidido pelo Procurador-Geral do Estado, é composto por membros não-eleitos e por membros eleitos dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado que, até a data da eleição, tenham adquirido estabilidade no cargo.

Art. 16. São membros não-eleitos:





- I – o Procurador-Geral do Estado;
- II – o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos; (Redação do inciso II, dada pela LC 701, de 2017)
- III – o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos; (Redação do inciso III, dada pela LC 701, de 2017)
- IV – o Corregedor-Geral;
- V – o Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso;
- VI – o Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal;
- VII – o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica; e
- VIII – o Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina. (Redação do Art. 16 dada pela LC 340, de 2006)

Art. 17. São membros eleitos:

- I – dois membros da classe final da carreira de Procurador do Estado; e
- II – um integrante das demais classes. (Redação do Caput e dos incisos I e II dada pela LC 340, de 2006)

Art. 20. Compete ao Conselho Superior:

- II – examinar matérias de interesse do Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou concernentes à carreira de Procurador do Estado, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional;
- VII – pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;

Por atribuir ao Conselho Superior, composto exclusivamente por ocupantes do cargo de Procurador do Estado¹ – com exceção do cargo de Procurador Geral do Estado que pode ser ocupado por membro de fora da carreira –, a competência para examinar matérias concernentes à carreira de Procurador de Estado, bem como pronunciar-se sobre o reconhecimento de direitos, obviamente o legislador complementar excepcionou o exercício dessas competências pelos membros do colegiado do impedimento previsto no artigo 73, inciso I.

A conclusão se compatibiliza, outrossim, com a posição outorgada ao Conselho Superior como **órgão de controle interno e uniformizador da orientação**

¹ Lei Complementar nº 317/05 - Art. 99. São privativos de Procurador do Estado os cargos de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral de Autarquias e Fundações Públicas e Subcorregedor-Geral de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, bem como as funções de Procurador-Chefe dos órgãos de execução centrais e regionais e Procurador-Chefe do Centro de Estudos. (Redação do caput do art. 99, dada pela LC 701, de 2017).



jurídica da Administração Direta Estadual, já referidas anteriormente e previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual n. 14.275/08:

Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

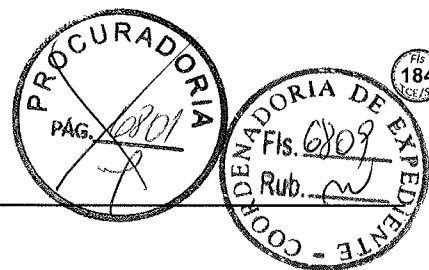
Art. 2º Nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno.

Ora, não faria sentido algum que o Conselho Superior fosse chamado a pronunciar-se sobre as matérias concernentes à carreira de Procurador do Estado (na qual as prerrogativas remuneratórias estão incluídas), exercendo a competência de controle interno nos pedidos administrativos de satisfação de direitos, se todos os seus membros – com exceção do Procurador Geral do Estado – estivessem impedidos de exercer essas funções.

A interpretação sistemática acima prestigiada compatibiliza as prescrições legais aparentemente antagônicas, mantendo a coerência e aplicabilidade do ordenamento jurídico sobre o exercício das funções do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Ademais, como o artigo 73, I, encontra-se inserido no Título II da Lei Complementar n. 317/05, que trata do regime jurídico dos Procuradores do Estado, é indubitável que o impedimento é relacionado ao exercício das funções ordinárias do cargo público, ou seja, no exercício da representação judicial e extrajudicial do ente público ou nas funções de consultoria e assessoramento jurídico.

Além disso, o interesse diz respeito à categoria como um todo, não se individualizando na figura do Procurador que atuou na função consultiva.



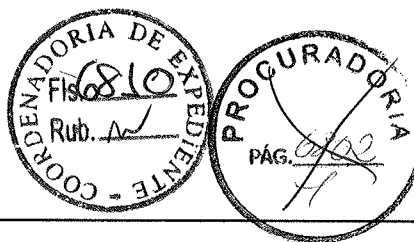
Assim, no exercício de sua função controladora interna, entendo confirmada a competência desse egrégio colegiado para análise do presente pleito, não incidindo o impedimento previsto no artigo 73, I, Lei Complementar n. 317/05, para a minha manifestação ou dos demais membros Conselho.

Do respeito à coisa julgada

Inicialmente destaco que a matéria de fundo – garantia de isonomia salarial ou paridade remuneratória entre Procuradores de Estado e Procuradores da Assembleia, em razão da auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual – encontra guarida na jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense. Tanto é assim que todos os mandados de segurança impetrados tendo esta causa de pedir tiveram as ordens concedidas.

Para ilustrar, transcrevo a ementa da ação mandamental pioneira (n. 1998.088311-8):

- **Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.**
- **Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.**
- **O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de**



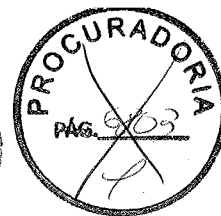
natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida..

Inegável que o Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, impetrado posteriormente pela APROESC na defesa do direito de seus representados (todos os Procuradores de Estado, ativos e inativos), possui perfeita simetria fático-jurídica com o mandado de segurança n. 1988.088311-8, estando comprovado que em ambos os processos a causa de pedir foi a paridade remuneratória entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os titulares dos cargos de Procurador do Poder Legislativo, com fundamento na aplicação plena e direta do comando previsto no art. 196 da Constituição Estadual, e a decisão proferida assegurou essa isonomia de vencimentos.

O cotejo analítico elaborado no requerimento, e os documentos a ele acostados, comprovam detidamente e à exaustão essa similitude. No MS n. 2004.036760-3, concedeu-se nova ordem para estender a referida paridade vencimental a todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina representados pela impetrante, como podemos ver da ementa abaixo:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello) "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a



período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

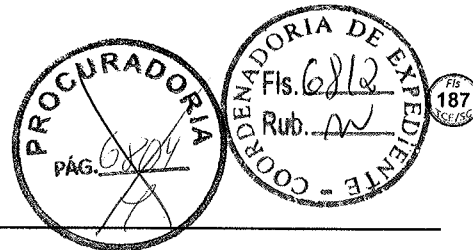
A decisão judicial citada sedimentou, então, o entendimento já consolidado nos precedentes anteriores do Tribunal Catarinense, adotados tanto os MS n. 1998.088311-8 quanto no MS n. 1998.010977-9, no sentido de que **o artigo 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê, de forma expressa e específica, a aplicação direta da isonomia vencimental entre os Procuradores dos Poderes, de modo que, além de ser autoaplicável, assegura que a remuneração dos membros da carreira da advocacia de Estado seja igual, tanto para os da Assembleia Legislativa, quanto para os Procuradores do Estado, independentemente de mediação legislativa.**

A decisão coletiva proferida no mandado de segurança n. 2004.036760-3 já transitou em julgado, verificando-se inclusive o decurso *in albis* do prazo para ajuizamento de eventual ação rescisória, perfazendo na hipótese o que se convencionou denominar de **"coisa soberanamente julgada"**.

Dessa forma, não vislumbro razões jurídicas para que se deixe de cumprir a referida decisão judicial, acobertada que está pelo manto da coisa julgada material, uma vez que evidenciada e comprovada pela certidão da Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa que seus Procuradores **passaram a receber, a partir de janeiro de 2019, o valor de R\$ 35.462,22**, correspondente a 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, subsídio superior ao recebido por um Procurador do Estado da classe final.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, consagrou a coisa julgada como garantia e direito fundamental, vedando expressamente que nem a "lei" possa "prejudicar" seus efeitos. A garantia constitucional da coisa julgada é o principal meio do ordenamento jurídico para a realização da segurança jurídica no Estado Constitucional de Direito no âmbito da tutela jurisdicional. Ora, onde se relativiza





uma garantia constitucional sobranceira como a da coisa julgada, corre-se o risco do arbítrio e da discriminação. Por isso, não é dado ao legislador, e muito menos ao administrador, corromper ou limitar essa garantia, sob pena de fazer ruir o próprio princípio do Estado Democrático de Direito e sua separação de poderes.

Prescrição

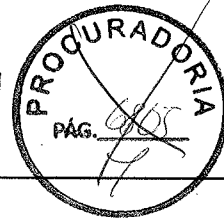
Malgrado o longo período decorrido desde o trânsito em julgado da decisão que se busca cumprimento, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão formulada.

É certo que a violação ao direito reconhecido no título judicial (acórdão proferido no MS n. 2004.036760-3) só se configura no momento em que constatado o descumprimento da paridade vencimental assegurada nas decisões. Pouco importa a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, ou que não se tenha se veiculado execução de obrigação de fazer dentro do quinquênio que sucedeu a preclusão máxima. Em respeito ao princípio da *actio nata*, enquanto não se verificarem os efeitos prejudiciais ou configuradores do descumprimento da ordem judicial transitada em julgado, não pode ter início o curso do lustro prescricional.

Conforme já reconheceu o Tribunal de Justiça Catarinense, “a *prescrição* pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010420-65.2016.8.24.0000, de Mafra, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-04-2019).

Desse modo, a contagem do prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32 (5 anos) só pode ter início no momento em que constatada a discrepância vencimental entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, ou seja, janeiro/2019, ocasião em que os beneficiários da ordem judicial passam a ter





ciência da violação à coisa julgada, e, por conseguinte, da existência de pretensão a ser por eles exercida contra a Administração.

Além disso, na presente hipótese não há que se falar em prescrição do fundo de direito. O desrespeito à isonomia remuneratória em desobediência à decisão judicial transitada em julgado, configura relação de trato sucessivo, onde a prescrição atinge progressivamente as prestações que se vencerem em período anterior aos 5 anos do exercício da pretensão, sendo incapaz de fulminá-la totalmente.

Aplica-se à espécie, portanto, o artigo 3º do Decreto 20.910/32, bem como a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Súmula 85 STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.²

Para ilustrar a adequação do disposto na Súmula 85 ao presente caso, elucidativa a ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO À SEXTA PARTE DO VENCIMENTO. VINTE ANOS DE EXERCÍCIO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA PRETENSÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ.

[...]

4. Entretanto, na verba se vislumbra nítido trato sucessivo. Como não se mencionou qualquer negativa expressa da Administração até a data apontada para o requerimento administrativo, a saber, 9/10/2012, somente prescreveram as parcelas fora do quinquênio anterior a essa data, consoante a Súmula 85 do STJ.

[...]

² (STJ, Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)



6. Recurso Especial a que se nega provimento.³

Destarte, só há que se falar em prescrição de eventuais parcelas mensais que não observem a isonomia vencimental com os Procuradores da Assembleia Legislativa vencidas há mais de 5 anos a contar da data da formulação do presente requerimento administrativo. Em qualquer competência posterior, se constatado o descumprimento da ordem judicial, é devido o pagamento do complemento remuneratório aos Procuradores de Estado.

Eficácia temporal da coisa julgada

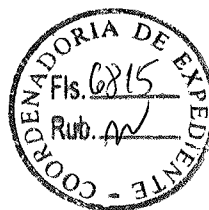
Imperioso destacar, outrossim, que não obstante o tempo decorrido desde o julgamento do mandado de segurança apontado, a coisa julgada ainda continua irradiando efeitos válidos sobre as relações jurídicas presentes.

É consabido que toda sentença tem um conteúdo declaratório, consistente na declaração imperativa de que ocorreu um fato ao qual a norma vincula um efeito jurídico. A função jurisdicional formula, então, um juízo a respeito da incidência ou não de norma abstrata sobre determinado suporte fático. Resulta desse processo uma sentença, identificadora de norma jurídica concreta, que, transitada em julgado, se torna imutável e passa a ter força de lei entre as partes.

Conforme assinala Barbosa Moreira, *“na sentença, reitere-se, formula o juiz a norma concreta que deve disciplinar a situação levada ao seu conhecimento. Essa norma jurídica concreta, enquanto referida àquela situação, sem dúvida se destina, desde que a sentença passe em julgado, a perdurar indefinidamente, excluídas a possibilidade de vir a emitir-se outra norma concreta e a relevância jurídica de qualquer eventual contestação ou dúvida”*.⁴

³ (STJ, RESP 1.708.988/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/1/2017)

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. *Revista brasileira de direito processual* 32:49



A sentença, então, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) de seu tempo, de modo que, ordinariamente, opera apenas retroativamente, ou seja, define em regra os efeitos de fatos já ocorridos.

A eficácia exclusivamente retroativa da coisa julgada, no entanto, é excepcionada na hipótese de relação de trato sucessivo, como a que hora se apresenta, desde que não se verifique modificação nos estados de fato ou de direito.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estatui:

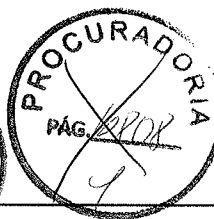
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões decididas relativas à mesma lide, salvo:

- I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença;*
- II – nos demais casos prescritos em lei.*

É dizer, uma vez estabelecido o juízo de valor sobre a aplicação da norma jurídica abstrata a uma situação fática de caráter duradouro, o julgado passa a ter efeitos prospectivos, prolongados no tempo e cristalizados sob o pálio da coisa julgada, que devem perdurar enquanto mantida a situação jurídica duradoura na qual os fatos estão inseridos.

É inegável, então, a existência de coisa julgada material nas decisões que resolvem uma relação jurídica de trato continuado. O *decisum* é imutável e indiscutível. Existe a possibilidade de sua revisão, condicionada, todavia, à modificação do estado de fato ou de direito. Logo, a permissão de sua modificação se legitima tão somente em razão da modificação da causa de pedir, afastando-se a tríplice identidade.

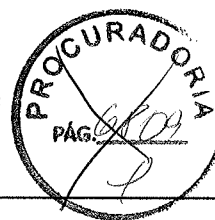
O ex-ministro Teori Albino Zavascki, com a maestria que lhe era peculiar, lecionou:



"[...] há certas relações jurídicas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo inserido numa relação jurídica permanente. Nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o fato gerador instantâneo, mas a situação jurídica de caráter permanente na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. Tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nesses casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência. Para ilustrar o tema, convém voltar ao exemplo antes referido, do servidor público. Imagine-se a sentença que reconhece ao servidor civil o direito a vantagem mensal concedida a servidor militar: o juízo de certeza acerca da existência do direito terá força vinculante não apenas sobre as prestações passadas (fatos geradores completos), mas igualmente sobre as futuras. Por quê? Porque o juízo de certeza sobre a relação obrigacional (direito a diferença de vencimentos) não teve por suporte o fato gerador instantâneo (efetiva prestação do trabalho em determinado mês), mas a situação jurídica duradoura na qual o fato está inserido: a condição de credor de servidor público civil."⁵

Analisando a ação mandamental cujo cumprimento se busca, percebe-se que a causa de pedir foi *"a paridade remuneratória entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os titulares dos cargos de Procurador do Poder Legislativo"*. Causa de pedir, ademais, baseada no art. 196 da Constituição Estadual, aludindo que *"quando o texto constitucional do Estado menciona Procuradores dos Poderes, está se referindo aos únicos cargos que possuem essa característica: Procurador do Estado e Procurador do Poder Legislativo"*. Ainda, o pedido foi redigido no sentido de que se assegurasse a *"paridade remuneratória"*, e a decisão transitada em julgada nesses exatos termos concluiu.

⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 86.



Atualmente permanecem inalterados os estados de fato e de direito existentes à época da prolação das decisões, porquanto as carreiras integrantes da categoria Procuradores dos Poderes continuam as mesmas: Procuradores de Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa; desempenhando exatamente as mesmas atribuições em respeito ao texto constitucional estadual.

O suporte jurídico da decisão mandamental igualmente se mantém inalterado, uma vez que o artigo 196 da Constituição Estadual não sofreu emenda, não foi revogado ou tampouco restou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. Com efeito, a situação jurídica (auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), pressuposta e estabelecida nas decisões judiciais, também se mantém inalterada.

O que se postulou foi a paridade remuneratória; o que se decidiu foi que se deve ter tal paridade, em cumprimento ao texto constitucional estadual. Se, para tanto, devem se igualar vencimento, vencimentos, subsídios, isso não altera a situação de fato (diferença remuneratória entre Procuradores de Poderes).

Irrelevante, portanto, o comando normativo que estabeleça atualmente a forma e o valor da remuneração das carreiras equiparadas, pois, estando presentes as mesmas situações fático-normativas (diferença remuneratória entre Procuradores de Poderes e auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), a deferência à coisa julgada é imprescindível, como corolário do princípio da segurança jurídica.

Relativização da coisa julgada

Da mesma forma, não vislumbro situação que autorize a relativização da coisa soberanamente julgada no caso em análise.

A coisa julgada constitui garantia constitucional fundamental (art. 5º, XXXVI, da CF) cujo propósito é assegurar o devido processo legal e a segurança jurídica. A regra é o seu respeito sem reservas, somente sendo admissível a sua desconstituição



e/ou inexigibilidade em hipóteses excepcionais, cuja previsão deve ser expressa no ordenamento jurídico.

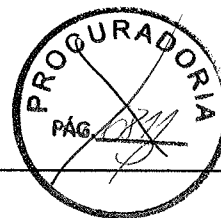
O primeiro mecanismo de relativização da coisa julgada vem expresso no art. 485 e seguintes do CPC/1973 (cuja previsão normativa subsistiu no art. 966 e seguintes do CPC/2015). Previu-se, nestes dispositivos, a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, com fundamento vinculado às restritas hipóteses legais e com prazo decadencial de 2 (dois) anos.

Essa hipótese não tem pertinência no presente caso, haja vista que nunca houve interposição de ação rescisória em face do acórdão cujo cumprimento se busca nesse processo.

O segundo mecanismo autorizativo da denominada relativização da coisa julgada foi introduzido no direito brasileiro pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, que inseriu o parágrafo único no art. 741 do CPC/73, a fim de considerar *"inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal"*. Posteriormente, a Lei n. 11.232, de 2005, fez ligeira alteração no dispositivo, nos seguintes termos: *"considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal"*.

Atualmente, o instituto encontra previsão no § 5º do artigo 535, do CPC, *verbis*

§5º Para efeito do disposto no inciso III do caput desde artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.



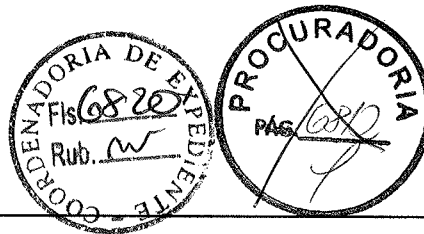
No entanto, esse mecanismo também não é aplicável à hipótese vertente.

A uma porque o dispositivo previsto no art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 (atual artigo 535, §5º) não admite uma vaga e abstrata alegação de inconstitucionalidade da interpretação jurídica - fundada na *ratio decidendi* do exame jurídico pelo STF de outras normas constitucionais ou legais de conteúdo similar -, mas requer que, objetiva e concretamente, o dispositivo normativo sobre o qual tenha se baseado a coisa julgada tenha sido expressamente declarado inconstitucional pelo STF, ou que aquele Tribunal tenha a ele conferido interpretação conforme a Constituição.

Não há dúvida que o art. 196 da Constituição Estadual, norma originária da Carta Política Catarinense que assegura a isonomia entre os Procuradores dos Poderes e cuja interpretação é a base jurídica da conclusão de julgamento do acórdão transitado em julgado, nunca teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, seja em sede controle concentrado, seja no âmbito do controle difuso. A matéria nunca foi submetida ao Supremo Tribunal Federal e, tratando-se de norma originária da Constituição Estadual, vige sem qualquer objeção ou revogação desde o ano de 1989 até o presente momento.

Destarte, impossível defender que a decisão mandamental transitada em julgado tenha sido baseada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais – ou tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional, de modo a viabilizar, em tese, uma relativização da coisa soberanamente julgada.

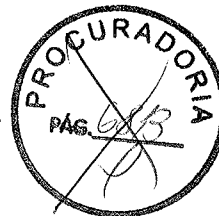
A duas porquanto, ainda que assim não fosse e tivéssemos (apenas a título de suposição) o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Pretório Excelso, imprescindível ainda que “o reconhecimento dessa constitucionalidade ou inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda” (ADI 2418/DF).



A ementa da ADI 2418/DF, que analisou a constitucionalidade do artigo 741, parágrafo único, do antigo CPC, é muito clara a esse respeito:

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. **São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.** 4. Ação julgada improcedente.⁶

⁶ (STF, ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)



Posteriormente o RE 611.503, submetido à sistemática da repercussão geral, reproduziu as mesmas condições de aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973. A tese de repercussão geral fixada, TEMA N. 360, restou assim ementada:

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

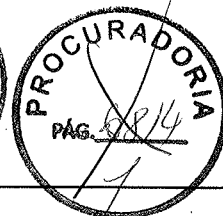
O Superior Tribunal de Justiça também já teve oportunidade de fixar as balizas da “relativização da coisa julgada”, deixando patente sua inaplicabilidade a casos como o presente:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXÉGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

[...]

6. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou,





ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

7. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

8. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou autoaplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

9. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.⁷

Diante do posicionamento pacífico da Suprema Corte e do colendo Superior, o legislador inclusive positivou essa última exigência constitucional, inserindo-a no § 7º do artigo 535, do novo CPC:

“§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda”.

No caso em análise, como já ressaltado, o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina nunca foi impugnado perante o STF, não sendo possível que se tenha por atendido o referido requisito temporal de aplicabilidade. Não se tem, portanto, o que o STF convencionou chamar de vício de inconstitucionalidade qualificado, que ocorre quando - e apenas quando -, já tendo havido prévio pronunciamento específico da Suprema Corte sobre a eventual inconstitucionalidade de determinada norma federal ou

⁷ (RESP 791.754, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 13/12/05, DJU 06/06/06)





estadual, posteriormente a essa decisão venha a transitar em julgado decisão em desconformidade com essa orientação. Aliás, não se tem vício de inconstitucionalidade algum, eis que a norma prevista no artigo 196 da Constituição Estadual permanece vigente, e nunca teve sua constitucionalidade questionada perante o Pretório Excelso.

Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF ou do Tema 315 da Repercussão

Geral do STF

Não bastassem os argumentos anteriores, penso ser importante que se faça o devido *distinguishing* entre a *ratio decidendi* dos acórdãos transitados em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral.

Essas questões já foram devidamente superadas na fase de conhecimento dos processos judiciais, o que, nos termos do artigo 508 do CPC (*"transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"*), impede que se renove sua discussão.

Além disso, não se trata, no caso, de isonomia remuneratória reconhecida com base em decisão judicial. Cuida-se, isso sim, do reconhecimento da eficácia direta do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cuja previsão normativa de isonomia entre Procuradores dos Poderes do Estado é autoaplicável, independentemente de qualquer intermediação legislativa para ter eficácia.

O que as súmulas da jurisprudência do STF vedam é que o Poder Judiciário, à luz de considerações abstratas ou comparações sobre as semelhanças ou diferenças quanto às atribuições de cargos ou carreiras, venha a promover equiparações remuneratórias, sem que a Constituição ou a lei as tenham previsto expressamente. A situação, portanto, é substancialmente diferente, tendo o Poder Judiciário se limitado a reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária que, expressamente, prevê a isonomia remuneratória entre os Procuradores



dos Poderes (gênero no qual se incluem Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa).

Trata-se, então, de uma isonomia remuneratória qualificada expressamente por norma constitucional estadual, e não de equiparação por fundamento judicial.

No RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, apontou que *“dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia”*. Portanto, a diferenciação necessária entre a hipótese em apreço e a tese jurisprudencial da súmula reside justamente na circunstância de que aqui há lei (de envergadura constitucional e autoaplicável) impondo a isonomia, e não isonomia extraída de interpretação ou construção judicial.

Diferencia-se a isonomia genérica, a partir de considerações ou comparações judiciais sobre semelhanças ou diferenças entre cargos e carreiras, da isonomia normativamente qualificada, que decorre de comando constitucional expresso no art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, motivo pelo qual as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral não possuem pertinência na discussão aqui travada.

POR TODO O EXPOSTO, entendo inexistirem razões jurídicas para que não se dê o devido cumprimento à ordem judicial, transitada em julgado, que assegurou aos representados pela Associação postulante o mesmo patamar remuneratório aplicado aos Procuradores da Assembleia Legislativa, **voto pelo referendo do parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do requerimento formulado.**

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.



João Carlos Castanheira Pedroza
Procurador do Estado Conselheiro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



CERTIDÃO

Em sessão do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, realizada na data de 09 de outubro de 2019, restou acolhido, por unanimidade, o voto do relator Dr. João Carlos Castanheira Pedroza exarado nos autos do **Processo PGE 4421/2019**.

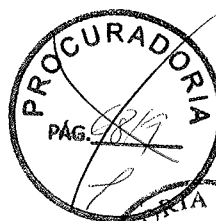
Florianópolis, 09 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

PGE 4421/2019



Fls.
202
10/10/2019

Assunto: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196, da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessado: Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC.

DESPACHO

01. De acordo com o parecer de fls. 48/53, cujo número fica atribuído **365/19-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, com a complementação apresentada às fls. 69/71 pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Procuradora-Geral do Estado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2019

FERNANDO MANGRICH FERREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos
(art. 11, inciso I da Lei Complementar nº 317/2005)





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196, da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessado: Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC.

DESPACHO

01. Acolho o parecer de fls. 48/53, cujo número fica atribuído **365/19-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior, com a complementação apresentada às fls. 69/71 pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, Queila de Araújo Duarte Vahl, também acolhido pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em exercício, Fernando Mangrich Ferreira.

02. Cuida-se de requerimento da APROESC para cumprimento administrativo do disposto no acórdão transitado em julgado exarado nos autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, que possui a seguinte ementa:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS n. 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



“O Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança” (STF, Súmula n. 269) e “não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (STF, súmula n. 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005)

Outros dois mandados de segurança haviam sido ajuizados anteriormente, na mesma linha de entendimento (1988.088311-8/ 9.612 e 1998.010977-9), não pela APROESC, mas em litisconsórcio ativo por Procuradores do Estado.

Tais decisões judiciais transitaram em julgado reconhecendo, em essência, que: **O art. 196 da Constituição Estadual confere um direito líquido e certo à isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, independentemente de intermediação legislativa.**

Isso significa que, uma vez verificada a discrepância vencimental, independentemente de lei, é dever da Administração Pública superá-la.

A APROESC junta certidão de fl. 26 da Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa com o seguinte teor:

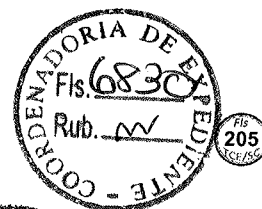
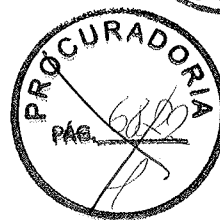
Certificamos, a pedido da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, que o cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é remunerado por meio de subsídio, cujo valor corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal e que hoje perfaz o valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

E, para constar, Eu..... Graziela Meller Milaneze, lavrei a presente CERTIDÃO aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, e que vai visada pela Sra. JANAÍNA MELLA, Coordenadora de Processamento do Sistema de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



Constata-se, portanto, que, atualmente, não ocorre a isonomia reconhecida pela decisão judicial transitada em julgado invocada, pois o Procurador do Estado em classe final é remunerado mediante subsídio no montante de R\$ 30.471,11, o que configura o descumprimento, tanto da Constituição Estadual quanto das decisões judiciais exaradas nos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8 (antigo 9.612), 1998.010977-9 e 2004.036760-3.

Nos termos da Lei n. 14.275/08, o Senhor Governador autorizou o processamento e a análise do pedido.

Tramitei o pedido da APROESC à Consultoria Jurídica da PGE, que entendeu pela necessidade de cumprimento de ordem judicial no presente caso.

Solicitei manifestação da assessoria deste Gabinete, que exarou informações a respeito de pedido de cumprimento judicial de alguns Procuradores pendente no Poder Judiciário.

Requeri juntada de notícia de deferimento administrativo em favor de um procurador do Estado em outra demanda com mesmo fundamento (cumprimento de decisão judicial).

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se no feito, exercendo a função de órgão de controle interno e de aconselhamento.

Após a abordagem de todos os pontos que envolvem a questão, possíveis impugnações ou oposições, com transparência, não restam dúvidas da necessidade de cumprimento da decisão judicial que, em Mandado de Segurança, reconheceu o direito líquido e certo à isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, de forma a ser necessário o pagamento da diferença constatada em favor de todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Restou patente a vigência, a imutabilidade e a inviabilidade de relativização da coisa julgada ora em comento.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



As hipóteses excepcionais de relativização ou de insubsistência da coisa julgada aqui em análise não se configuram, pois: a) não foi objeto de ação rescisória; b) não houve declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do dispositivo normativo sobre o qual baseou-se, na espécie, o art. 196 da Constituição Estadual; c) não se modificaram as situações de fato e/ou de direito.

Embora tenha havido manifestação judicial da PGE em contrariedade ao pedido de cumprimento, essa deve-se à combatividade e à parcialidade exigida no âmbito da área contenciosa. No consultivo, ao contrário, em sede de demanda administrativa, o caráter preventivo e de satisfação de direitos legitimamente constituídos é que deve preponderar.

Ademais, o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que nas esferas administrativa, controladora e judicial a decisão deverá considerar as consequências práticas da decisão. Delegar ao Poder Judiciário nova decisão, quando já se fez coisa julgada acerca do assunto, seria desconsiderar que um direito efetivo está sendo sonegado e estimular longas e desgastantes demandas judiciais.

Se é direito fundamental que tampouco a lei prejudicará a coisa julgada, a toda evidência que a Administração Pública deve a ela curvar-se.

Dessa forma, é que a decisão judicial consubstanciada nos autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 deve ser cumprida, aplicando-se administrativamente a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC conforme o paradigma demonstrado no documento de fl. 26 do requerimento inicial.

03. Encaminhe-se o feito ao Senhor Secretário de Estado da Administração, autoridade competente, nos termos do art. 29, I, f, da Lei Complementar n. 741/2019.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Gabinete do Secretário

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Processo nº PGE 4421/2019

Interessado(a): Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



DESPACHO

Tendo em vista os termos e fundamentos do Parecer PGE nº 365/2019, da lavra da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, devidamente acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP, para cumprimento da decisão judicial.

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



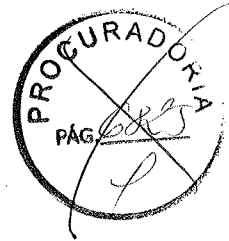
Esse documento foi assinado digitalmente por RAPHAEL PERICO DUTRA

Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 2000050497 e o código: E7C97

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 15/10/2019 às 08:07:49, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 17W0EB1T.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL



Fls.
208
TCE/SC

Florianópolis, em 08 de novembro de 2019.

DESTINATÁRIO: GABINETE SECRETÁRIO SEA



DESPACHO

Considerando que esta gerência cumpriu a decisão judicial na folha de outubro/2019, retornamos os autos a SEA/GABS para demais providências que o caso requer.

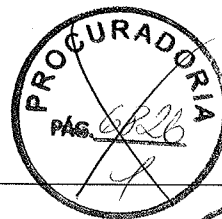
Rute Jönck
Gerente de Remuneração Funcional

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RUTE JONCK em 08/11/2019 às 15:25:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 6ZX87N80.

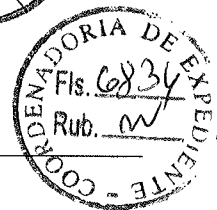




Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO



Processo SEA 00019888/2019



Dados da Autuação

Autuado em: 27/11/2019 às 15:48

Setor origem: SEA/PROTOCOLO - Protocolo do Centro Administrativo

Setor de competência: SEA/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SC

Classe: Ofício sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: REFERENTE A PAGAMENTO DE VALORES PENDENTES



EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO PGE Nº 00004421/2019

INTERESSADO: Associação dos Procuradores do Estado - APROESC

A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o que segue:

Em outubro do corrente foi implantada a diferença remuneratória decorrente do descumprimento das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Seguranças n. 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.240023 e 9016397-12.1998.8.24.0000.

Entretanto, restam pendentes os valores referentes aos meses de janeiro a setembro de 2019.

Cumpre ponderar que no Mandado de Segurança nº 0029186-64.1997.8.24.0023, a decisão monocrática exarada pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski reafirmou o direito dos impetrantes, diante da *"violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada"*.

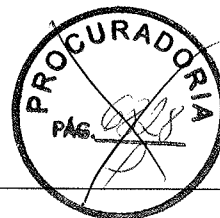
Dessa forma, a fim de evitar a aplicação do Decreto n. 344, de 8 de novembro do 2019, no que se refere ao processamento de despesa de exercício anterior (artigo 45), requer-se o imediato o pagamento de referidos valores.

São os termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019


FABIANA GUARDINI NOGUEIRA

Presidente da APROESC



TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO/APENSAÇÃO



Nesta data, juntamos o processo SEA 00019888/2019 ao processo PGE 00004421/2019.

Motivo: Por se tratar do mesmo assunto.

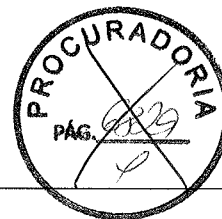
SEA/GABS, em 05/12/2019.

Luã Alves Ciola





Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO



Processo SEA 00020968/2019

Dados da Autuação



Autuado em: 18/12/2019 às 17:43

Setor origem: SEA/PROTOCOLO - Protocolo do Centro Administrativo

Setor de competência: SEA/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SC

Classe: Ofício sobre Cumprimento de Decisão Judicial

Assunto: Cumprimento de Decisão Judicial

Detalhamento: REF: PROCESSO PGE 4421/2019
REQUER PAGAMENTO DE VALORES



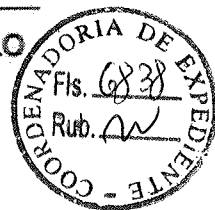
APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



Fls. 213

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA



PROCESSO PGE Nº 00004421/2019

INTERESSADO: Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC

A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o que segue.

Em outubro do corrente ano foi implantada a diferença remuneratória decorrente do descumprimento das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Seguranças n. 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.240023 e 9016397-12.1998.8.24.0000.

Entretanto, restam pendentes os valores referentes aos meses de janeiro a agosto de 2015, destacando-se que o presente requerimento interrompe o curso do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Cumpre ponderar, outrossim, que no Mandado de Segurança nº 0029186-64.1997.8.24.0023, a decisão monocrática exarada pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski reafirmou o direito dos impetrantes, diante da "violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada". Além disso, no Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000, de relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu, restou consignado que é devido aos interessados o pagamento das parcelas vencidas posteriores ao trânsito em julgado, as quais sequer precisam observar o regime de precatório.

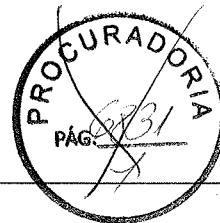
Dessa forma, requer-se o imediato o pagamento dos valores acima referidos.

São os termos em que pede deferimento.

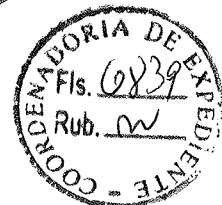
Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

PROCURADOR JULIANO DOSSENA
Presidente da APROESC

Avenida Prefeito Osmar Cunha, 183, Ed. Ceisa Center - Bloco B - Sala 704, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-100
TEL/FAX: (48) 3222-4225 - Celular: (48) 99987-0973
www.aproesc.org.br / aproesc@aproesc.org.br



TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO/APENSAÇÃO



Nesta data, juntamos o processo SEA 00020968/2019 ao processo PGE 00004421/2019.

Motivo: Mesmo assunto.

SEA/DGDP, em 19/12/2019.

Carolina Ulysséa Franzoni





215



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Rubrica: 01-0027 - VERBA EQUIVALENCIA
Processo PGE 4421/2019

MATRÍCULA	NOME	MENSAL			TOTAL ACUMULADO (9 MESES)	FÉRIAS	TOTAL BRUTO
		VERBA DE EQUIVALÊNCIA	SUBSÍDIO CC	IND ATIV ESPECIAL (BSB)			
1 0256674-5-01	ADRIANA GONCALVES CRAVINHOS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
2 0319685-2-01	ALESSANDRA TONELLI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
3 0322992-0-02	ALINE CLEUSA DE SOUZA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
4 0950304-8-01	ALISSON DE BOM DE SOUZA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
5 0263817-7-01	ANA CLAUDIA ALLET AGUIAR	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
6 0957918-4-01	ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
7 0378615-3-01	ANDRE DOUMID BORGES	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.580,52	R\$ 45.534,69
8 0357639-6-03	ANDRE EMILIANO UBA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
9 0953306-0-01	ANDRE MARTINEZ ROSSI	R\$ 4.491,99	R\$ 134,75		R\$ 41.640,66	R\$ 1.542,25	R\$ 43.182,91
10 0384188-0-01	ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
11 0256661-3-01	ANGELA CRISTINA PELICOLI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
12 0263823-1-01	ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JUNIOR	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
13 0953071-1-01	AUGUSTO BARBOSA HACKBARTH	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
14 0319675-5-01	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI MARTINS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
15 0950302-1-01	BRUNO DE MACEDO DIAS	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
16 0950303-0-01	CAMILA MARIA DUARTE	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
17 0319683-6-01	CARLA BEATRIZ DEBIASI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
18 0950308-0-01	CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
19 0263825-8-01	CARLOS ALBERTO PRESTES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
20 0246385-7-02	CARLOS DALMIRO SILVA SOARES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
21 0378622-6-01	CELIA IRACI DA CUNHA	R\$ 4.741,55	R\$ 331,91		R\$ 45.661,13	R\$ 3.382,31	R\$ 49.043,43
22 0292472-2-01	CELSON ANTONIO DE CARVALHO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
23 0287968-9-01	CLAUDIO ZOCH DE MOURA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
24 0953301-0-01	DANIEL CARDOSO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
25 0365922-4-01	DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
26 0950307-2-01	DANIELA SIEBERICH LEAL	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
27 0950309-9-01	DIOGO MARCEL REUTER BRAUN	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
28 0319682-8-01	EDERSON PIRES	R\$ 4.991,11	R\$ 249,56		R\$ 46.916,47	R\$ 1.746,89	R\$ 48.663,36



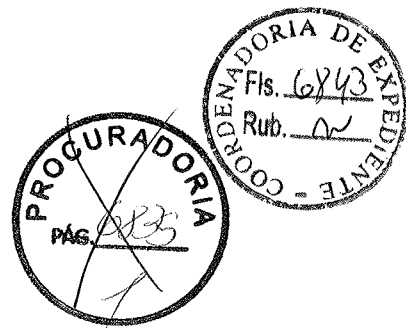
216

29	0281031-0-01	EDITH GONDIN	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
30	0340528-1-01	EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO	R\$ 4.741,55	R\$ 331,91		R\$ 45.661,13	R\$ 1.691,15	R\$ 47.352,28
31	0319684-4-01	ELENISE MAGNUS HENDLER	R\$ 4.991,11	R\$ 249,56		R\$ 47.165,99	R\$ 1.746,89	R\$ 48.912,88
32	0319687-9-01	ELIANE LIMA ARAUJO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
33	0950850-3-02	ELISANGELA STRADA	R\$ 4.491,99	R\$ 224,60		R\$ 40.652,51	R\$ 1.572,20	R\$ 42.224,71
34	0384189-8-01	ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.627,93	R\$ 45.582,10
35	0950310-2-01	ELIZABETH HINNIG LECY	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
36	0319673-9-01	ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
37	0319672-0-01	EVANDRO REGIS ECKEL	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
38	0292448-0-01	EZEQUIEL PIRES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
39	0378611-0-01	FABIANA GUARDINI NOGUEIRA	R\$ 4.741,55			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
40	0953075-4-01	FELIPE BARRETO DE MELO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
41	0385832-4-01	FELIPE WILDI VARELA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
42	0387224-6-01	FERNANDA SEILER	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.627,93	R\$ 45.582,10
43	0387222-0-01	FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25	R\$ 998,22	R\$ 52.938,18	R\$ 1.960,67	R\$ 54.898,85
44	0329049-2-02	FERNANDO MANGRICH FERREIRA	R\$ 4.491,99	R\$ 314,44		R\$ 43.257,86	R\$ 1.602,14	R\$ 44.860,01
45	0953078-9-01	FILLIPI SPECIALSKI GUERRA	R\$ 4.491,99	R\$ 134,76		R\$ 41.640,75	R\$ 1.542,25	R\$ 43.183,00
46	0319670-4-01	FLAVIA DREHER DE ARAUJO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
47	0257248-6-01	FRANCISCO GUILHERME LASKE	R\$ 4.991,11			R\$ 39.928,88	R\$ 1.663,70	R\$ 41.592,58
48	0357558-6-03	FRANCISCO JOSE GUARDINI NOGUEIRA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
49	0281038-7-01	GERSON LUIZ SCHWERDT	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
50	0281034-4-01	GIAN MARCO NERCOLINI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
51	0378623-4-01	GIOVANNI AGUIAR ZASSO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
52	0962860-6-01	GUSTAVO SCHMITZ CANTO	R\$ 4.491,99	R\$ 134,76		R\$ 41.640,75	R\$ 1.542,25	R\$ 43.183,00
53	0319679-8-01	ISABEL PARENTE MENDES GOMES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
54	0284271-8-01	IVAN S THIAGO DE CARVALHO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
55	0387223-8-01	JAIR AUGUSTO SCROCARO	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.627,93	R\$ 45.582,10
56	0257232-0-01	JOAO BATISTA BURIGO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
57	0365917-8-01	JOAO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
58	0287976-0-01	JOAO DOS PASSOS MARTINS NETO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
59	0365919-4-01	JOAO PAULO DE SOUZA CARNEIRO	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.627,93	R\$ 45.582,10
60	0378608-0-01	JOCELIA APARECIDA LULEK	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
61	0319681-0-01	JOSE HAMILTON RUJANOSKI	R\$ 4.991,11	R\$ 149,73		R\$ 46.267,59	R\$ 1.713,61	R\$ 47.981,20
62	0284275-0-01	JULIANO DOSSENA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
63	0256662-1-01	KATIA SIMONE ANTUNES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
64	0289330-4-04	LAISA PAVAN DA COSTA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
65	0292449-8-01	LEANDRO DA SILVA ZANINI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
66	0955150-6-01	LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
67	0292488-9-01	LORENO WEISSHEIMER	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69



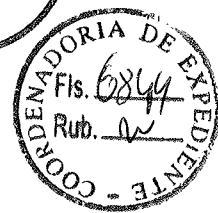
217

68	0284274-2-01	LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIAO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
69	0239470-7-01	MANOEL CORDEIRO JUNIOR	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
70	0953300-1-01	MARCELO ADRIAM DE SOUZA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
71	0340550-8-01	MARCELO MENDES	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
72	0319678-0-01	MARCOS CEZAR AVERBECK	R\$ 4.991,11	R\$ 149,73		R\$ 46.267,59	R\$ 1.713,61	R\$ 47.981,20
73	0365918-6-01	MARCOS RAFAEL BRISTOT DE FARIA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
74	0961856-2-01	MARIO SERGIO SIMAS	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
75	0292464-1-01	MONICA MATTEDI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
76	0384599-0-02	NATANIEL MARTINS MANICA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
77	0281041-7-01	OSNI ALVES DA SILVA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
78	0319671-2-01	QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL	R\$ 4.991,11	R\$ 249,56		R\$ 47.165,99	R\$ 1.746,89	R\$ 48.912,88
79	0953086-0-01	RAFAEL DO NASCIMENTO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
80	0281036-0-01	REINALDO PEREIRA E SILVA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
81	0287960-3-01	REJANE MARIA BERTOLI	R\$ 4.991,11	R\$ 349,38		R\$ 48.064,39	R\$ 1.780,16	R\$ 49.844,55
82	0365916-0-01	RENATO DOMINGUES BRITO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
83	0292504-4-01	RICARDO DE ARAUJO GAMA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
84	0378609-9-01	RICARDO DELLA GIUSTINA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
85	0379619-1-01	RODRIGO DIEL DE ABREU	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.580,52	R\$ 45.534,69
86	0950313-7-02	RODRIGO ROTH CASTELLANO	R\$ 4.491,99	R\$ 224,60		R\$ 42.000,11	R\$ 1.572,20	R\$ 43.572,30
87	0281033-6-01	ROGERIO DE LUCA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
88	0950312-9-01	RONAN SAULO ROBL	R\$ 4.491,99	R\$ 134,76		R\$ 41.640,75	R\$ 1.542,25	R\$ 43.183,00
89	0365915-1-01	ROSANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA MELLO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
90	0365914-3-01	SANDRA CRISTINA MAIA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
91	0950311-0-01	SERGIO LAGUNA PEREIRA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
92	0040940-5-01	SILVIO VARELA JUNIOR	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
93	0292496-0-01	TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
94	0319686-0-01	TATIANA CORAL MENDES DE LIMA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
95	0950301-3-01	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
96	0953074-6-01	THIAGO MUNDIM BRITO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
97	0263824-0-01	VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
98	0953076-2-01	VANESSA VALENTINI	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
99	0953072-0-01	VANESSA WEIRICH	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
100	0232741-4-01	VITOR ANTONIO MELLILO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
101	0384190-1-01	WEBER LUIZ DE OLIVEIRA	R\$ 4.741,55	R\$ 998,22		R\$ 51.657,93	R\$ 1.913,26	R\$ 53.571,19
102	0324421-0-02	ZANY ESTAELE LEITE JUNIOR	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
103	0284273-4-01	ZENIO VENTURA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
1	0180819-2-01	ALCEU HERMINIO FRASSETTO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
2	0013943-2-01	ALVARO DOS PASSOS JOSE DIAS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
3	0256675-3-01	ALVARO JOSE MONDINI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99



218

4	0105347-7-01	ARIEL DE OLIVEIRA ABREU	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
5	0106889-0-01	ARMANDO ANTONIO HEIL	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
6	0014783-4-01	ARNO HERING	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
7	0091102-0-01	AROLD DO PACHECO DOS REIS	R\$ 4.474,22			R\$ 40.267,98		R\$ 40.267,98
8	0168292-0-01	ASTA MARIE PERESSONI TEIXEIRA RAMOS	R\$ 4.042,80			R\$ 36.385,20		R\$ 36.385,20
9	0319674-7-01	CARLOS ALBERTO CARLESSO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
10	0013770-7-01	CARLOS EDUARDO VIEGAS ORLE	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
11	0281043-3-01	CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
12	0148987-9-01	DERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA	R\$ 3.915,35			R\$ 35.238,15		R\$ 35.238,15
13	0022378-6-01	DILZON DA SILVA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
14	0044237-2-01	ENY PEREIRA DO NASCIMENTO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
15	0022723-4-01	EZIO MIGUEL DA LUZ	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
16	0148823-6-01	FERNANDO JOSE RAMOS COUTO	R\$ 4.436,45			R\$ 39.928,05		R\$ 39.928,05
17	0135906-1-01	FLAVIO ROGERIO DE FREITAS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
18	0256671-0-01	FRANCIS LILIAN TORRECILLAS SILVEIRA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
19	0014552-1-01	FREDERICO MANOEL DA SILVA NETO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
20	0204112-0-01	GILBERTO D AVILA RUFINO	R\$ 3.915,35			R\$ 35.238,15		R\$ 35.238,15
21	0256673-7-01	HELIO ROQUE RUBICK	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
22	0205790-5-01	ILDEMAR EGGER	R\$ 4.389,53			R\$ 39.505,77		R\$ 39.505,77
23	0170815-5-01	IVO SILVEIRA FILHO	R\$ 4.848,36			R\$ 43.635,24		R\$ 43.635,24
24	0128745-1-01	JAYME SCHERER	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
25	0204115-4-01	JOAO CARLOS BEDUSCHI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
26	0166921-4-01	JOAO VALVITE PAGANELLA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
27	0010182-6-01	LEA MAURA XAVIER	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
28	0099290-9-01	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GOMES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
29	0031314-9-01	LUIZ CARLOS DE SOUZA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
30	0205791-3-01	LUIZ CARLOS ELY FILHO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
31	0171783-9-01	LUIZ HENRIQUE TANCREDO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
32	0050131-0-01	MARGARET VIEIRA OLIVEIRA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
33	0095101-3-01	MARIA ADELAIDE SALLES DA ROSA E AIRES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
34	0235778-0-01	MAURO JOSE DESCHAMPS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
35	0180815-0-01	MILTON LASKE	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
36	0205789-1-01	MOACIR FRASSETTO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
37	0235702-0-01	NALDI OTAVIO TEIXEIRA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
38	0105384-1-01	NEREU CELESTE GHIZONI	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
39	0054163-0-01	NORBERTO BRAND	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
40	0180816-8-01	OSMAR JOSE NORA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
41	0206026-4-01	OSNY BITTENCOURT BAPTISTA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
42	0284272-6-01	PAULO RONEY AVILA FAGUNDEZ	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99

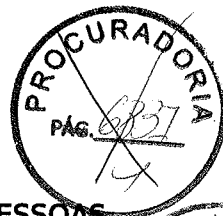


219

43	0044970-9-01	RAUL CALDAS FILHO	R\$ 4.172,29			R\$ 37.550,61		R\$ 37.550,61
44	0011896-6-01	RAYMUNDO JOSE AMBONI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
45	0045514-8-01	REGINA IARA REGIS DITTRICH	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
46	0256670-2-01	RENATO KADLETZ	R\$ 3.667,43			R\$ 33.006,87		R\$ 33.006,87
47	0153834-9-01	RENATO ROSA RAMOS	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
48	0234027-5-01	RENATO WOLFF	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
49	0158358-1-01	ROSANE MARGARETE TONON RIBEIRO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
50	0136598-3-01	SERGIO DE DEUS CARDOSO	R\$ 4.171,38			R\$ 37.542,42		R\$ 37.542,42
51	0256669-9-01	SERGIO LUIS MAR PINTO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
52	0292480-3-01	SIGRID ANJA REICHERT	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
53	0187007-6-01	TARCISIO DE ADADA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
54	0120023-2-01	TARQUINO MORILLAS DE PADUA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
55	0047427-4-01	VALERIA DUARTE DE QUEIROZ	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
56	0031493-5-01	WALTER JORGE JOSE	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
57	0136148-1-01	WILIAN WILSON SERRATINE	R\$ 3.666,57			R\$ 32.999,13		R\$ 32.999,13
58	0284270-0-01	ZIEFRIDO FREDERICO SEEMUND	R\$ 3.962,81			R\$ 35.665,29		R\$ 35.665,29
			R\$ 767.633,25	R\$ 4.359,73	R\$ 1.996,44	R\$ 6.958.418,10	R\$ 158.439,33	R\$ 7.116.857,44



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



Informação n. 55/2019

Florianópolis, 08 de janeiro de 2020.

Ref. Processo PGE 4421/2019

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação de pagamento retroativo dos valores relativos à rubrica denominada Verba de Equivalência (01-0027) apresentada pela Associação dos Procuradores do Estado (APROESC), referente ao período de janeiro a setembro de 2019.

Nos termos da planilha de cálculo acostada às fls. 111/115, a estimativa do impacto financeiro do pleito apresenta os seguintes valores:

Beneficiários: 161 servidores

Total Bruto: R\$ 7.116.857,44

Contribuição Previdenciária Patronal: R\$ 1.384.049,14

Total Geral: R\$ 8.500.906,58

Deste modo, sugerimos o encaminhamento dos autos para conhecimento e deliberação por parte do Grupo Gestor de Governo (GGG).

Contudo, à consideração superior.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Ao GGG/SEF.

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA e RENATA DE ARRUDA FETT em 08/01/2020 às 16:50:07, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 7W9S97UL.

